



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>21</b>
2ªSECAM - Pautas .....	21
2ªSECAM - Atas .....	21
2ªSECAM - Acórdãos .....	21
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>22</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	43
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	43
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	46
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	46
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	46
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>47</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	47
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>47</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>47</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>47</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>47</b>
Resenhas de Distribuição .....	47
Editais .....	48
Despachos .....	48
Informações .....	49
Atos de Alerta Municipais .....	49
Relatório de Gestão Fiscal .....	49
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>49</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>49</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>49</b>
GP - Despachos .....	49
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	51
GP - Portarias .....	51
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>51</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>52</b>
Tribunal Pleno .....	52
Primeira Câmara .....	52
Segunda Câmara .....	52
Corregedoria-Geral .....	52
Ministério Público de Contas .....	52
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	52
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	52
Inspetorias de Controle Externo .....	52
Administrativo .....	52

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações





Em atendimento ao Despacho nº 1022/16-GCDA[3], proferido pelo então relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi efetuado o apensamento do Processo nº 1049014/14 a estes autos, bem como procedida a citação dos Senhores Edimar de Freitas Albonetti e Edimar Santos, este na qualidade de Presidente da Comissão de Transporte Escolar do Município de Barra do Jacaré.

À peça 15, certificou-se o decurso do prazo para contraditório sem manifestação dos interessados.

Pela Instrução nº 4121/16[4], a antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM analisou os seguintes achados: a) descumprimentos dos horários previstos e atrasos na chegada à escola, b) presença de caronas e superlotação nos veículos de transporte escolar e c) inoperância do tacógrafo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 14752/16-SMPJTC[5], manifestou-se no sentido de que não cabe o reexame, neste expediente, das determinações concernentes a tais achados, pois já foram objeto do Relatório de Monitoramento, e que seria necessário o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação específica quanto ao objeto desta tomada[6].

Por meio do Despacho nº 2096/16-GCDA[7], determinou-se que o Processo nº 1049014/14 voltasse a ter tramitação apartada e que o presente fosse remetido à COFIM.

Na Informação nº 1086/16-COFIM[8], a unidade técnica pugnou por nova notificação dos interessados para apresentação de informações acerca dos apontamentos averiguados neste feito, sob pena de serem impedidos de obter certidão liberatória. Pelo Despacho nº 2280/16-GCDA[9], foi determinada a citação do Município de Barra do Jacaré e dos Senhores Edimar de Freitas Albonetti e Edimar Santos.

A municipalidade, por seu prefeito, Senhor Edimar de Freitas Albonetti, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 28-30. Já o Senhor Edimar Santos deixou transcorrer o prazo sem manifestação[10].

Por força do disposto no art. 338-A, inciso I, do Regimento Interno[11], o processo foi a mim redistribuído[12].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 889/19[13], na qual assinalou que, quanto aos fatos apurados neste expediente, o Relatório de Monitoramento havia apontado os seguintes problemas: a) alunos fazendo o trajeto em pé (não acomodados nos assentos), b) não utilização do cinto de segurança, c) dificuldade em fazer as crianças respeitarem as regras de conduta e segurança dentro dos veículos e d) falta de segregação de funções, visto que o Senhor Edimar dos Santos, motorista que realiza a rota nº 2, acumula concomitantemente a função de presidente da Comissão de Transporte Escolar, que deveria fiscalizar a qualidade do serviço.

Em análise da defesa apresentada pelo município, a unidade técnica concluiu que o ente vem adotando medidas ao seu alcance para promover a mudança de conduta dos envolvidos quanto ao cumprimento das regras de trânsito. No que diz respeito ao acúmulo de funções, sobre o qual não houve manifestação dos interessados, verificou que, no Processo nº 1049014/14, foi informado[14] que, por meio do Pregão nº 05/2018, a municipalidade contratou a empresa J. A. Castro Transporte Eireli para efetuar o transporte escolar.

Diante disso, a CGM sugeriu a intimação do município para nova manifestação e juntada de documentos, o que foi acolhido, conforme Despacho nº 794/19-GCILB[15]. O Município de Barra do Jacaré e o então prefeito, Senhor Adalberto de Freitas Aguiar, manifestaram-se às peças 41-51.

Na Instrução nº 1444/19[16], a CGM considerou sanada a irregularidade concernente à ausência de segregação de funções dos integrantes da Comissão de Transporte Escolar. Observou, por outro lado, que os termos do DETRAN apresentados à peça 43 autorizam a condução de escolares por seis diferentes veículos no Município de Jacarezinho, e não no Município de Barra do Jacaré.

Por esse motivo, sugeri a intimação da municipalidade para prestar esclarecimentos acerca da ausência de autorização expressa do DETRAN para a condução de escolares em seu município, bem assim para demonstrar que os seis veículos autorizados são de fato aqueles que realizam o transporte escolar pela empresa J. A. Castro em decorrência do contrato vigente.

Deferida a diligência (Despacho nº 945/19-GCILB[17]), o ente informou, às peças 58-59, que a empresa contratada havia protocolado um requerimento junto ao Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR (protocolo nº 15.954.166-5) – até aquele momento, sem resposta –, questionando se a autorização semestral destinada à condução coletiva de escolares teria validade em todo o território estadual ou apenas no município em que consta a autorização (no caso, Município de Jacarezinho).

Após sucessivas prorrogações de prazo para manifestação[18], o município noticiou que o DETRAN apresentou resposta e que, contra ela, a empresa J. A. Castro protocolou recurso (protocolo nº 16.080.728-8), razão pela qual solicito novo prazo para manifestação, que restou concedido pelo Despacho nº 2006/19-GCILB[19].

À peça 87, foi certificado o decurso do prazo deferido.

Pela petição acostada à peça 89, o município, ao informar que o recurso protocolado pela empresa junto ao DETRAN não teve andamento, requereu novamente a concessão de prazo para obtenção da resposta.

Mediante o Despacho nº 235/20-GCILB[20], foi conferido o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento da diligência.

O município, então, apresentou justificativas e documentos às peças 95-101.

A CGM, por intermédio da Instrução nº 731/20[21], opinou pela concessão de prazo para que o prefeito municipal adotasse as providências necessárias para regularização imediata da autorização pelo DETRAN/PR para transporte de escolares pela empresa J. A. de Castro no Município de Barra do Jacaré, sob pena de aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis.

O órgão ministerial, no Parecer nº 195/20-2PC[22], não se opôs à sugestão da unidade técnica.

Determinada sua intimação (Despacho nº 563/20-GCILB[23]), o município manifestou-se às peças 108-110.

Na Instrução nº 1671/20[24], a CGM pronunciou-se pela regularidade das contas, expedindo-se comunicação ao DETRAN/PR “para que adote as providências cabíveis quanto à fiscalização da prestação dos serviços de transporte escolar pela empresa J. A. de Castro no Município de Barra do Jacaré, cujos termos de autorização dos veículos indicam a permissão de condução apenas no âmbito do Município de Jacarezinho”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 154/21-2PC[25], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

“Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras.”

## 1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”. Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

## 1ª SECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 346726/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 968/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Barra do Jacaré. Transporte escolar. Falhas relacionadas à segurança dos passageiros e à ausência de segregação das funções dos integrantes da Comissão de Transporte Escolar. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Posterior contratação de empresa para a prestação do serviço. Autorizações para condução coletiva de escolares emitidas pela CIRETRAN de Jacarezinho. Alcance territorial. Poder de polícia administrativa de trânsito. Regularidade das contas com ressalva e recomendação. Comunicação ao DETRAN/PR.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item VIII do Acórdão nº 947/16-S1C[1], proferido no Relatório de Monitoramento nº 1049014/14, visando à apuração dos “aspectos relacionados à segurança dos passageiros e ausência de segregação das funções no transporte escolar do Município de Barra do Jacaré”.

Dito monitoramento concentrou-se na verificação das medidas adotadas em Plano de Ação apresentado pelo prefeito do Município de Barra do Jacaré, Senhor Edimar de Freitas Albonetti, atinente ao Relatório de Auditoria Social no Transporte Escolar – Plano Anual de Fiscalização Social (O Paraná é da Nossa Conta), aprovado pelo Acórdão nº 2736/13-S1C[2] (Requerimento Interno nº 338814/12).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho, em parte, as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial. Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada em cumprimento ao item VIII do Acórdão nº 947/16-S1C[26], proferido no Relatório de Monitoramento nº 1049014/14.

Naqueles autos, foram objeto de monitoramento as medidas adotadas em Plano de Ação apresentado pelo prefeito do Município de Barra do Jacaré, Senhor Edimar de Freitas Albonetti, atinente ao Relatório de Auditoria Social no Transporte Escolar – Plano Anual de Fiscalização Social (O Paraná é da Nossa Conta), aprovado pelo Acórdão nº 2736/13-S1C[27] (Requerimento Interno nº 338814/12).

Durante o monitoramento, verificou-se que permaneciam irregulares os seguintes itens: a) descumprimento dos horários previstos e atrasos na chegada à escola, b) presença de caronas e superlotação nos veículos de transporte escolar e c) inoperância do tacógrafo, o que motivou este Tribunal, por meio do citado Acórdão nº 947/16-S1C, a aplicar multas aos responsáveis e determinar à unidade técnica o acompanhamento das medidas que deveriam ser adotadas pelo ente para a devida regularização.

A abertura desta tomada, a seu turno, tem por objeto a apuração de outras falhas constatadas pela equipe técnica quando do monitoramento, relacionadas à segurança dos passageiros e à ausência de segregação das funções no transporte escolar do Município de Barra do Jacaré.

Tais inconformidades constam das “observações finais” do Relatório de Monitoramento nº 23/2014[28], realizado pela antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, nestes termos:

“Além dos atrasos, superlotação, transporte de ‘coronas’ e inoperância dos tacógrafos, também foram evidenciados outros problemas recorrentes:

- Alunos fazendo o trajeto em pé (não acomodados nos assentos);
- Não utilização do cinto de segurança;
- Dificuldade em fazer as crianças respeitarem as regras de conduta e segurança dentro dos veículos.

Além da necessidade do cumprimento dos horários, torna-se imperiosa a imediata intervenção da Comissão de Transporte Escolar e, conseqüentemente do Município, com intuito de auxiliar os motoristas quanto à dificuldade em fazer cumprir as regras de segurança e de trânsito por parte dos alunos.

Nota-se que o não atendimento por parte das crianças das normas de segurança (fazendo o trajeto em pé) decorre, principalmente, da não imposição da utilização do cinto.

Indagados, durante a inspeção in loco realizada, alguns alunos relataram que não usam o cinto de segurança devido às condições de limpeza dos mesmos, alegando que se o fizessem teriam suas vestimentas manchadas.

Não desconsiderando que a região do município de Barra do Jacaré apresenta um solo predominantemente de terra vermelha e, que o transporte se realize em sua quase totalidade nas estradas vicinais, as condições de limpeza dos veículos utilizados não se apresentavam nas condições adequadas.

Externamente pode-se até relevar que, devido às condições climáticas de chuva combinada com as características do solo, os veículos não se apresentam limpos.

Porém, internamente é imprescindível que esteja polido, colaborando para o transporte dos alunos com asseio, higiene e em condições salubres, além de possibilitar a utilização do cinto, componente indispensável à segurança das crianças.

O Guia do Transporte Escolar - Ministério Público - FNDE/MEC (à página 9) destaca a importância quando da contratação de serviços para o transporte de alunos (e por simetria, aos veículos públicos que realizam esse serviço), da observação das ‘...condições de higiene do carro e o número de cintos de segurança. Todas as crianças transportadas devem estar com cintos de segurança’.

(...)

Outra anomalia encontrada é a falta de segregação das funções. O Sr. Edimar dos Santos, motorista que realiza a rota nº 02, acumula concomitantemente a função de presidente da Comissão de Transporte Escolar, que deveria fiscalizar a qualidade do transporte escolar.

Esse acúmulo conflita com as atribuições de fiscalização, podendo afetar a imparcialidade ou independência quando da execução da função de controle, já que o controlador e o controlado são a mesma pessoa.” (grifos no original)

Com relação à falta de segregação de funções dos integrantes da Comissão de Transporte Escolar, denota-se que a irregularidade foi sanada a partir do Decreto Municipal nº 1.197/2018[29], no qual é possível constatar não mais haver acúmulo entre as funções dos membros da comissão e dos agentes incumbidos da prestação do serviço.

No entanto, considerando que a regularização se deu no decorrer do processo, cabível a oposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[30].

Quanto às questões atinentes à segurança dos passageiros, o município afirmou que vem adotando providências junto aos que realizam e utilizam o transporte escolar (condutores dos veículos e alunos), bem como junto aos pais dos alunos e a toda comunidade escolar.

Segundo a municipalidade, as medidas compreendem a orientação quanto à observância das regras do transporte e ao cumprimento das determinações legais.

Além disso, destacou ter determinado por decreto que as regras de trânsito sejam respeitadas (uso de cinto de segurança) e que a manutenção dos veículos e seus equipamentos de segurança (horímetro/odômetro, cintos de segurança, tacógrafos etc.) seja realizada sistematicamente quando necessária, dentre outras determinações.

Alegou terem sido realizadas diversas reuniões, tanto com os motoristas, para determinar-lhes que cumpram à risca com suas obrigações, quanto com a comunidade escolar, em reuniões de pais e professores, nas quais tem sido solicitado que os alunos façam uso do cinto de segurança e realizem o trajeto devidamente sentados, salientando, por fim, que cabe a cada um, especialmente ao condutor do veículo e ao usuário, cumprir com suas obrigações.

A unidade técnica concluiu que o município adotou medidas ao seu alcance para promover a mudança de conduta dos envolvidos, entendimento com o qual coaduno.

Com efeito, os problemas detectados estão relacionados ao cumprimento de regras de trânsito pelos alunos, sendo elas a realização dos trajetos devidamente nos assentos, a utilização do cinto de segurança e a observância das regras de conduta e de segurança dentro dos veículos.

As atas de reuniões acostadas pela defesa à peça 28 demonstram o esforço do ente em orientar os motoristas e os usuários do transporte escolar quanto à necessidade de observância das normas de trânsito.

Ademais, foi expedido o Decreto Municipal nº 916/2015[31], que “estabelece normas e procedimentos para os Transportes e Frota Municipal”, valendo destacar, dentre os comandos nele contidos, além da necessidade de respeito às leis de trânsito, a inspeção periódica, a verificação da existência dos acessórios e ferramentas de uso obrigatório e a limpeza dos veículos.

Diante disso e tendo em vista que o município já havia tomado providências antes mesmo da instauração desta tomada, entendo que a restrição pode ser considerada regularizada.

De todo modo, segundo noticiou a CGM na Instrução nº 889/19, o município optou pela terceirização do transporte escolar, tendo apresentado, à peça nº 48, cópia do Contrato nº 42/2019, firmado com a empresa J. A. de Castro Transporte Eireli, em data de 11/06/2019, decorrente da Tomada de Preços nº 15/2019.

Dessa forma, a responsabilidade direta pela garantia da segurança dos usuários do serviço passou a ser da empresa contratada, cabendo-lhe manter os veículos de sua frota em perfeitas condições de uso, inclusive no que diz respeito à sua limpeza interna, bem como cumprir e fazer cumprir as leis de trânsito.

Ao município, por sua vez, compete fiscalizar a adequada prestação do serviço, especialmente – no que importa ao presente feito – quanto ao cumprimento das normas de segurança no transporte escolar, motivo pelo qual reputo pertinente a expedição de recomendação.

Por fim, sobre a controvérsia envolvendo o alcance territorial das autorizações para condução coletiva de escolares[32], emitidas pela CIRETRAN de Jacarezinho para os veículos utilizados pela contratada na prestação dos serviços[33], o DETRAN/PR, ao ser questionado pela empresa (Protocolo nº 15.954.166-5[34]), esclareceu que, para prestação do serviço em outra localidade, o interessado deve dirigir-se ao DETRAN para registrar o veículo nesse novo município e apresentar alvará de licença desse novo município.

A contratada, por outro lado, discorda desse entendimento, defendendo, com base no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997)[35], a validade da autorização em todo o território estadual.

Entretanto, consoante salientado pela unidade técnica em sua análise conclusiva, os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito são as entidades que detêm o poder de polícia administrativa de trânsito, a teor do que dispõe o art. 22, incisos I, V e VI, da lei de regência:

“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e, as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

(...)

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.”

Sendo assim e considerando que as inconformidades ensejadoras da instauração desta tomada foram sanadas, acolho a sugestão da CGM e do Ministério Público de Contas no sentido de comunicar ao DETRAN/PR sobre a prestação do serviço de transporte escolar pela empresa J. A. de Castro Transporte Eireli em município diverso daquele constante dos termos de autorização dos veículos, para que adote as providências que entender cabíveis.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[36] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[37], pela regularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, de responsabilidade dos Senhores Edimar de Freitas Albonetti e Edimar Santos, com ressalva em relação à regularização de funções dos integrantes da Comissão de Transporte Escolar;

2) pela expedição de recomendação ao Município de Barra do Jacaré para que fiscalize a adequada prestação do serviço de transporte escolar pela empresa contratada, especialmente quanto ao cumprimento das normas de segurança;

3) pela comunicação ao DETRAN/PR acerca da prestação de serviço de transporte escolar pela empresa J. A. de Castro Transporte Eireli em favor do Município de Barra do Jacaré, diverso daquele constante dos termos de autorização (Município de Jacarezinho)[38].

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[39] para as devidas anotações, ficando, na seqüência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[40], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I) Julgar regular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, de responsabilidade dos Senhores Edimar de Freitas Albonetti e Edimar Santos, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a falta de segregação de funções dos integrantes da Comissão de Transporte Escolar;

II) Expedir recomendação ao Município de Barra do Jacaré para que fiscalize a adequada prestação do serviço de transporte escolar pela empresa contratada, especialmente quanto ao cumprimento das normas de segurança;

III) Comunicar ao DETRAN/PR acerca da prestação de serviço de transporte escolar pela empresa J. A. de Castro Transporte Eireli em favor do Município de Barra do Jacaré, diverso daquele constante dos termos de autorização (Município de Jacarezinho).

IV) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na seqüência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6. IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. *Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares (cópia à peça 2).*
2. *Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral – relator e Auditor Jaime Tadeu Lechisnki.*
3. *Peça 8.*
4. *Peça 16.*
5. *Peça 17.*
6. *Qual seja, a apuração dos aspectos relacionados à segurança dos passageiros e à ausência de segregação das funções no transporte escolar municipal.*
7. *Peça 18.*
8. *Peça 21.*
9. *Peça 22.*
10. *Peça 34.*
11. *“Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)*
12. *III – ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.”*
13. *Peça 35.*
14. *Peça 36.*
15. *Instrução nº 528/18-CMEX (peça 164 daqueles autos).*
16. *Peça 37.*
17. *Peça 52.*
18. *Peça 54.*
19. *Despachos nº 1333/19-GCILB (peça 61), nº 1598/19-GCILB (peça 67) e nº 1857/19-GCILB (peça 73).*
20. *Peça 79.*
21. *Peça 91.*
22. *Peça 102.*
23. *Peça 103.*
24. *Peça 104.*
25. *Peça 111.*
26. *Peça 112.*
27. *Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares (cópia à peça 2).*
28. *Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral – relator e Auditor Jaime Tadeu Lechisnki.*
29. *Peça nº 4 do Processo nº 1049014/14.*
30. *“Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”*
31. *Peça 30.*
32. *Peças 43 e 97-101.*
33. *Relação de veículos à peça 96.*
34. *Cópia do protocolo à peça 59.*
35. *“Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: (...).”*
36. *“Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
37. *II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”*
38. *“Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”*
39. *Peças 43 e 97-101.*
40. *Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”*
41. *“Art. 398. (...)”*
42. *§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”*

**PROCESSO Nº: 641214/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, JAIR PEREZ, ROGERIO FRANCISCHINI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 969/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Tapejara. Remuneração de servidores fixada por meio de resolução. Impossibilidade. Princípio da reserva legal. Ofensa aos artigos 37, inciso X, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal. Irregularidade das contas com aplicação de multa e expedição de determinação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em razão do pagamento de remuneração aos servidores da Câmara Municipal de Tapejara sem fixação em lei, em contrariedade ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal[1], bem como em seus artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII[2], estes aplicáveis por simetria ao Poder Legislativo Municipal.

Segundo expôs a unidade técnica, o pagamento de gratificação de função a servidores efetivos designados para funções de direção, chefia e assessoramento, a remuneração de ocupantes de cargos em comissão e o vencimento dos cargos efetivos por grupo e referências foram instituídos por meio da Resolução nº 3/2019, alterada pelas Resoluções nº 4/2019 e nº 1/2020.

Diante disso, a CAGE entendeu cabível a expedição, à Câmara Municipal de Tapejara e ao responsável, Senhor Rogerio Francischini, ou quem vier a substituí-lo, da seguinte determinação:

“Encaminhar, no prazo de 90 dias, projeto de lei para encampar, no texto de lei, as fixações de remuneratórias elencadas atualmente na precitada resolução, ou seja, as hipóteses de incidência da(s) vantagem(ens), vencimento dos cargos efetivos por grupo e referências, salários atinentes aos cargos em comissão, fixando os respectivos valores e/ou a sistemática de cálculo, de maneira que a lei defina as situações/circunstâncias para o servidor fazer jus a cada vantagem, a base de cálculo (respeitada a disposição do artigo 37, inciso XIV da CF/88), e o percentual correlato para cada uma das situações/circunstâncias, se esta for a opção de fixação de valor ou, a critério do gestor, publicar ato reconhecendo a manifesta inconstitucionalidade da previsão de gratificação em resolução, cessando os respectivos pagamentos.” Por intermédio do Despacho nº 79/21-GCILB[3], foram determinados o processamento do feito e a citação dos interessados.

A Câmara Municipal de Tapejara e o Senhor Rogério Francischini apresentaram defesa às peças 19-40.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu o Parecer nº 1815/20[4], no qual opinou pela procedência da tomada, reiterando a expedição da determinação sugerida.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17/21-6PC[5], corroborou o entendimento da unidade técnica.

Às peças 47-51, em petição protocolada pela Câmara Municipal, representada por seu atual presidente, Senhor Jair Perez, foi acostada nova manifestação, admitida pelo Despacho nº 79/21-GCILB[6].

A CGM, por intermédio do Parecer nº 189/21[7], asseverou não ter ocorrido alteração na situação fática e/ou jurídica com a juntada da referida manifestação.

No Parecer nº 174/21-6PC[8], o órgão ministerial ratificou sua conclusão anteriormente exarada.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A irregularidade apontada na presente tomada de contas extraordinária diz respeito ao pagamento de remuneração aos servidores da Câmara Municipal de Tapejara sem fixação em lei.

Consoante relatado na inicial, o pagamento de gratificação de função a servidores efetivos designados para funções de direção, chefia e assessoramento, a remuneração de ocupantes de cargos em comissão e o vencimento dos cargos efetivos por grupo e referências foram instituídos pela Resolução nº 3/2019[9], alterada pelas Resoluções nº 4/2019[10] e nº 1/2020[11].

No que diz respeito especialmente à gratificação de função, a CAGE ressaltou que, antes do envio de demanda à entidade por este Tribunal, sequer havia especificação do valor ou de critérios objetivamente definidos de fórmula de cálculo e que, após questionada via Canal de Comunicação, a Câmara estabeleceu critérios mediante a edição de nova resolução (nº 4/2019), ou seja, manteve a fixação/alteração da remuneração sem lei.

Aduziu que, embora a Resolução nº 1/2020 tenha buscado expressar “força de lei” à Resolução nº 3/2019, a Constituição Federal[12] exige o tratamento desse tema por meio de lei, cuja edição impõe a atuação do Poder Executivo em termos de sanção ou veto, com aplicação prática da teoria dos pesos e contrapesos entre os Poderes da República. Saliou ter sido ponderado, em Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA, que, apesar de a situação constituir inconstitucionalidade, gerando a nulidade dos atos e a consequente necessidade de cessação dos pagamentos, não se poderia desconsiderar a natureza alimentar das verbas, assim como a presumível boa-fé dos servidores atingidos.

Destacou que, à vista disso, foi recomendado no APA que o gestor avaliasse a possibilidade de adoção de providências para reconhecimento da inconstitucionalidade e para a fixação de todas as remunerações em lei, que defina objetivamente as circunstâncias/situações para os servidores fazerem jus e o valor ou a fórmula objetiva de cálculo, mas que, em resposta, o gestor insistiu na ausência de irregularidade na fixação de remuneração por resolução.

Por tais motivos, a CAGE sugeriu a expedição de determinação à Câmara Municipal de Tapejara e ao seu responsável para:

“Encaminhar, no prazo de 90 dias, projeto de lei para encampar, no texto de lei, as fixações de remuneratórias elencadas atualmente na precitada resolução, ou seja, as hipóteses de incidência da(s) vantagem(ens), vencimento dos cargos efetivos por grupo e referências, salários atinentes aos cargos em comissão, fixando os respectivos valores e/ou a sistemática de cálculo, de maneira que a lei defina as situações/circunstâncias para o servidor fazer jus a cada vantagem, a base de cálculo (respeitada a disposição do artigo 37, inciso XIV da CF/88), e o percentual correlato para cada uma das situações/circunstâncias, se esta for a opção de fixação de valor ou, a critério do gestor, publicar ato reconhecendo a manifesta inconstitucionalidade da previsão de gratificação em resolução, cessando os respectivos pagamentos.” Em sua defesa, a Câmara Municipal e o responsável argumentaram que a resolução é lei em sentido nominal, pois é uma dentre as espécies de normas legais existentes no ordenamento jurídico, conforme enumerado no art. 59 da Constituição Federal[13].

Sustentaram, também, que é lei em sentido formal, nos termos do art. 48[14], combinado com os artigos 59 a 69 da Constituição Federal[15], e da regra legal específica prevista no parágrafo único do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Tapejara[16], de modo que a sanção é realizada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, não cabendo exigir sanção por parte do prefeito, sem que ocorra violação à não exigência explícita do art. 48 da CF, quando a espécie de lei dispuser sobre as matérias previstas em seus artigos 49, 51 e 52.

Asseveraram, ainda, que a resolução é lei em sentido material, em consonância com os artigos 2º, 51, 52 e 63, inciso II, da Constituição da República[17], correspondendo a regras legais específicas de competência privativa do Chefe do Poder Legislativo, previstas no art. 33, inciso IV, e no art. 35, inciso III, da Lei Orgânica Municipal[18], e a matéria de interesse interna corporis da Casa Legislativa, conforme deixa claro o seu art. 56[19].

Noticiaram a impetração de Mandado de Segurança, atuado sob nº 0067270-25.2020.8.16.0000[20], em trâmite no Tribunal de Justiça do Paraná, “para o fim de restabelecer o respeito, observância e aplicação das regras jurídicas Legais e Constitucionais, expurgando os atos ilícitos praticados pelo TCE-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO”.

Requereram, por fim, seja reconhecida a nulidade dos atos praticados por esta Corte de Contas, por si reputados ilícitos, “tanto quanto, as consequências: invasões de competências privativas, desrespeito a separação, harmonia e independência entre os poderes (art. 2º, da CF/1988), abusos de poder, desvios de finalidade e constrangimentos ilegais causados”, determinando-se o arquivamento deste processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM afirmou que resoluções e decretos legislativos, a despeito de serem normas jurídicas, não são lei em sentido estrito e que a remuneração de servidores públicos é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, “porque, conforme a Constituição Federal, o dinheiro do contribuinte que é transferido para o bolso dos servidores não é assunto interna corporis das Casas Legislativas”.

Salientou que as resoluções de que trata o art. 59, inciso VII, da CF[21] restringem-se às matérias dos seus artigos 68, §§ 2º e 3º, e 155, § 2º, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”[22], nas quais há interferência, prévia ou posterior, do Executivo.

Explicou que a Carta Magna, ao definir as espécies normativas que se submetem ao processo legislativo (art. 59), não está dizendo que são todas elas espécies de lei, mas sim que, do processo legislativo, podem resultar todos os tipos de norma ali estabelecidos.

Consignou que, “do mesmo modo, Resoluções – ou qualquer outro nome que se queira dar a atos como as Resoluções nº 003/2019, 004/2019 e 001/2020 da Câmara Municipal de Tapejara – que não observam o devido processo legislativo a que estão submetidas leis em sentido estrito, não são leis em sentido estrito”.

Nesse norte, destacou que o processo legislativo de lei exige, fundamental e notadamente, a participação do Poder Executivo, com fulcro no princípio da separação dos poderes, supedâneo do sistema de pesos e contrapesos.

Asseverou que, em matéria de remuneração de servidores, a Constituição Federal não dá qualquer indicativo de que a edição de lei possa ser dispensada por ato exclusivo do Legislativo, sem participação do Executivo, reforçando, ao contrário, que a lei, nesses casos, é condição de constitucionalidade de sua disciplina, e que o fato de o Legislativo ter como função típica a elaboração de lei não significa que todos os seus atos normativos sejam leis em sentido estrito.

Concluiu a CGM, destarte, pela procedência da tomada, reiterando a determinação sugerida pela CAGE, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Corroborou a instrução processual.

De início, reputo pertinente assinalar que, em consulta ao Projudi no site do Tribunal de Justiça do Paraná[23], é possível verificar que, no mandado de segurança impetrado pelos interessados, o pedido liminar para trancamento deste feito foi indeferido e, no mérito, a segurança restou denegada[24], inexistindo, destarte, motivos que impeçam o julgamento desta tomada.

Adentrando a questão de fundo, é mister relembrar que a Constituição Federal, em sua redação original, possibilitava ao Poder Legislativo disciplinar a remuneração de seus servidores por meio de resolução, a teor do que previam os seguintes dispositivos:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;” (grifos nossos)

Entretanto, com a Emenda Constitucional nº 19/1998, a matéria passou a depender da edição de lei, conforme se extrai da nova redação conferida aos artigos 37, inciso X[25], art. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;” (grifos nossos)

Consoante os ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello[26], a exigência de lei para fixação ou alteração de remuneração é inspirada pelo “intento de impor procedimentos cautelosos para a irrupção de despesas com pessoal e para garantia do princípio da impessoalidade da Administração”.

Convém destacar que, pelo princípio da simetria, dito regramento constitucional, estabelecido à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, é de observância obrigatória pelo Poder Legislativo dos demais entes da federação.

Nesse sentido, vale conferir a exegese da Suprema Corte, registrada pelo Ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6196[27]:

“Ressalta-se que a jurisprudence desta CORTE reconhece aos chefes de Poderes Executivo (art. 61, § 1º, II, ‘a’, da CF), Legislativo (art. 51, IV, c/c art. 52, XIII, da CF) e Judiciário (art. 96, II, ‘b’, da CF), bem como aos órgãos dotados de autonomia administrativa e financeira – como é o caso do Ministério Público e da Defensoria Pública, conforme os arts. 127, § 2º, e 134, § 2º, da CF –, a exclusividade de iniciativa para a deflagração de processo legislativo que tenha por objeto a remuneração de seus servidores. Em atenção ao princípio da simetria (art. 25 da CF), essa divisão de competência, por constituir ajuste sensível ao equilíbrio entre os poderes da República, é norma extensível de observância obrigatória para os demais entes federativos (ADI 4.203, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 2/2/2015).”

Assim, no caso em tela, competiria à Câmara Municipal a iniciativa da lei, formal e específica, para fixação da remuneração de seus servidores, seguindo-se o rito estabelecido nos artigos 61 e seguintes da Constituição Federal[28].

Diversamente do que alega a defesa, embora esteja prevista dentre os instrumentos normativos submetidos a processo legislativo (art. 59 da CF[29]), a resolução não pode ser interpretada como lei formal.

Com efeito, a resolução – e também o decreto legislativo – tem cabimento apenas em matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, para as quais a Carta Magna atribuiu a decisão única e exclusivamente ao Parlamento, dispensando a participação do chefe do Poder Executivo (art. 48, caput, da CF[30]).

Especialmente nesse aspecto é que se diferenciam os tipos normativos em comento, porquanto a Constituição impõe a atuação do chefe do Poder Executivo no processo legislativo estabelecido para a aprovação de lei.

Conforme leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho[31]:

“A sanção é que transforma o projeto aprovado pelo Legislativo em lei. Por ela, fundem-se as duas vontades, a do Congresso e a do Presidente, de cuja conjunção o constituinte quis que resultasse a lei ordinária. Só pela sanção é que se aperfeiçoa o processo de elaboração desse tipo de ato normativo, em nosso Direito. É operação integradora da feitura da lei, conforme unanimemente reconhece a doutrina. E isso se vê bem patente no art. 66, caput, da Constituição, onde se dispõe que ‘a Câmara na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.’”

Sobreleva notar que, apesar de as matérias descritas nos artigos 51 e 52 da Lei Maior serem de competência exclusiva das Casas Legislativas – e, portanto, passíveis de definição mediante resolução –, os próprios dispositivos, na redação que lhes conferiu a EC nº 19/1998, excetam a fixação da remuneração dos servidores, quando lhes atribui a competência para a iniciativa de lei, e não para dispor sobre o tema.

Destarte, em se tratando de assunto para o qual a Constituição expressamente determinou a sua veiculação mediante lei, a apreciação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo é etapa que não pode ser desprezada.

É exatamente a hipótese dos autos, visto que, a partir da reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, restou estabelecido o princípio da reserva de lei para as questões remuneratórias do funcionalismo público, exigindo-se, para tanto, a edição de lei formal e específica, por intermédio do processo legislativo correspondente.

Nessa toada, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI. (...) II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.”[32]

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida.”[33]

Segue idêntico entendimento o Tribunal de Justiça do Paraná:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 48/2009 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES VIA LEI FORMAL - VÍCIOS MATERIAIS ANTE A AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMMISSIONADOS - A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR NÃO INDUZ A PERDA DE OBJETO DO INCIDENTE - ART. 37, V E X, ART. 48, ART. 51, IV, ART. 52, XIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 27, V, X, ART. 53 E ART. 54, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - É JURIDICAMENTE VIÁVEL INSTITUIR AS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL VIA RESOLUÇÃO, EXCETUADO O ASPECTO REMUNERATÓRIO EM RAZÃO DA EC Nº 19/98 - CARGOS DE ASSESSOR LEGISLATIVO E DE CHEFE DA DIVISÃO DE EXPEDIENTE E TRAMITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS - EXERCÍCIO DE FUNÇÕES BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS E SOBREPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGO EFETIVO - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE MODELO 'LINHA-STAFF' - DESPROPORÇÃO NO NÚMERO DE CARGOS COMMISSIONADOS EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS - TEMÁTICA INTIMAMENTE RELACIONADA COM O OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL - EXCESSO MELHOR DIMENSIONADO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO - EXAME DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE NÃO SE ESGOTA NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - PROTAGONISMO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO NO ENFRENTAMENTO DE TEMAS QUE INDEPENDAM DO CONTROLE NORMATIVO-CONSTITUCIONAL E ESTEJAM INSERIDOS NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DA PRETENSÃO RECURSAL - INCIDENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

2) Embora a resolução consubstancie uma espécie de norma (inciso VII, do art. 59 da Constituição Federal), o advento da EC nº 19/98 proporcionou um significativo rearranjo no papel de referido instrumento normativo-constitucional.

3) A resolução pode disciplinar a estruturação organizacional do Poder Legislativo (criação de cargos e correlatas atribuições), eis que as ressalvas inseridas pela EC nº 19/98 no inciso IV do art. 51 e inciso XIII do art. 52, ambos da CF, se referem, tão somente, ao aspecto remuneratório dos cargos, não aos contornos organizacionais da estrutura jurídico-funcional da Câmara Municipal (Acórdão Nº 3595/17 do TCE/PR). Overriding (superção parcial) da premissa de julgamento constante da ADI nº 1552388-3, Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

(...)[34]

Deste precedente, transcrevo excerto extraído da fundamentação do voto da Relatora Desembargadora Regina Afonso Portes:

“Excetuados os casos em que a resolução tenha sido editada antes da vigência da EC nº 19/98 as quais devem ser recepcionadas como leis (ADI 1.782, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 15/10/99), afigura-se inconstitucional a disciplina, por meio de resolução, da remuneração dos agentes públicos, inclusive daqueles vinculados ao Poder Legislativo.”

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Consulta. Indagação a respeito da possibilidade de fixação de verba remuneratória a servidores da Câmara Municipal, mediante simples remissão à lei de iniciativa do Poder Executivo. Inviabilidade jurídica. Manifestações uniformes. Necessidade de lei específica, nos termos da Constituição Federal.”[35]

“i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevenindo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese”[36]

“Consulta. Conhecimento. Resposta. Câmara Municipal. Servidores. Reajuste através de lei específica observada a iniciativa privativa. Cargos semelhantes. Limite de remuneração do Poder Executivo. Observância ao início da vigência da lei para pagamento.”[37]

“Denúncia de irregularidades no âmbito do Poder Legislativo Municipal - Supostas alterações na legislação relativa ao quadro de pessoal da Câmara, em desconformidade com procedimento previsto e com a legislação pertinente - Revogação de concurso público já homologado, que visava prover cargos efetivos - Procedência quanto à existência de irregularidade formal na fixação da remuneração para os servidores do Legislativo por meio de Resolução, vez que necessária a edição de lei, e quanto à previsão de cargo de provimento em comissão de assessor jurídico, ante a desconformidade com o Prejudicado nº 06 - Fixação de prazo para a adoção das medidas legais cabíveis para a correção dos pontos mencionados - Aplicação de multa administrativa ao então Presidente da Câmara Municipal em virtude do provimento irregular de cargo público - Procedência parcial.”[38]

Por tais motivos, diante da violação ao disposto nos artigos 37, inciso X, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal[39], entendo que as contas devem ser julgadas irregulares, sob a responsabilidade do Senhor Rogerio Francischini, presidente da Câmara Municipal de Tapejara no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, a quem deve ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[40].

Ademais, considerando que a natureza alimentar da remuneração e a presumida boa-fé dos servidores impedem a imediata cessação dos efeitos das resoluções que são alvo desta tomada, entendo adequado propiciar prazo ao Poder Legislativo de Tapejara para a propositura de lei, dentro de sua iniciativa reservada, com vistas à regularização da situação.

Assim, impõe-se a expedição de determinação à Câmara Municipal de Tapejara a fim de que, no prazo de 90 dias, apresente projeto de lei para fixação das remunerações de todos os seus servidores - neles compreendidos tanto os ocupantes de cargos efetivos, inclusive quando no exercício de função de confiança ou cumulando cargo comissionado, como os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão -, fazendo cessar, a partir da vigência da lei a ser editada, qualquer pagamento realizado com base na Resolução nº 3/2019 e suas alterações.

Em face do exposto, VOTO:

- 1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, de responsabilidade do Senhor Rogerio Francischini;
- 2) pela aplicação ao Senhor Rogerio Francischini da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[41];
- 3) pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Tapejara, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 90 dias, apresente projeto de lei para fixação das remunerações de todos os seus servidores - neles incluídos tanto os ocupantes de cargos efetivos, inclusive quando no exercício de função de confiança ou cumulando cargo comissionado, como os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão -, fazendo cessar, a partir da vigência da lei a ser editada, qualquer pagamento realizado com base na Resolução nº 3/2019 e suas alterações;
- 4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX[42] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I) Julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, de responsabilidade do Senhor Rogerio Francischini;
  - II) Aplicar ao Senhor Rogerio Francischini a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
  - III) Expedir determinação à Câmara Municipal de Tapejara, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 90 dias, apresente projeto de lei para fixação das remunerações de todos os seus servidores - neles incluídos tanto os ocupantes de cargos efetivos, inclusive quando no exercício de função de confiança ou cumulando cargo comissionado, como os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão -, fazendo cessar, a partir da vigência da lei a ser editada, qualquer pagamento realizado com base na Resolução nº 3/2019 e suas alterações;
  - IV) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para os devidos fins.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

2. “Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

3. Peça 52.

4. Peça 43.

5. Peça 46.

6. Peça 52.

7. Peça 54.

8. Peça 55.

9. Peça 5.

10. Peça 6.

11. Peças 9-10.

12. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

13. “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.”

14. “Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

15. Que tratam do processo legislativo.

16. “Art. 56 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.” (disponível em <http://www.conrole municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/42/acc8d19e6b71.pdf>)

17. “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

(...)

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.”

18. “Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

(...)

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

(...)

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;”

19. “Art. 56 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.”

20. Cópia da petição inicial à peça 21.

21. “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

VII - resoluções.”

22. “Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

(...)

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;  
b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;"

23. [https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/processo/consultaPublica.do?actionType=iniciar](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?actionType=iniciar)

24. **Emenda:**

"MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA PROCESSADA COM BASE EM INDÍCIOS DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL APURADOS EM APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO. ANALISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS CUJOS ATOS SÃO PREPARATÓRIOS E NÃO VINCULATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. ATO APONTADO COMO COATOR PRATICADO POR CONSELHEIRO RELATOR DO TCE/PR. LEGITIMADO PAR FIGURAR NO POLO PASSIVO DO WRIT. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE AFASTA DIREITO LÍQUIDO E CERTO A IMPEDIR O PROCESSAMENTO DO INSTRUMENTO FISCALIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL IMPEDE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS POR MEIO DE RESOLUÇÃO. ORDEM DE NEGAÇÃO." (TJPR – MS nº 0067270-25.2020.8.16.0000 – 5ª Câmara Cível – Rel. Des. Nilson Mizuta – unânime – j. 26/03/2021).

A decisão encontra-se pendente de embargos de declaração (conforme consulta ao Projudi realizada em 29/04/2021).

25. Na redação original, assim dispunha o art. 37, inciso X:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;"

26. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 275.

27. STF – ADI 6196 – Tribunal Pleno – Rel. Min. Alexandre de Moraes – j. 20/03/2020 – public. 02/04/2020.

28. Que tratam do processo legislativo das leis complementares e ordinárias.

29. "Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções."

30. "Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)" (grifos nossos)

31. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do processo legislativo. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 213.

32. STF – ADI 3306 – Tribunal Pleno – Relator Min. Gilmar Mendes – j. 17/03/2011 – public. 07/06/2011.

33. STF – ADI 3369 MC – Tribunal Pleno – Rel. Min. Carlos Velloso – j. 16/12/2004 – public. 18/02/2005.

34. TJPR – Órgão Especial – IDI nº 1639209-1/01 – Rel. Des. Regina Afonso Portes – j. 15/04/2019 – public. 30/04/2019. Grifos nossos.

35. Acórdão nº 1843/19-STP. Consulta nº 608708/17. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

36. Prejulgado nº 25. Acórdão nº 3595/17-STP. Processo nº 90189/15. Unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Grifos nossos.

Importante consignar que, pelo Acórdão nº 3094/20-STP (Consulta nº 314400/20; unânime: Conselheiros de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania), foi determinada a revisão do Prejulgado nº 25, tendo em vista a superveniência de decisão do STF, proferida no RE nº 1041210, fixando tese de repercussão geral no sentido de que "as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui".

37. Acórdão nº 273/16-STP. Consulta nº 289788/15. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

38. Acórdão nº 2032/11-STP. Denúncia nº 128430/10. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Hermas Eurides Brandão e Ivan Lelis Bonilha e Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Grifos nossos.

39. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

40. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

41. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

42. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 907992/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DO CEI RAUL WALLENBERG, CLAUDIA FERREIRA DE LARA, GUSTAVO BONATO RAUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LOURDES APARECIDA DA SILVA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAIR ALVES CORREIA DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SOLANGE APARECIDA JACOMITE POLLI, SUSANA DO ROCIO SOUZA CONSELVAN

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 970/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalva. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e a Associação de Professores, Pais e Funcionários do CEI Raul Wallenberg, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 19154/2010, com repasses de R\$ 137.175,86 (cento e trinta e sete mil, cento e setenta e cinco reais, oitenta e seis centavos) durante o período de 15/03/2012 e 14/05/2014, tendo por objeto a manutenção e atividades do CEI Raul Wallenberg.

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 9070/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, o Município de Curitiba, a APPF do CEI RAUL WALLENBERG e o ex-prefeito, Sr. Luciano Ducci, apresentaram justificativas e documentação (peças 32, 34, 39, 46-48).

Em manifestação conclusiva, após o contraditório, a CGM, por meio da Instrução nº 321/21 (peça 53), opinou pela regularidade das contas apresentadas, com ressalva em razão de aditivos publicados intempestivamente, além de recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 203/21-6PC – peça 54) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação às glosas não ressarcidas, conforme observou a unidade técnica, a apresentação do extrato bancário pelo município (peça 47), demonstrando a devolução ocorrida em 12/11/2013, permite afastar a irregularidade.

Quanto ao atraso na apresentação da Prestação de Contas, aos atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões nos repasses, às inconformidades nos empenhos, às falhas no preenchimento das despesas no SIT e às incongruências na avaliação do fiscal e do controle interno, considerando que se trata de impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação.

No que diz respeito ao atraso na publicação do aditivo, não ficando demonstrado prejuízo à execução do convênio, em conformidade com a unidade técnica, converto o item em ressalva.

3. DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude do atraso na publicação do aditivo, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, observando-se as exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I) Julgar regular as contas com ressalva, em virtude do atraso na publicação do aditivo;

II) Emitir recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, observando-se as exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

III) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 66533/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ANA SILVIA MARASSI GALLI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, NAIR MARIA VICHETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 971/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de certidões na formalização e nos repasses. Inconsistências no processamento de informações do SIT. Vícios formais. Rendimento financeiro não computado/somado aos repasses. Regularização antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva e recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Paraíso do Norte e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paraíso do Norte – APMI, referente ao Convênio nº 04/2015 (SIT nº 25091), no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com prazo de vigência de 23/02/2015 a 31/12/2015, tendo por objeto repiciar aos educandos uma formação integrada, visando a um atendimento que venha ao encontro de suas necessidades, oferecendo alimentação saudável, atendimento preventivo e social, acompanhamento psicopedagógico e integração familiar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 2192/19[1], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) ausência de certidões na formalização e nos repasses, b) inconsistências no processamento de informações do SIT, c) rendimento financeiro não computado/somado aos repasses e d) pagamentos incompatíveis com a média de remuneração dos contratados.

Oportunizado o contraditório, o Município de Paraíso do Norte, por seu prefeito, Senhor Laércio de Freitas, acostou justificativas e documentos às peças 15-81. A APMI, por sua presidente, Senhora Ana Silvia Marassi Galli, e a Senhora Nair Maria Vichiatti Diniz, responsável pela entidade tomadora no período da avença, apresentaram defesa às peças 86-98. Já o Senhor Carlos Alberto Vizzotto, prefeito municipal à época do ajuste, deixou transcorrer o prazo sem manifestação[2]. Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 452/21-CGM[3], opinando pela regularidade das contas, com recomendação no que diz respeito à ausência de certidões e às inconsistências no processamento de informações do SIT. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 221/21-4PC[4], corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho, em parte, as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial. Primeiramente, acerca da restrição atinente aos pagamentos incompatíveis com a média de remuneração dos contratados, a entidade tomadora esclareceu que as funcionárias Sineide Arlete Castelli Durante e Matilde de Oliveira Gasparini, na qualidade, respectivamente, de diretora de ensino e de secretária, exercem funções e carga horária diferenciadas em relação aos demais contratados, o que justifica o recebimento de maior remuneração, podendo, assim, ser considerada regularizada a incomformidade, em consonância com as conclusões da unidade técnica. Referente à ausência de certidões na formalização e nos repasses e às inconsistências no processamento de informações do SIT, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com a manifestação da CGM e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[5], o apontamento pode ser convertido em recomendação.

Finalmente, quanto ao rendimento financeiro não computado/somado aos repasses, no valor de R\$ 2.011,21, a unidade técnica apontou que a quantia não havia sido revertida ao objeto da parceria nem devolvida ao órgão concedente.

Na defesa, a tomadora comprovou ter procedido, na data de 09/09/2019, à restituição da importância de R\$ 2.055,37, conforme comprovante de transferência acostado à peça 61, sanando, dessa forma, o apontamento.

Entretanto, como a devolução desse montante ocorreu no curso da instrução, impõe-se a ressalva do item, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[6].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[8], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, atinente ao rendimento financeiro não computado/somado aos repasses, sob a responsabilidade da Senhora Nair Maria Vichiatti Diniz, presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paraíso do Norte – APMI no período de 01/01/2013 a 15/03/2016;

2) pela expedição de recomendação ao Município de Paraíso do Norte para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[9] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I) Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, atinente ao rendimento financeiro não computado/somado aos repasses, sob a responsabilidade da Senhora Nair Maria Vichiatti Diniz, presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paraíso do Norte – APMI no período de 01/01/2013 a 15/03/2016;

II) Expedir recomendação ao Município de Paraíso do Norte para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

III) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 6.

2. Peça 99.

3. Peça 103.

4. Peça 104.

5. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

6. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

7. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

8. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

9. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

10. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 857968/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 972/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária, relativo ao termo de convênio/partceria nº 252011/2011, em cuja vigência (01/09/2011 a 01/03/2016) o FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA repassou R\$ 8.711.111,12 (oito milhões, setecentos e onze mil, cento e onze reais e doze centavos) à entidade ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, para execução do seguinte objeto: custear as ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao programa de apoio e qualificação de hospitais públicos e filantrópicos do SUS - Hospsus, visando prestar assistência integral à saúde dos usuários do sistema único de saúde em situação de urgência/emergência e assistência integral à saúde das gestantes em situação de risco habitual e de alto risco, integrando a rede de atenção integral às urgências do Paraná e a rede mãe paranaense (materno-infantil) do estado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE, por meio da Instrução nº 868/19 (peça 6), neste primeiro momento, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em razão de: a) Prestação de Contas Encaminhada em Atraso; b) Ausência de Certidões nos Repasses; e c) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Foi realizada diligência para intimação do Fiscal da Transferência, Sr. Paulo Cesar Alves de Azevedo e Almeida.

No cumprimento das comunicações, contudo, a Diretoria de Protocolo – DP informou sobre o falecimento do Fiscal da Transferência, nos termos da Informação nº 10411/19 (peça 9).

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE emitiu a Instrução nº 704/20 (peça nº 12) e opinou pela regularidade com ressalvas.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 108/21 - peça 13), opinou igualmente pela regularidade das contas com aposição de ressalvas.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Constatou-se impropriedade eminentemente formal consistente em “Prestação de Contas Encaminhada em Atraso” e “Ausência de Certidões nos Repasses”.

Quanto a esses itens, as manifestações finais foram uniformes pela regularidade das contas com recomendação para que tais impropriedades não voltem a se repetir, considerando o caráter formal das irregularidades e precedentes[1] desta Corte de Contas.

Diante de tais circunstâncias práticas, uma vez que não há prova de má-fé ou prejuízo ao erário no presente processo, em atenção aos princípios da celeridade e razoabilidade, com fundamento no artigo 22[2] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, entendo pela conversão da irregularidade em ressalva e emissão da recomendação proposta.

Em relação à Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, a CGE buscou esclarecimentos mediante a intimação do fiscal da transferência, Senhor Paulo Cesar Alves de Azevedo e Almeida, no entanto, a Informação 10411/19 – DP (peça 9) trouxe a notícia de seu falecimento.

Diante dos fatos, a unidade técnica emitiu instrução conclusiva, na qual indica precedentes nesta desta Corte[3] que convertem a ausência do termo de cumprimento dos objetivos em ressalvas, diante da comprovação do acompanhamento da execução do convênio aliado a inexistência de indícios de danos ao erário.

Apesar da ausência de termo de cumprimento dos objetivos, não há indícios de descumprimento dos objetivos do convênio, bem como inexistente indício de irregularidade ou desvio de valores, entendendo, portanto, pela conversão da irregularidade em ressalva corroborando os entendimentos uniformes.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO:

I - pela regularidade das contas com oposição de ressalvas, em virtude dos seguintes apontamentos: a) Prestação de Contas Encaminhada em Atraso; b) Ausência de Certidões nos Repasses; e c) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;

II – por emitir recomendações ao FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA e à entidade ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011, da Instrução Normativa n.º 61/2011 e do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I) Julgar regular as contas com oposição de ressalvas, em virtude dos seguintes apontamentos: a) Prestação de Contas Encaminhada em Atraso; b) Ausência de Certidões nos Repasses; e c) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;

II) Emitir recomendações ao FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA e à entidade ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011, da Instrução Normativa n.º 61/2011 e do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93.

III) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

3. Acórdão nº 1154/20 – S2C. Processo nº 309107/17. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator).*

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 933966/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, JOSE CARLOS LAURANI, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, LUIS MARCOS MANCIBO CAMPOS, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO ADRIANO DAVIDOFF**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 973/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Prestação de contas encaminhada em atraso. Ausência de certidões. Pagamentos duplicados. Falhas nos processos de compras. Ausência de Ata de Julgamento. Ausência parcial de extratos bancários. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalvas e recomendações.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada mediante o registro SIT nº 46, referente ao Termo de Convênio nº 232011/2011, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, com vigência entre 01/09/2011 a 01/03/2016, tendo por objeto o custeio de ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionados ao Programa SUS-HOSPUS, visando prestar assistência integral à saúde das gestantes em situação de risco habitual e de alto risco, integrando a Rede de Atenção Integral às Urgências do Paraná e a Rede Mãe Paranaense (materno-infantil) do Estado.

Em exame inicial, na Instrução 764/19 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE detectou impropriedades que ensejariam a irregularidade das contas e sugeriu a concessão de contraditório aos responsáveis.

Houve apresentação de defesa pelas partes nas peças processuais 18-33, e 36-37. Instada a se manifestar, a CGE (Instrução 1107/20, peça 38), opinou conclusivamente pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, com a expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas (Parecer 135/21, peça 39) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes achados: (1) prestação de contas encaminhada em atraso; (2) ausência de certidões; (3) pagamentos duplicados; (4) falhas nos processos de compras; (5) ausência de Ata de Julgamento; e (6) ausência parcial de extratos bancários.

Com relação aos achados relativos a (1) prestação de contas encaminhada em atraso, (2) ausência de certidões e (4) falhas nos processos de compras, por se tratarem de impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendações.

Quanto ao item referente à (6) ausência parcial de extratos bancários, o jurisdicionado apresentou no contraditório os extratos faltantes. Assim, o apontamento pode ser considerado regularizado.

Sobre os (3) pagamentos duplicados, constatou-se inicialmente a existência de desembolsos registrados no SIT com a mesma informação para múltiplas despesas, indicando que pode ter havido o pagamento de despesa inexistente.

No contraditório, justificou-se que os pagamentos são referentes a compras de materiais em grande quantidade, de forma que os pedidos eram divididos em suas compras, em datas diferentes, gerando duas Notas Fiscais com valores iguais.

Informou-se que a divisão das compras dos materiais decorria da falta de espaço físico em seu Setor de Compras e o Almoxarifado. Segundo a defesa funcionava em uma sala pequena do Hospital, por isso as compras eram divididas a cada compra semanal.

Foram encaminhadas as notas registradas no estoque, no financeiro e a contabilidade das entradas e dos pagamentos do material adquirido.

A unidade técnica entendeu que a duplicidade de notas fiscais não comprova, portanto, a duplicidade de pagamentos. Contudo, destacou que o fato de o almoxarifado ser pequeno contraria a meta constante do próprio plano de trabalho no sentido de "adequar as estruturas físicas para dar atendimento às exigências sanitárias".

Acreditou que a Direção da Santa Casa poderia ter efetuado melhorias no seu almoxarifado, dada a sua importância como estrutura física do hospital. Concluiu, assim, pela conversão do item em ressalva.

Considerando a inexistência de indícios de dano ao erário em decorrência da impropriedade, corrobo a conclusão da unidade técnica ressalva do achado.

Por fim, quanto à (5) ausência de Ata de Julgamento, constatou-se que não foram apresentadas as atas de julgamentos dos processos licitatórios nº 05/2012, 08/2012, 10/2012, 11/2012, 13/2012 e 31/12.

Corrobo o entendimento da unidade técnica pela ressalva do item, eis que a impropriedade não prejudicou a execução do convênio e não trouxe prejuízo ao erário, tratando-se de impropriedade formal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO:

1. pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com ressalvas em razão de pagamentos duplicados e ausência de Ata de Julgamento;

2. pela expedição de recomendação para o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para:

2.1 Cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

2.2 Verificar de forma prévia e integral a adimplência da entidade no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011;

3. pela expedição de recomendação para o atual gestor do da Tomadora Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para:

3.1 Realizar pesquisa de preços, nos termos do art. 18, inciso 1º, da Resolução nº 28/2011, combinado com o art. 70 da Constituição Federal (economicidade).

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I) Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com ressalvas em razão de pagamentos duplicados e ausência de Ata de Julgamento;

II) Expedir recomendação para o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para:

a) Cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

b) Verificar de forma prévia e integral a adimplência da entidade no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011;

III) Expedir recomendação para o atual gestor do da Tomadora Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para:

a) Realizar pesquisa de preços, nos termos do art. 18, inciso 1º, da Resolução nº 28/2011, combinado com o art. 70 da Constituição Federal (economicidade).

IV) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 147522/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: ALDEMIR VEDOVELLI, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVAZONE, EDVALDO SOFIENTINI, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, PRISCILA DA SILVA MORO, PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 974/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de certidões na formalização e no repasse. Precedentes. Inconformidade de caráter formal. Pela regularidade, com expedição de recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária referente a repasses efetuados pelo Município de Altônia ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, em virtude da celebração de convênio que vigorou de 05/01/2016 a 31/12/2016, no valor de R\$ 1.066.630,92, tendo por objeto auxílio financeiro para o desenvolvimento de atividades de atendimento a crianças, em referido Município.

Por meio da Instrução nº 1140/20 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) ausência de certidões na formalização da transferência e no repasse; b) despesas duplicadas; c) despesas de pessoas físicas em mais de um SIT no mesmo período; d) despesas com folha de pagamento não individualizada nos extratos bancários; e) pagamento de salário desproporcional; f) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos das manifestações e documentos de peças 13/30.

Mediante a Instrução nº 466/21 (peça 41), a unidade técnica opinou conclusivamente pela regularidade da prestação de contas, acrescida da expedição de recomendação aos gestores do concedente e da tomadora, com vistas a adotarem medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, para não reincidirem em ocorrências como a "ausência de certidões na formalização e no repasse".

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 266/21, peça 42).

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às restrições preliminarmente apontadas concernentes às "despesas duplicadas", "despesas de pessoas físicas em mais de um SIT no mesmo período", "despesas com folha de pagamento não individualizada nos extratos bancários", "pagamento de salário desproporcional" e "ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos", em sede de contraditório os responsáveis apresentaram esclarecimentos adequados acompanhados de documentos comprobatórios, de modo que, em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual adoto como razões de decidir, concluo pelo saneamento de tais itens.

Já a ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, caracteriza-se, de fato, como inconformidade de natureza meramente formal, que não possui o condão de macular a execução do objeto conveniado tampouco de gerar danos ao erário; nesse sentido, acompanhando as manifestações uniformes e o entendimento predominante desta Corte consolidado em precedentes[1], concluo pela pertinência de sua conversão em recomendação.

#### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade desta prestação de contas, com expedição de recomendação ao Município de Altônia e ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia para que, em processos futuros, observem as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, revisando os procedimentos que deram causa às falhas formais concernentes à ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I) Julgar regular esta prestação de contas;

II) Expedir recomendação ao Município de Altônia e ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia para que, em processos futuros, observem as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, revisando os procedimentos que deram causa às falhas formais concernentes à ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.

III) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 399690/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIRENE CHRISTINE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 975/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Servidora municipal. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Prejulgado 28. Opção por regra de transição inaplicável. Negativa de registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Waldirene Christine Almeida, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá. Após a devida análise da documentação anexada aos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução nº 18836/20 (peça 26), manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria[1], ante a constatação da ausência de cumprimento dos requisitos relacionados às regras de transição.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, aplicando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança, opinou pela legalidade e registro do ato (Parecer nº 913/20, peça 29).

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Mediante a Portaria nº 071/2018 da Paranaguá Previdência (peça 10), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 15/05/2018.

Da análise das peças processuais, extrai-se que a forma de ingresso no cargo público municipal - em 20/05/1988 - não se compatibiliza com o modo de cálculo da aposentadoria escolhido pela servidora, conforme Termo de Opção de peça 5 (regra do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[2]).

Por tal regramento, exige-se ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição ao RPPS, ou RGPS no regime estatutário.

A Sra. Waldirene Christine Almeida ingressou nos quadros do Município em 20/05/1988[3], sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Houve mudança para o regime estatutário em 2006 e, a partir de 01/01/2007, seus descontos previdenciários passaram a ser direcionados ao Regime Próprio competente (Paranaguá Previdência).

Foi, portanto, ocupante de emprego público - amparada pelo regime celetista - até o ano de 2006, quando se deu a transformação de seu emprego em cargo, por força da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, passando à qualidade de servidora pública estatutária.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, restringiu-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo a concessão de aposentadoria pelas normas do Regime Próprio de Previdência Social.

No caso em apreço, para que fosse possível aplicar as regras de transição escolhidas pela servidora, o prazo limite para sua titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário, corresponderia a 31/12/2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003). Porém, a titularização ocorreu apenas no ano de 2006, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 46/2006.

Não se aplicam, por conseguinte, as regras de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao Regime Próprio de Previdência instituído após sua entrada em vigor. Sendo assim, a interessada não cumpriu todos os requisitos para se aposentar pela regra escolhida.

Nesse sentido dispõe o Prejulgado nº 28:

(...) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado ao RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; (...)

Em todos os julgamentos no âmbito deste Tribunal, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária, por força do artigo 52[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Logo, cabe ressaltar o que dispõe o artigo 926, caput, do CPC: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Nesse sentido, relevante mencionar a existência de diversos precedentes[5] nesta Corte, relacionados ao tema ora em debate, cujas decisões têm se consolidado pela pertinência de se negar registro a atos de inativação em que se optou por regra de transição inaplicável, conflitando com o estabelecido pelo Prejulgado nº 28.

Diante de tal cenário, como à situação sob exame se dá, de fato, inaplicáveis as regras de transição previstas no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acompanho a unidade técnica quanto à conclusão de que a negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria é medida que se impõe.

#### 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço.

Em observância ao Prejulgado nº 11, a Paranaguá Previdência deverá cientificar a servidora do teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VOTO DIVERGENTE (Vencido)

Durante a Sessão de julgamento, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou o seguinte voto divergente:

Com a devida vênia, dissentimos da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator, haja vista que, em nosso entendimento, a servidora WALDIRENE CHRISTINE ALMEIDA reúne as condições necessárias à aposentação no cargo de Professora de 1ª a 4ª Série – Atuação Educação.

Em que pese as regras de transição ora discutidas tenham sido objeto de análise por esta Corte por meio do Acórdão nº 1603/19, complementado pelo Acórdão nº 541/20, ambos do Tribunal Pleno, há que se considerar a preservação dos efeitos das situações postas como inadequadas pelo citado Prejulgado, frente à realidade fática dos autos, bem como em atenção ao artigo 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB.

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – Relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

Conforme consta dos autos, a servidora ingressou no serviço público em 20/05/1988, quando vigente a Lei Municipal nº 886/72, sob o regime celetista. Após, com o advento da Lei Complementar nº 46/2006, foi instituído o regime jurídico único estatutário, sendo concedida sua aposentadoria em 15/05/2018, por meio da Portaria nº 071/2018[6], publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Em nosso entendimento, servidora preencheu os requisitos legais para sua inativação, como bem ressaltou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria, sob o regime escolhido, considerando sua admissão em cargo efetivo até a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Destaca-se que o balizamento das regras de transição, conforme acima descrito, foram firmadas por esta Corte por meio do Acórdão nº 541/20, sendo que a aposentadoria da servidora foi concedida em 2018. Não há como, em nosso entendimento, aplicar o regime utilizado no citado Prejudicado diante de fatos ocorridos anteriormente à prolação do Acórdão.

Ademais, sabe-se que esta Corte anteriormente à análise, estudo e formulação do Prejudicado nº 28, quanto às regras de transição ora debatidas, o cenário fático-jurídico era nebuloso, trazendo incertezas aos jurisdicionados quanto à correta aplicabilidade das datas das normas constitucionais.

Neste sentido dispõe o artigo 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Ademais, necessário destacar os princípios constitucionais da boa-fé e segurança jurídica, diante da ingerência da servidora em relação às novas regras postas pelo Poder Público. Não há como se penalizar a servidora com a negativa de registro da aposentadoria concedida, com base em fatos que estão além de sua alçada.

Perfilhamos do parecer ministerial, considerando que a boa-fé do administrado e o transcurso de prazo razoável para a sua impugnação constituem, entre outros, motivos veementes para que se repute o ato convalidado. Ainda, "conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal (STF), a 'segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material'"[7].

Frisamos, contudo, que este entendimento não vai de encontro à tese formulada por meio do Prejudicado nº 28, desta Corte de Contas, mas tão somente modula seus efeitos diante da situação já consolidada no tempo, anteriormente às regras postas por este Tribunal.

Diante do exposto, em atenção aos princípios constitucionais da boa-fé do administrado, da segurança jurídica, somado ao artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ACOMPANHAMOS o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e PROPOMOS o REGISTRO do ato de inativação em exame, da servidora WALDIRENE CHRISTINE ALMEIDA, no cargo de Professora de 1º a 4º Série – Atuação Educação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Negar o registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço.

II - Em observância ao Prejudicado nº 11, a Paranaguá Previdência deverá cientificar a servidora do teor desta decisão.

III - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo registro do ato (vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Portaria nº 071/2018 da Paranaguá Previdência (peça 10), retificada pela Portaria nº 092/2020 (peça 20).

2. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Segundo consta do documento de peça 13.

4. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

5. A título de exemplo:

- Processo nº 58906-1/17. Acórdão nº 2366/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

- Processo nº 58946-0/17. Acórdão nº 2710/20-S2C. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kanha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 87007-0/14. Acórdão nº 1884/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 58943-6/17. Acórdão nº 1885/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 61740-5/17. Acórdão nº 389/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Com valor dos proventos retificado por meio da Portaria nº 092/2020, de 31/08/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/09/2020.

7. Parecer nº 913/20 – 5PC

PROCESSO Nº: 900561/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 976/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Proveniente de vagas para Advogado e Contador. Pelo registro da admissão para o cargo de Advogado e negativa de registro para o cargo de Contador. Manifestações uniformes. Expedição de determinação e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Diamante d'Oeste, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2012[1], objetivando o provimento de vagas para os cargos de Advogado, Contador e Engenheiro Civil[2].

Por intermédio da Instrução nº 18719/20 (peça 88), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro das admissões[3], com expedição de determinações e recomendação.

Já o Ministério Público junto a este Tribunal, apontando indícios de irregularidades relacionadas ao certame, sugeriu a intimação dos interessados a fim de que apresentassem os esclarecimentos cabíveis (Parecer nº 864/20-7PC, peça 91). Oportunizado o contraditório, o atual gestor[4] juntou aos autos as manifestações de peças 96/99.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 191/21 (peça 107), opinou conclusivamente pela negativa de registro das admissões, com aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Prefeita Municipal à época[6], pelo atraso no encaminhamento de dados a esta Corte.

O Órgão Ministerial corroborou o opinativo técnico, sugerindo ainda a cientificação dos fatos ao Ministério Público Estadual (Parecer nº 140/21-7PC, peça 108). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que o envio dos dados referentes ao processo de seleção de pessoal não respeitou os prazos previstos na Instrução Normativa nº 71/2012, vigente à época de abertura do certame. Propôs, assim, inicialmente, a expedição de determinação à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de entrega das informações e documentos referentes aos processos de seleção, contidos em Instrução Normativa. Após, em instrução conclusiva (peça 107), sugeriu a aplicação de multa.

Quanto às extemporaneidades detectadas, fato é que as inconformidades que não interferem na concessão de registro merecem acompanhamento visando a que não voltem a ocorrer, devendo, assim, ser objeto de recomendação.

Desse modo, converto em recomendação a determinação proposta pela unidade técnica, sem imposição de multa.

Nesse mesmo sentido, também converto em recomendação a determinação aventada pela unidade técnica para que o Município, nos próximos certames, forneça no edital de abertura informações sobre a obtenção de isenção da taxa de inscrição, haja vista que a ausência de tais informações tem o condão de ferir os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, podendo inviabilizar a participação de hipossuficientes.

Por outro viés, acompanho a manifestação da unidade técnica, a qual adoto como razões de decidir, pela expedição de recomendação ao Município para que, nos próximos certames, seja elaborado Termo de Referência, contendo a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou deste Tribunal.

A unidade técnica detectou que os membros da banca examinadora não possuíam qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias de seus diplomas ou de seus currículos; destacou que não havia examinador com qualificação coadunável com a área de atuação de um profissional Contador.

Em sede de contraditório, afirmou-se que uma das examinadoras, Sra. Nicéia Luzia Selete Silva, detentora de graduação e mestrado na área de Administração, possuía qualificação para tanto, com conhecimento específico e condizente, pois, entre as matérias abordadas em seu curso, há temas relacionados à área contábil.

Entendo que, efetivamente, não se demonstrou a presença de profissional qualificado para a avaliação dos candidatos ao cargo de Contador; houve, portanto, afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; A avaliação que se promove em um concurso público deve ser condizente "com a natureza e a complexidade do cargo". Apesar da existência de eventuais matérias relacionadas à área contábil na grade curricular dos cursos de graduação ou mestrado em Administração, tal circunstância não possibilita que se considere que o objetivo almejado pelo constituinte tenha sido alcançado. É cediço que os conhecimentos técnicos afetos à área da contabilidade são específicos; concludo, portanto, que a exigência constitucional, de fato, não foi suprida.

O Órgão Ministerial pontuou que, conforme se denota à peça 9, o candidato aprovado em primeiro lugar e nomeado para o cargo de Contador - Sr. Meyalison Frank Estefano Melo - participou, como Pregoeiro, do procedimento de dispensa de licitação que culminou com a contratação direta da empresa responsável pela realização do certame. Em defesa, afirmou-se, em síntese, que o fato do servidor ter atuado como Pregoeiro não o impediria de participar do certame na condição de candidato, pois não teve contato com a empresa responsável ou com a banca organizadora; que o servidor, à época dos fatos, integrava a Comissão Permanente de Licitação na qualidade de membro, o que também não se caracterizava como fator impeditivo de se inscrever em concursos; que não coube ao Pregoeiro qualquer coleta referente aos preços praticados.

Pois bem. O que se vislumbra são irregularidades que afrontam princípios basilares da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade e moralidade. Houve patente quebra da isonomia, pois o servidor detinha vantagem competitiva diante de outros candidatos; conheceu antecipadamente qual empresa ficaria responsável pelo certame, tendo participado da consecução de atos decisivos para sua realização. Se o Sr. Meyalison era membro da Comissão de Licitação, é evidente que não poderia se inscrever no concurso público; se o pretendesse, deveria se abster de envolvimento com o procedimento licitatório, afastando-se da Comissão. Como bem destacado pela unidade técnica:

(...) houve a dispensa de licitação em razão do preço pago (peça 09). Assim, em que pese formalmente regular o ato de dispensa, diga-se que a ausência de licitação permite, em tese, que haja um maior direcionamento no certame na medida em que a contratação se dá diretamente com uma determinada entidade previamente escolhida ou consultada pelo Poder Público.

Portanto, há sérios indícios de favorecimento, sendo que as garantias individuais devem ceder para as de interesse público, sob pena de se perpetuarem injustiças e ilegalidades.

Diante de todo o cenário, acompanho as manifestações uniformes pela negativa de registro do ato de admissão do Sr. Meyalison Frank Estefano Melo, no cargo de Contador.

Como consequência, expeço determinação ao Município para que cientifique referido servidor do teor desta decisão e comprove sua notificação nestes autos, nos termos do Prejulgado nº 11[7].

O Órgão Ministerial afirmou ainda que a coincidência de sobrenomes e possível liame de parentesco do candidato admitido para o cargo de Advogado - Sr. Meyeber Francis Stefano Melo - com o servidor responsável pela dispensa de licitação da empresa promotora do certame - Sr. Meyalison Frank Estefano Melo - deveria ser esclarecida, a fim de que não pairassem dúvidas acerca da lisura do ato de ingresso do advogado.

Na defesa apresentada pelo gestor (peças 96/99), a questão da dúvida acerca do parentesco não foi esclarecida, tampouco rechaçada.

Ora, o fato de o Sr. Meyeber supostamente ser parente de um dos membros da Comissão de Licitação na condição de Pregoeiro não conduz, por si só, ao entendimento de que não poderia ter participado do concurso, sob pena de desrespeito à ampla acessibilidade aos cargos públicos, garantida pela Constituição Federal[8]. Os parâmetros para acesso ao serviço público, sendo direito subjetivo dos candidatos, não devem conter discriminações, as quais levariam à afronta ao princípio da isonomia[9].

Os concursos públicos objetivam selecionar candidatos mediante critérios meritórios; assim, a aprovação de parente de membro da Comissão de Licitação não tem o potencial de, isoladamente, macular o certame, se não ficar comprovada alguma ilicitude.

No presente caso, não se pode simplesmente presumir, com conjecturas, que o Sr. Meyeber obteve aprovação para o cargo pretendido - Advogado - sem seus próprios méritos, ou com influência direta da participação de seu suposto parente.

Esta Corte já se posicionou em diversas ocasiões[10] no sentido de que, se não houver demonstração da ocorrência de favorecimento pessoal, só a condição de parentesco não constitui motivo suficiente para que se negue registro à admissão, devendo prevalecer a presunção de boa-fé.

Nesse contexto, entendo pela legalidade e registro do ato de admissão do Sr. Meyeber Francis Stefano Melo, no cargo de Advogado.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO:

1. pela concessão de registro ao ato de admissão do Sr. Meyeber Francis Stefano Melo, no cargo de Advogado;
2. pela negativa de registro ao ato de admissão do Sr. Meyalison Frank Estefano Melo, no cargo de Contador;
3. pela expedição de determinação ao Município de Diamante d'Oeste para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cientifique o Sr. Meyalison Frank Estefano Melo do teor desta decisão, e comprove sua notificação nestes autos;
4. pela expedição de recomendações ao Município de Diamante d'Oeste para que, nos próximos certames:

- a) observe os prazos de entrega das informações e documentos referentes aos processos de seleção, contidos em Instrução Normativa;
- b) forneça no edital de abertura informações sobre a obtenção de isenção da taxa de inscrição;
- c) seja elaborado Termo de Referência, contendo inclusive a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes; tomadas as devidas providências, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I) Apreciar como legal e determinar o registro ao ato de admissão do Sr. Meyeber Francis Stefano Melo, no cargo de Advogado;
- II) Negar registro ao ato de admissão do Sr. Meyalison Frank Estefano Melo, no cargo de Contador;
- III) Expedir determinação ao Município de Diamante d'Oeste para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cientifique o Sr. Meyalison Frank Estefano Melo do teor desta decisão, e comprove sua notificação nestes autos;
- IV) Expedir recomendações ao Município de Diamante d'Oeste para que, nos próximos certames:

- a) observe os prazos de entrega das informações e documentos referentes aos processos de seleção, contidos em Instrução Normativa;
- b) forneça no edital de abertura informações sobre a obtenção de isenção da taxa de inscrição;
- c) seja elaborado Termo de Referência, contendo inclusive a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou deste Tribunal.

V - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes; tomadas as devidas providências, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### 1. Peça 30.

2. Cargo para o qual não houve inscrição de candidatos.

3. Sr. Meyalison Frank Estefano Melo, aprovado para o cargo de Contador; Sr. Meyeber Francis Stefano Melo, aprovado para o cargo de advogado.

4. Sr. Guilherme Pivatto Junior, Prefeito Municipal.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

6. Sra. Inês Gomes.

7. Prejulgado nº 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento a decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

9. Nesse sentido, pode-se citar a Súmula nº 684 do Supremo Tribunal Federal: "É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público".

10. Cita-se:

- Acórdão nº 2954/16-STP, ref. Recurso de Revista nº 237250/16. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Cláudio Augusto Canha;

- Acórdão nº 3501/17-STP, ref. Recurso de Revista nº 35020/17. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

- Acórdão nº 5415/13-S1C, ref. Admissão de Pessoal nº 262399/06. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha.

### PROCESSO Nº: 659918/18

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, EDUARDO GARCIA FIGUEIREDO, GLADYS HELENA BARRETTO ALENCAR, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, RODRIGO OTAVIO MOINHOS

#### ADVOGADO / PROCURADOR:

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 977/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado. Contratações temporárias para a área da saúde. Pelo registro dos atos de admissão, à exceção de um servidor. Manifestações uniformes. Expedição de determinação e recomendações, com aplicação de multa.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Carlópolis, para contratação temporária por prazo determinado de médicos plantonistas, mediante processo seletivo simplificado[1].

Por intermédio da Instrução nº 2541/19 (peça 32), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que o encaminhamento dos dados referentes à 1ª fase do processo de seleção de pessoal ocorreu de forma intempestiva.

Mediante a Instrução nº 2542/19 (peça 33), a unidade técnica indicou a falta de apresentação da declaração de não acúmulo de cargos de um dos contratados[2], a ausência de comprovação da convocação de um candidato[3], a falta de documentos orçamentários e financeiros e o atraso no envio dos dados relativos à 4ª fase do processo de seleção.

Oportunizado o contraditório, a entidade anexou a manifestação de peças 43/45.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 846/20 (peça 46), manifestou-se pelo registro das admissões, com expedição de determinações.

No Parecer nº 154/20-1PC (peça 49), o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro, haja vista o descumprimento da regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

Em cumprimento ao Despacho nº 431/20-GCILB (peça 50), os autos retornaram à unidade técnica, para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Parecer nº 1378/20 (peça 52), opinou por nova diligência ao Município visando à prestação de esclarecimentos complementares, o que foi deferido pelo Despacho nº 1438/20-GCILB (peça 53).

Apesar de devidamente intimada, a entidade não se manifestou a respeito, conforme certidão de decurso de prazo de peça 56.

Mediante o Parecer nº 1659/20 (peça 57), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, com aplicação de multa ao gestor responsável pela omissão no atendimento à diligência.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 205/21, peça 58).

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Na Instrução nº 846/20-CAGE (peça 46), a unidade técnica apontou que o envio dos dados referentes à 1ª fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 13/02/2015, conforme Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 20/09/2018.

Indicou também que o encaminhamento dos dados referentes à 4ª fase do processo seletivo desrespeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 02/05/2015, conforme Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/09/2018.

Propôs, assim, a expedição de determinação à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de entrega das informações e documentos referentes aos processos de seleção, contidos em Instrução Normativa.

Quanto a tais extemporaneidades e à determinação sugerida, tem-se que a verificação de inconformidades que não interferem na concessão de registro, merecem acompanhamento visando a que não voltem a ocorrer, devendo, assim, ser objeto de recomendação.

Desse modo, converto em recomendação a determinação proposta pela CAGE.

Nesse mesmo sentido, também converto em recomendação a determinação aventada pela unidade técnica para que o Município, nos próximos certames, se atente para a elaboração e envio dos documentos orçamentários e financeiros, nos moldes das alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do artigo 11[4] da Instrução Normativa nº 142/2018.

A CAGE detectou que não foi juntada aos autos declaração de não acúmulo irregular de cargos públicos de um dos três candidatos admitidos, Sr. Rodrigo Otavio Moinhos.

Em sede de contraditório (peça 45), a Diretoria de Recursos Humanos do Município afirmou apenas que "não foi encontrada neste departamento a declaração de não acúmulo".

Assim sendo, expeço recomendação para que, nos próximos processos de seleção de pessoal, a entidade observe todos os documentos obrigatórios que deverão ser apresentados sobre a ausência de acúmulo de cargos, conforme Instrução Normativa vigente.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 154/20 (peça 49), asseverou que houve descumprimento da regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público, uma vez que a modalidade de contratação adotada pelo Município deve ser utilizada somente em casos excepcionais, de urgência.

No que diz respeito ao entendimento do Órgão Ministerial no sentido de que as admissões deveriam ter sido realizadas mediante concurso público, ressalto que a implantação e manutenção das atividades estatais indispensáveis e de indiscutível interesse público relevante, existentes na área da saúde, devem ser analisadas também sob enfoque social, e não apenas legalista, haja vista o bem jurídico tutelado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX[5], excepcionou a regra do concurso público, permitindo que fossem realizadas contratações temporárias para atender à necessidade de excepcional interesse da coletividade. Não há, no texto constitucional, distinção entre carências temporárias e permanentes como fator determinante do surgimento da possibilidade de contratações emergenciais.

Assim, para que não se deturpe a aplicação da lei, somente sendo admitidos servidores temporários em preterição a efetivos, exigem-se justificativas para a realização de testes seletivos e para as ocupações provisórias, além do respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas contratações.

Desse modo, considero razoáveis as justificativas apresentadas (peça 5), no sentido de que a contratação temporária de médicos plantonistas era necessária para reduzir a carência desses profissionais, fortalecendo a prestação de serviços de atenção básica em saúde no Município, garantindo atendimento aos usuários do SUS.

O prazo final de validade do processo seletivo se deu no ano de 2015; portanto, as contratações sob exame consubstanciam-se como uma situação exaurida e consolidada no tempo.

Diante de todo o cenário, concluo pela legalidade e registro das admissões dos Srs. Eduardo Garcia Figueiredo e Gladys Helena Barretto Alencar.

Já quanto ao Sr. Rodrigo Otavio Moinhos, além de não constar dos autos sua declaração de não acúmulo irregular de cargos públicos, em pesquisa ao Portal de Transparência do Município não se localizaram informações a seu respeito (conforme exposto no Despacho nº 431/20-GCILB, peça 50).

Ainda, no Parecer nº 1378/20 (peça 52), a CGM informou que, procedendo à pesquisa no SIAP, no módulo "folha de pagamento" (competências de junho, julho e agosto de 2020), não constam pagamentos a referido profissional. Todavia, o módulo "histórico funcional" dá conta de que ele continuaria a prestar serviços para o Município de Carlópolis.

Conforme expôs a unidade técnica,

Os dados inseridos permitem aferir que desde a data de admissão (03/03/15) o Sr. Rodrigo Otavio Moinhos permanece vinculado ao Município de Carlópolis, e pior: deixou de ser empregado público e passou a ser servidor público efetivo, já que ocupante de cargo público efetivo e beneficiário de regime próprio de previdência local, segundo informado pela entidade no SIAP.

Por outro lado, não se pode deixar de causar estranheza o fato de aludido profissional ser servidor do Município e não constar na folha de pagamento do Município (ao menos de junho a agosto deste ano).

A partir de tais constatações, oportunizou-se contraditório para que o atual gestor esclarecesse se referido profissional presta serviços atualmente para o Município e, se afirmativa a resposta, a que título (emprego público ou cargo público) e, neste caso, o motivo de não constar na folha de pagamento.

Em que pese o Município tenha sido devidamente intimado, o prazo para manifestação transcorreu in albis.

Diante dessa situação fática, considerando que as inconformidades apontadas não foram esclarecidas, acompanho as manifestações uniformes pela ilegalidade da contratação e negativa de registro da admissão do Sr. Rodrigo Otavio Moinhos, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Hiroshi Kubo, pela omissão no atendimento à diligência desta Corte.

Ainda, expeço determinação ao Município para que cientifique referido servidor do teor desta decisão, e comprove sua notificação nestes autos, nos termos do Prejulgado nº 11[6].

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO:

1. pela concessão de registro aos atos de admissão de pessoal referentes aos servidores Eduardo Garcia Figueiredo e Gladys Helena Barretto Alencar;
2. pela negativa de registro ao ato de admissão de pessoal referente ao servidor Rodrigo Otavio Moinhos;
3. pela expedição de determinação ao Município de Carlópolis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cientifique o Sr. Rodrigo Otavio Moinhos do teor desta decisão, e comprove sua notificação nestes autos;
4. pela expedição de recomendações ao Município de Carlópolis para que, nos próximos certames:
  - a) observe os prazos de entrega das informações e documentos referentes aos processos de seleção, contidos em Instrução Normativa;
  - b) atente-se para a elaboração e envio dos documentos orçamentários e financeiros, nos moldes das alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do artigo 11 da Instrução Normativa nº 142/2018;
  - c) observe todos os documentos obrigatórios que deverão ser apresentados sobre a ausência de acúmulo de cargos, conforme Instrução Normativa vigente;
5. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, "b"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Hiroshi Kubo, pela omissão no atendimento à diligência desta Corte.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes; tomadas as devidas providências, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I) Apreciar como legal e determinar o registro aos atos de admissão de pessoal referentes aos servidores Eduardo Garcia Figueiredo e Gladys Helena Barretto Alencar;

II) Negar registro ao ato de admissão de pessoal referente ao servidor Rodrigo Otavio Moinhos;

III) Expedir determinação ao Município de Carlópolis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cientifique o Sr. Rodrigo Otavio Moinhos do teor desta decisão, e comprove sua notificação nestes autos;

IV) Expedir recomendações ao Município de Carlópolis para que, nos próximos certames:

- a) observe os prazos de entrega das informações e documentos referentes aos processos de seleção, contidos em Instrução Normativa;
  - b) atente-se para a elaboração e envio dos documentos orçamentários e financeiros, nos moldes das alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do artigo 11 da Instrução Normativa nº 142/2018;
  - c) observe todos os documentos obrigatórios que deverão ser apresentados sobre a ausência de acúmulo de cargos, conforme Instrução Normativa vigente;
- V) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Hiroshi Kubo, pela omissão no atendimento à diligência desta Corte.

VI) Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes; tomadas as devidas providências, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Edital de Teste Seletivo Simplificado nº 001/2015 (peça 10).*

2. *Sr. Rodrigo Otavio Moinhos.*

3. *Sr. Sarkis Melhem Jamil.*

4. *Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos diante relacionados para cada uma das fases:*

*III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:*

*g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);*

*h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);*

*i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);*

*j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).*

5. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

6. *Prejulgado nº 11:*

*1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;*

*2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.*

7. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR;*  
*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

PROCESSO Nº: 206995/17  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI  
 INTERESSADO: ALEXANDRE CORREA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, NELTI BALDÓRIA, REINALDO SILVEIRA DE CASTRO JUNIOR, ZEILA DE BARROS MORIBE  
 ADVOGADO / PROCURADOR:  
 RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
 ACÓRDÃO Nº 978/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Déficit nas fontes livres. Valor abaixo de 5%. Ausência publicação RGF. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lunardelli, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Nelti Baldória.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$847.000,00, nos termos da Lei Municipal 1101/2016, de 26/11/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
192329/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 4898/2014	Regular
260450/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 131/2017	Regular com ressalvas com determinações
267288/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 743/2016	Regular
166256/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2456/2017	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], mediante a Instrução 2988/17 (peça 19), detectou as seguintes impropriedades: (1) déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; (2) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2015; e (3) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 25.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 1359/18 (peça 30), na qual concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 322/18 (peça 31), corroborou o entendimento esposado pela unidade técnica.

O responsável apresentou petição intermediária com nova defesa na peça processual 33.

Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 3838/18, peça 36) emitiu novo opinativo pela regularidade com ressalvas, e aplicação de multa.

Houve nova juntada de razões de contraditório e documentos na peça 39.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 433/18 (peça 40) requereu a intimação da Câmara Municipal para comprovação da qualificação técnica do controlador interno para o exercício de suas funções.

A diligência foi deferida pelo despacho 1782/18, na peça 41.

A Câmara Municipal apresentou esclarecimentos e documentos na peça processual 47.

Encaminhados os autos à CGM para manifestação final, a unidade técnica emitiu a Instrução 247/21 (peça 50) pela qual reiterou sua conclusão pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 184/21, peça 51) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

Por fim, Câmara Municipal de Lunardelli juntou petição intermediária (peça 53) reiterando os argumentos já apresentados quanto ao item relativo ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, sem juntada de documento novo, pelo que, concluo que o feito se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, quanto a questão levantada pelo Ministério Público de Contas atinente a qualificação técnica da controladora interna, além de não compor o escopo de análise da prestação de contas do exercício, acabou ao final sendo superada pelo órgão ministerial, uma vez que a servidora tem formação no curso de Administração de Empresas.

Prosseguindo na análise dos autos, quanto à ausência de publicação do RGF do segundo semestre de 2015, a restrição foi sanada com o encaminhamento da publicação em sede de contraditório. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Sobre o déficit nos recursos livres denota-se que o resultado deficitário foi de R\$1.086,29. Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C[2] e 222/15-S1C[3].

Por fim, em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1359/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	04/05/2016	5
Maio	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Julho	2016	31/08/2016	05/09/2016	5
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19

No contraditório, o responsável alegou, em síntese, que o atraso decorreu da efetivação do contador no mês de março de 2016, o que demandou treinamento para o desenvolvimento das atividades ligadas ao SIM-AM.

Observa-se que o alegado se refere apenas a razões de dificuldade operacional do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Por isso, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento. Desta forma, concluo pela aposição de ressalva quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM/AM, e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao responsável senhor Nelti Baldória.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Lunardelli, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação a déficit de fontes não vinculadas, atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2015. Ainda, aplico ao senhor Nelti Baldória a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE – VENCEDOR

Durante a sessão virtual, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente da proposta do Relator.

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ousou apresentar divergência em relação à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da LC 113/2005 ao Sr. Nelti Baldória, uma vez que os atrasos nas remessas do SIM-AM relativos à abertura (5 dias) e aos meses de maio (5 dias), julho (5 dias) e agosto (19 dias), considerados separadamente, não ultrapassam o montante de 30 dias, prazo tido como razoável por este Relator.

Assim, voto pelo afastamento da referida penalidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I) Julgar regular as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Lunardelli, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação a déficit de fontes não vinculadas, atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2015.

II) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação, ao senhor Nelti Baldória, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM,

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.  
 2. Processo nº 188623/13, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.  
 3. Processo nº 244403/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.  
 4. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”  
 5. “Art. 16. As contas serão julgadas:  
 (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”  
 6. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

PROCESSO Nº: 464533/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ADELIA SEDLACZEK, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL, ELTON RICK HOLLEN, EUCLIDES PASA, LILIAN MACIEL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, OLIVETTI BRAUTIGAM, SUSANE LEA KONELL

ADVOGADO / PROCURADOR: DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 979/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Cruz Machado. Tomada de Preços. Contratação de empresa especializada para qualificação de docentes. Falha na pesquisa de preços. Falha na publicidade dos atos. Sobrepreço. Irregularidade. Imputação de sanções.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária em face do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade realizada pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO - CAGE, a qual apurou a ocorrência das seguintes inconformidades em relação ao processo licitatório de Tomada de Preços nº 04/15, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a qualificação de docentes:

Achado nº 01: Pesquisa de preços com indícios de fraude e inapta à obtenção de valor referencial de mercado;

Achado nº 02: Deficiências na publicidade da licitação;

Achado nº 03: Inabilitação injustificada de empresas participantes e direcionamento do edital para a empresa vencedora;

Achado nº 04: Sobrepreço.

Sinteticamente, a CAGE observou no certame mencionado relativamente ao Achado nº 01, que trata de falha na realização da pesquisa de preços, que à fl. 08 do processo licitatório consta orçamento assinado na data de 30 de junho – anterior à própria solicitação do setor requisitante do município que deu início ao processo licitatório, portanto –, fornecido pela empresa C. A. Oliveira Assessoria Educacional. A cotação estabeleceu valor total para os serviços pretendidos de R\$ 185.000,00. Tal empresa posteriormente foi declarada vencedora do certame.

Às fls. 09-12 do mesmo processo, encontra-se anexado o orçamento apresentado pela empresa “Inova – Consultoria em Educação”. Acerca desta, três pontos se sobressaíram: a) a existência de grande divergência em relação ao valor apresentado pela outra empresa, visto que a sua cotação alcançou o montante de R\$ 450.000,00, os quais não estão especificados em custos unitários, havendo apenas indicação do valor global, não sendo possível aferir o custo individual de cada um dos diferentes serviços que estavam sendo consultados; b) o fato de tal empresa ser sediada em Colatina-ES (município a 1.700 km de Cruz Machado), portanto, não sendo capaz de oferecer com precisão necessária os custos de mercado daquela localidade; e c) o fato de tal orçamento ser datado de 03 de julho, dia posterior ao da própria publicação do aviso do edital de licitação no Diário Oficial do Município, efetuada em 02 de julho.

Em que pese aparentemente tenha a municipalidade solicitado cotação de outras empresas, estas não responderam (ou as respostas não foram anexadas ao certame), pelo que a municipalidade utilizou apenas os dois mencionados para estabelecer o preço máximo, nos valores de R\$ 185.000,00 e R\$ 450.000,00.

Ainda, foi verificado pela CAGE que as datas das cotações fornecidas indicam que houve verdadeira “fabricação” na pesquisa de preços constante nos autos, identificando-se grave indício de simulação. A própria solicitação de parecer contábil para verificação de disponibilidade orçamentária consta nos autos às fls. 05-07, ou seja, antes da pesquisa de preços registrada (fls. 08-15), mas já tendo como referência o valor orçado pela empresa C. A. Oliveira Assessoria Educacional.

Antes disso, a própria autorização para abertura da licitação (fl. 04) já contém previsão dos créditos orçamentários que cobririam a despesa da contratação em valor compatível com o orçamento da aludida empresa.

Quanto a este Achado, aduziu a CAGE que em último caso, deveriam os responsáveis pela fase interna do certame ter apresentado justificativa expressa no processo licitatório, aduzindo as razões que impediram a obtenção de outras cotações para formulação do preço estimado da contratação. Contudo, não há qualquer planilha consolidando os orçamentos obtidos e fixando um valor médio como preço de referência – ou qualquer outra demonstração de qual metodologia foi aplicada pelo município nessa aferição de valores. Apenas foram juntados os orçamentos enviados pelas empresas consultadas e foi adotado aquele de menor valor como referência para o edital. Não foi apresentada motivação plausível para a escassez de parâmetros de comparação para contratação de um objeto que, frise-se, não é inédito ou peculiar no mercado.

Relativamente ao Achado nº 02, que trata de deficiências na publicação do edital, a CAGE verificou que o aviso do edital do certame foi publicado no Diário Oficial do Município na data de 02 de julho de 2015 (fl. 16) e no jornal “O Comércio” – para efeito de divulgação em jornal considerado de “grande circulação no estado do Paraná” – no dia seguinte, 03 de julho de 2015 (fl. 17). A sessão pública de recebimento e julgamento das propostas ocorreria no dia 17 de julho daquele ano.

Na análise inicial a CAGE observou a intempestividade do processo licitatório em relação à data agendada para a sessão pública, uma vez que, o prazo teria que ser contado a partir da última publicação do aviso do edital, a qual só ocorreu no dia 03 de julho (assim, a data da sessão deveria ter sido estipulada para o dia 20 daquele mês).

Ainda foi verificado que houve falha também quanto à publicação dos dados, consoante dispõe a Instrução Normativa nº 37/2009-TC, e determina que os jurisdicionados desta Corte estão obrigados a registrar informações referentes a cada licitação no “Mural das Licitações Municipais” no mínimo 7 (sete) dias úteis antes da abertura do certame. Entretanto, a alimentação do sistema foi executada apenas no dia 06 de agosto de 2015, ou seja, 20 (vinte) dias após a realização da sessão pública de recebimento e abertura das propostas.

Relativamente ao Achado nº 03 – que trata da inabilitação injustificada de empresas participantes e direcionamento do edital para a empresa vencedora, tem-se que no dia da sessão foi verificada a participação de três interessadas: as empresas A&C – Desenvolvimento Profissional e Gerencial LTDA (CNPJ nº 13.931.284/0001-81); Multi Treinamentos e Editora Ltda (CNPJ nº 04.392.909/0001-93); e C. A. Oliveira Assessoria Educacional – ME (CNPJ nº 19.982.514/0001-18).

Porém, logo de início, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) optou por desclassificar a empresa A&C Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda, registrando-se em ata que tal licitante não teria atendido aos itens 12.1.; 12.2.; 12.3.2.; e 13 do edital, os quais determinavam – segundo a Comissão – que as participantes deveriam apresentar “Certificado de Registro Cadastral (nos termos do art. 22 da Lei nº 8.666/93), declaração de Requisitos Habilitatórios e cópia do Contrato Social e documento pessoal para compor o credenciamento no certame”.

Informou a unidade técnica que o credenciamento não é condição obrigatória para participação em um certame, tratando-se apenas de requisito para que a licitante se veja representada por procurador com poderes para, durante a sessão, executar atos como, por exemplo, interpor recurso de alguma decisão. A falta de representante credenciado, contudo, não importa na eliminação automática de um interessado, caso este tenha enviado sua proposta e os documentos necessários no prazo delimitado pelo edital. A desclassificação da concorrente por mera ausência de uma declaração de que esta atende aos requisitos habilitatórios seria um formalismo excessivo, o que deve ser evitado pela Administração Pública.

Entendeu-se, portanto, que a desclassificação da empresa A&C Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda foi irregular. O mesmo ocorreu – de forma ainda mais contundente – com relação à inabilitação de outra das concorrentes ali presente. A Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das duas participantes restantes: C. A. Oliveira Assessoria Educacional – ME e Multi Treinamentos e Editora Ltda.

Ocorre que, conforme a ata da sessão, a CPL avaliou que a empresa Multi Treinamentos e Editora Ltda não poderia ser considerada habilitada, visto que a licitante não atenderia ao requisito 5.1.1 do edital. A justificativa apresentada na ata foi a de que a empresa não se enquadraria como empresa do ramo específico do objeto licitado. Em virtude de tal inabilitação, o representante credenciado da empresa manifestou a intenção de recorrer da decisão da CPL. Somente no dia 25 de agosto foi proferido o parecer com a decisão sobre o indeferimento do recurso (fl. 205-208), o qual foi ratificado pela autoridade superior no dia seguinte (fl. 209). Na decisão, os membros da Comissão, de forma unânime, julgaram improcedente o pedido recursal. Embora tenham reconhecido expressamente que a empresa inabilitada possui contrato social cujo objeto seja a prestação de serviços educacionais, deliberaram os integrantes da CPL que as atividades ali descritas seriam incompatíveis com o objeto específico da Tomada de Preços nº 04/2015.

Contudo, a análise deve ser sobre a compatibilidade entre o objeto social da empresa com o objeto da licitação. Não sobre a correspondência, no sentido de exata equivalência, entre as duas atividades. Já a eliminação de uma empresa que atue no ramo de serviços educacionais (conforme reconhecido pela própria CPL em seu parecer) em uma disputa cujo objeto seja a prestação de serviços justamente vinculados a essa pasta (capacitação de professores e assessoria educacional e pedagógica) seria medida inadequada.

Por meio do Despacho 1040/19-GCAML (peça 35), restou indeferido o pedido cautelar proposto na Comunicação de Irregularidade, determinando-se no mesmo ato a citação dos seguintes interessados: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO; EUCLIDES PASA (Prefeito Municipal), ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI (ex-Prefeito Municipal), ELTON RICK HOLLEN, LILIAN MACIEL e ADELIA SEDJACZEK (membros da Comissão Permanente de Licitação); OLIVETTI BRAUTIGAM (então Secretária Municipal De Educação); SUZANE LEO KONELL (Procuradora Municipal) e C. A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL ME (empresa contratada).

O Sr. ELTON RICK HOLLEN (membro da Comissão Permanente de Licitação), apresentou sua defesa à peça 57, aduzindo preliminarmente a nulidade da sua citação, “pois conforme comprova-se pela correspondência postal, Aviso de Recebimento juntado na peça nº 48, foi recebida por pessoa estranha”, e porque a “carta de citação foi enviada para a Prefeitura do Município de Pinhão/PR, local onde o defendente trabalhava como Agente Político, todavia, seu contrato findou-se em maio de 2019”.

Alegou ainda a inocorrência de má-fé de sua parte, e esclareceu que a cotação de preços foi apresentada pela Secretaria Municipal de Educação e legalmente a comissão de licitação não tem qualquer influência na pesquisa prévia. Destacou que a cotação estava formalmente adequada e não havia indício de irregularidades.

Relativamente ao Achado nº 03 (inabilitação injustificada de empresas), aduziu que a desclassificação da empresa A & C Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. se pautou em critérios objetivos previstos no Edital, já que era exigido um cadastro prévio no órgão municipal e que tal empresa não o fez. Da mesma forma, a licitante Multi Treinamentos e Editora Ltda. não foi habilitada porque o objeto social da empresa não condizia especificamente com o serviço licitado, o que poderia prejudicar a qualidade da formação oferecida aos educadores. Discorreu ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e salientou que o certame estava embasado em parecer jurídico da Procuradoria do Município.

Quanto ao Achado nº 04, defendeu que o sobrepreço alegado na comunicação de irregularidade decorreu da comparação com outros certames, o que não deveria ocorrer, por possuírem modalidades diversas e circunstâncias distintas. Exemplificou que o certame do Município de Turvo foi para um minicurso aos professores, com carga horária inferior ao pretendido pelo Município de Cruz Machado, com 40 horas e valor da hora-aula de R\$ 180,00. Ainda, que os preços utilizados como parâmetro foram cotados pela mesma empresa, porém o serviço ofertado era diferente.

Defendeu o preço pago ao serviço, justificando a localização do Município e a necessidade permanente de deslocamento por 24 meses, alegando que o preço praticado não está acima do usual e destacou que os serviços contratados foram efetivamente prestados e se converteram em benefícios à população, dada a melhora nos índices educacionais do Município. acostou para tanto nas peças 58/59 dados sobre a evolução educacional em Cruz Machado.

A sra. LILIAN MACIEL (membro da Comissão Permanente de Licitação) apresentou defesa nos mesmos termos da apresentada pelo sr. Elton (peça 73).

Por sua vez, a Sra. ADELIA SEDJACZEK (membro da Comissão Permanente de Licitação), esclareceu que foi nomeada como suplente, mas não participou do certame, não devendo recair sobre ela qualquer responsabilidade sobre as irregularidades em comento (peça 71).

Por sua vez, o atual Prefeito Municipal de Cruz Machado, sr. EUCLIDES PASA (peça 75/76 e 92), em sua defesa, informou que determinou a criação de nova instrução normativa para regulamentar os procedimentos para a pesquisa de preços, com definição da metodologia a ser aplicada e que por meio do Controle Interno criou a Instrução Normativa SCI nº 014/2019, que “dispõe sobre as ferramentas para estabelecer o preço estimado ou de referência para aquisição de bens e contratação de serviços em geral pelo Poder Executivo.”

Relativamente à Procuradora do Município, sra. SUSANE LÉA KONELL, esta alegou a peça 78 que, em se tratando do Achado nº 02, quanto às deficiências na publicidade da licitação, que o procedimento licitatório não desservi o município ou os seus usuários do serviço contratado, não havendo que se falar em nulidade do certame ou ilegalidade.

Que não houve lesão aos interesses públicos e tampouco das empresas participantes, que sequer impugnaram de forma efetiva o certame. Da mesma forma, defendeu que ainda que não tenha havido a publicação do Edital em jornal de grande circulação, a publicidade foi eficiente, visto que houve competitividade. Que "não há crime algum em emitir parecer jurídico não vinculativo, ainda que suas conclusões não sejam as mais adequadas, pois, ao advogado é dado o livre exercício profissional e liberdade em suas convicções e conclusões (...)"

Quanto ao Achado n. 03 observou que não houve pedido de parecer ao setor jurídico pela Comissão de Licitação acerca da desclassificação de duas das empresas licitantes, sendo que os atos competem exclusivamente à CPL. No entanto, corroborou as explicações apresentados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, justificando que as exclusões se fundaram em previsões objetivas do Edital (peça 78).

Em se tratando da defesa do gestor à época da realização da citada licitação, o ex-Prefeito, sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, este alegou que a demanda de trabalho de um gestor municipal é muito elevada e que delegou aos Secretários Municipais a responsabilidade pela pesquisa de preços pertinentes a cada pasta, confiando na especialidade de cada agente. Da mesma forma, os pareceres jurídico e contábil atestaram a legalidade do certame, eximindo-se de qualquer qualquer responsabilização por eventual irregularidade (peça 80).

Por fim, a C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL (peça 89), manifestou-se aduzindo que cumpriu com todas as obrigações previstas contratualmente, que a alegação de sobrepreço é infundada, pois a mera comparação do preço praticado com o valor de outros contratos não serve como parâmetro para sustentar qualquer irregularidade ou lesão ao erário e que qualquer restituição do valor recebido configura enriquecimento sem causa da Administração (peça 89).

**II – INSTRUÇÃO**

O feito foi encaminhado à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, que se manifestou por meio da Instrução nº 4072/20 (peça 93), inicialmente reconhecendo a ilegitimidade passiva da Sra. ADÉLIA SEDLACZEK, uma vez que esta não participou ativamente de nenhuma fase da licitação.

Em se tratando dos demais argumentos apresentados nas defesas dos interessados, tais foram rejeitados, alegando que conforme apurado na Comunicação de Irregularidade, a pesquisa de preços foi realizada antes da solicitação da Secretaria de Educação, e que foi fundamentada em orçamentos de empresas extremamente distantes do Município de Cruz Machado, os quais foram encaminhados após a publicação do Edital. Ademais, que haveria grande discrepância entre os orçamentos acostados ao certame: enquanto a vencedora apresentou o valor de R\$ 185.000,00, a cotação fornecida por outra prestadora estimou os custos em R\$ 450.000,00.

Ressaltou que a própria autorização para abertura da licitação já indicou os créditos orçamentários que iriam cobrir a despesa da contratação em valor compatível com o orçamento da empresa contratada, havendo, portanto, vários indícios de favorecimento ilícito à C. A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL, que acabou por ser a única habilitada e, por fim, vencedora da licitação.

Ponderou que ainda que a competência para a realização da pesquisa de preços não seja da Comissão Permanente de Licitação, seus membros deveriam ao menos verificar a existência dessa pesquisa e sua regularidade, antes de dar prosseguimento à fase externa da licitação. Do contrário, os agentes públicos, que são responsáveis por toda a condução do certame em sua fase de disputa, não teriam condições para avaliar a economicidade e exequibilidade das propostas recebidas.

Em se tratando das justificativas da Procuradora Municipal, tais restaram também rejeitadas, uma vez que a própria defesa da interessada admite ter ocorrido prazo inferior ao mínimo legal entre a publicação do Edital e abertura do certame, e uso de jornal de circulação regional e que considerando que houve apenas 03 licitantes interessadas, das quais 02 restaram inabilitadas, a publicidade deficiente teria prejudicado a competitividade.

Acerca da exclusão de licitante ante a ausência de declaração de regularidade cadastral, observou que se trata de formalismo exacerbado já condenado pelo TCU. Da mesma maneira, em relação a inabilitação da outra concorrente foi descabida, já que em sede de recurso a licitante demonstrou que a sua atividade inclui a prestação de treinamento educacional, embora não esteja descrito com os exatos termos empregados no Edital.

Em se tratando do sobrepreço (Achado nº 04), aduziu que houve a análise de vários contratos celebrados pela mesma empresa com diversos outros municípios do Paraná (inclusive em cidades vizinhas a Cruz Machado) e para a prestação de serviços bastante similares. Ainda, considerando que a empresa tem sede em União da Vitória, que dista 50 km de Cruz Machado, não se sustenta o argumento de defesa da empresa de que os valores da contratação em análise foram significativamente superiores em razão da necessidade de deslocamento entre os municípios.

Por fim, quanto à elaboração da proposta pedagógica do Município, a unidade técnica asseverou que restou demonstrado na Comunicação de Irregularidade não apenas a onerosidade do valor contratado, mas também da carga horária total definida para a consultoria: 200 horas, enquanto em outros municípios o mesmo serviço foi prestado pela mesma empresa entre 24 a 32 horas.

Por tais razões, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a recomendação das sanções propostas pela CAGE na exordial.

Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 1058/20 (peça 94), lavrado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou-se integralmente o opinativo da CGM pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação das medidas sancionatórias recomendadas na instrução.

**III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária, advinda de Comunicação de Irregularidades, formulada pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, por meio da qual identificou impropriedades na Tomada de Preços nº 04/15, realizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, visando à contratação de empresa especializada para a qualificação de docentes.

Inicialmente, acolho a manifestação quanto ao afastamento da responsabilização da sra. ADÉLIA SEDLACZEK. Considero que esta é parte ilegítima para figurar no presente processo, já que em que pese seja membro da Comissão Permanente de Licitação, o é na condição de suplente, não tendo participado do certame de que ora se trata.

Em se tratando da preliminar arguida pelo sr. ELTON RICK HOLLEN, relativamente à alegada nulidade quanto à sua citação, esta não merece ser provida. Isso porque em que pesem as alegações quanto a suposto erro de endereçamento, a parte compareceu espontaneamente ao processo apresentando sua defesa de forma tempestiva, suprimindo assim eventual falha que pudesse porventura ter ocorrida. Passa-se à análise do mérito.

Relativamente ao Achado nº 01, que trata da pesquisa de preço realizada de forma insuficiente, denota-se, inicialmente o fato de que as datas do requerimento do serviço pela Secretaria Municipal de Educação, dos orçamentos encaminhados e da publicação do Edital não ocorreram em ordem lógica, sugerindo que a empresa contratada obteve informações privilegiadas.

Corroborou com tal afirmação o fato de o parecer contábil indicar a existência de recursos para fazer frente à contratação, exarado antes mesmo da pesquisa de preço, porém indicando o valor exato da cotação fornecida pela empresa que posteriormente foi contratada. A segunda cotação, por sua vez, possui data posterior à da publicação do edital.

Ademais, consta da Comunicação de Irregularidades elaborada pela CAGE, uma tabela com inúmeras entidades que, em 2015, foram contratadas por municípios paranaenses para prestar "assessoria educacional", em que aduz:

Em um segmento de mercado comum como esse, há uma certa abundância de possíveis interessados aptos a atender a Administração e que poderiam ter sido inquiridos pela entidade para a avaliação do custo de mercado. Em consulta ao Portal Informação para Todos (PIT) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), por exemplo, nota-se que, apenas levando em conta as empresas contratadas por entes públicos paranaenses para prestar "assessoria educacional" em 2015, já é possível identificar muitos outros prestadores, os quais poderiam ter sido demandados pelo município durante a fase interna:

ALTÓVIA	MUNICÍPIO DE ALTÓVIA	18/2015	Contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria Educacional na Formação Continuada dos Profissionais do Magistério	G4E-CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA-EPF (03.964.493/0001-70)	7750,00	01/07/2015	31/10/2015
UNIÃO DA VITÓRIA	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	6/2015	Contratação de uma empresa especializada para prestar serviços de assessoria educacional na rede municipal de ensino de União da Vitória - PR, incluindo assessoria na revisão do Plano Municipal de Educação, análise e proposição de alterações da legislação municipal de ensino. A assessoria deverá ser executada por profissional habilitado, com titulação de mestrado em educação e especialização em direito educacional, com experiência de trabalho de no mínimo 5 (cinco) anos <<	INSTITUTO GENESIS BRASIL (19.418.997/0001-52)	7980,00	11/05/2015	11/08/2015
TAPEJARA	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	10/2015	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM COMPROVA CAPACIDADE TÉCNICA E EXPERIÊNCIA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA EDUCACIONAL NA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM ATENDIMENTO AO PAR- PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS E VALIDAÇÃO GLOBAL <<	INSTITUTO MARKING CURSOS E TREINAMENTOS LTDA-ME (05.501.153/0001-96)	8800,00	13/07/2015	10/10/2015
BRASILÂNDIA DO SUL	MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL	9/10/2015	Contratação de empresa especializada, com comprovada capacidade técnica e experiência, para prestar serviços de Assessoria Educacional na Formação Continuada dos Professores da Rede Municipal de Ensino, do Município de Brasilândia do Sul. <<	G4E-CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA-EPF (03.964.493/0001-70)	12300,00	17/07/2015	17/07/2016
PORTO RICO	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	34/015/2015	ASSESSORIA EDUCACIONAL NA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO	G4E-CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA-EPF (03.964.493/0001-70)	14000,00	24/03/2015	24/03/2016
LOANDA	MUNICÍPIO DE LOANDA	20/15/2015	A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria educacional na elaboração do Plano Municipal de Educação (Lei nº 13.005, de 23/06/15)	CONJURIS-APÓIO E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA-EPF (04.807.246/0001-20)	53998,00	28/05/2015	31/12/2015
IMBUÍTA	MUNICÍPIO DE IMBUÍTA	6/15/2015	O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada, para prestar serviços de Assessoria Educacional nos procedimentos de Regulamentações da Lei do Plano de Carreira do Magistério, implantação do Programa de Avaliação de Desempenho e Construção do Plano Municipal de Educação do município de Imbuíta - PR, em atendimento ao PAR- Plano de Ações Articuladas. <<	ORGANION-CONSULTORIA, ASSESSORIA, CONTROLADORIA, PLANEJAMENTO, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO MUNICIPAL LTDA-ME (08.203.292/0001-71)	17200,00	01/04/2015	01/10/2015

Acerca da necessidade de realização de ampla pesquisa para a formação do valor máximo, extrai-se excerto do Acórdão nº 1719/18-Tribunal Pleno (Rel. Cons. Nestor Baptista), exarado em sede de consulta:

Primeiramente, importante salientar que, segundo a moderna doutrina administrativa e a jurisprudência do TCU, as pesquisas que precedem a licitação devem partir do problema a ser resolvido ou da necessidade a ser satisfeita. Não se limitam então a meras cotações de preço, mas sim de amplas pesquisas de mercado, verificando as alternativas de solução, a mais adequada dentre as alternativas existentes, o preço mais vantajoso, com base em fontes diversificadas, sempre com a pauta da eficiência e da efetividade. (...)

No mesmo sentido, defendendo a ampliação da base de dados de pesquisa para a formação do valor máximo, cito: Acórdão nº 2193/18-Tribunal Pleno (Rel. Cons. Ivens Z. Linhares) e Acórdão nº 4055/19-Tribunal Pleno (Cons. Relator Durval Amaral). Conforme bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 4072/20, ainda que a competência para a realização da pesquisa de preços não seja de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação, ao menos os membros deveriam conferir a existência de tal pesquisa e de sua regularidade, antes de dar prosseguimento à fase externa da licitação, já que a omissão neste aspecto inviabiliza a plena atuação do condutor do certame em fase de disputa, já que macula a avaliação da economicidade ou exequibilidade das demais propostas recebidas. A Comissão de Licitação não pode se eximir de efetuar minimamente uma análise de conformidade quanto à citada pesquisa, verificando ao menos se a estimativa de custos é plausível ante o objeto a ser contratado. Nesse sentido, o §3º, do art. 51, da Lei nº 8666/93 dispõe que os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata de reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Considerando que não foi acostado aos autos nenhum documento neste sentido, tampouco qualquer prova que venha a eximir os srs. ELTON RICK HOLLEN e LILIAN MACIEL DE OLIVEIRA quanto aos fatos narrados, mas tão somente foram lançadas alegações genéricas quanto à legalidade do feito, entendendo necessária a imputação da sanção administrativa pertinente a ambos.

Relativamente à defesa apresentada pelo gestor à época dos fatos, sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, cabe a mesma linha de raciocínio aplicada acima, do que se espera que este ao menos verifique as peças principais do certame, realizando exame de conformidade do ato, já que é o ordenador de despesas e a ele recai a responsabilidade objetiva dos atos incorretamente executados. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1618/2011-Plenário do Tribunal de Contas da União (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa):

Mediante representação, o Tribunal apurou irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Montanhas, no Rio Grande do Norte. Na espécie, foram levados à efeito três convites, de números 15, 16 e 17, realizados em 2004, com valor aproximado de R\$ 100.000,00 cada. Para os três certames, realizados na mesma data, foram convidadas as mesmas três empresas, sendo que cada uma foi declarada vencedora de um convite, denotando ajuste prévio entre as empresas e a municipalidade, no sentido de que todas fossem beneficiadas com as obras a serem contratadas. Ouvida em audiência, a Prefeitura do Município ao tempo dos fatos avocou o princípio da confiança para tentar se eximir de responsabilização perante o Tribunal. Para ela, a irregularidade deveria ser imputada aos membros da comissão de licitação, post que, como Prefeita, não participara da condução do certame, tendo depositado confiança de que o processo seria conduzido adequadamente pelos integrantes daquele órgão colegiado, com o que não concordou a unidade técnica, segundo a qual, "a alegação de que o princípio da confiança abrigaria a defendente é imprópria", pois "imputam-se como irregularidades à responsável atos de sua própria autoria, no caso, a homologação dos convites nºs 15, 16 e 17/2004". No voto, o relator destacou que se a responsável decidiu confiar em outras pessoas, in casu, nos integrantes da Comissão de Licitação, o fez por sua própria conta e risco." Dai que, "na qualidade de ordenadora de despesa, era sua responsabilidade chegar se todos os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação encontravam-se de acordo com a legislação aplicável, para, só então, cancelar os certames". Em consequência, o relator votou pela aplicação de multa à ex-Prefeita e aos demais responsáveis pela irregularidade, o que foi acompanhado pelo Plenário.

No mesmo sentido, Acórdão nº 4843/2017- Primeira Câmara-TCU (Rel. Min. José Mucio Monteiro):

A autoridade homologadora é solidariamente responsável pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente, que não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório.

Desta feita, deve ao ordenador de despesas deve ser aplicada a sanção administrativa pertinente.

Relativamente à responsável por supervisionar os processos de contratação de sua área de competência, sendo a agente que realizou efetivamente a pesquisa de preços em análise, a sra. OLIVETI BRAUTIGAM (Secretária Municipal da Educação), esta não apresentou defesa, em que pese tenha sido devidamente citada, pelo que se presumem verdadeiros os fatos alegados pela CAGE, devendo ser imputada multa administrativa à agente ante decorrente de irregularidades detectadas na pesquisa de preços da Tomada de Preços nº 04/2015.

Em se tratando do Achado nº 02, relativamente às deficiências na publicidade da licitação, conforme apontado nas instruções técnicas, o aviso do edital da Tomada de Preços nº 04/2015 foi publicado no Diário Oficial do Município na data de 02 de julho de 2015 (fl. 16) e no jornal "O Comércio" – para efeito de divulgação em jornal considerado de grande circulação no Estado do Paraná – no dia seguinte, 03 de julho de 2015 (fl. 17). A sessão pública que encerrou o recebimento das propostas dos interessados foi realizada em 17 de julho daquele ano. Contudo, conforme disposição do art. 21, §§ 2º e 3º[1], da Lei nº 8666/93, combinado com o art. 110 da mesma Lei – e como confirmado pela própria Procuradoria Jurídica –, a sessão pública somente poderia ter ocorrido no próximo dia útil seguinte, ou seja, 20 de julho.

Também foi confirmado pela Sra. SUSANE LÉA KONELL, Procuradora do Município, que a alimentação das informações do certame no Mural de Licitações Municipais, consoante dispõe o art. 2º, I, da Instrução Normativa nº 37/2009 deste Tribunal de Contas foi realizada de forma intempestiva, já que os dados foram incluídos no sistema apenas 20 (vinte) dias após a realização da sessão pública de recebimento e abertura das propostas, quando deveria ter ocorrido pelo menos 7 (sete) dias úteis antes da abertura do processo licitatório.

Conforme apontado pela CGM, a Procuradora afirma, no processo licitatório à fl. 224, ter verificado que "todas as exigências legais foram cumpridas, havendo a publicação do edital, com todas as suas especificações", posicionando-se "pela homologação do processo licitatório e pela ratificação dos atos praticados", ignorando, portanto, as falhas na publicidade.

Em relação à tal agente pública, defendeu a unidade técnica que esta cometeu erro grosseiro quando deixou de verificar a observância a aspecto essencial ao trâmite da licitação (atendimento adequado às condições de transparência e publicidade), já que era um quesito simples a ser conferido, sem que necessitasse de uma avaliação complexa, manifestação com a qual corroborou integralmente.

Ademais, a alegação de que ao procurador jurídico seria isento de responsabilização por eventual erro em seus pareceres, é descabida. Em ambas as manifestações, a sra. SUSANE omitiu-se de consignar as irregularidades que cometeram o certame. Sobre o tema, manifestou-se o TCU[2]:

Na esfera da responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexo de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omissão ou tendencioso, com grave erro, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha concorrido para a concretização do dano ao Erário.

Assim, sempre que o parecer jurídico pugnar desarrazoadamente pelo cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, num contexto em que a fraude se apresente irretróvel, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública.

Logo, considerando que os pareceres lançados pela Procuradora Municipal foram utilizados para justificar a contratação que ora se debate, já que esta asseverou em tais documentos que o certame estava revestido de legalidade, a imputação de sanção administrativa pertinente se faz necessária.

Em se tratando do ex gestor do Município, sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, no sentido de que sua responsabilidade deveria ser afastada, já que a verificação quanto à publicidade era de incumbência de outros setores, a CGM defendeu que tal falha era facilmente perceptível e não poderia ter sido desconsiderada pela autoridade superior no momento em que concede a chancela final de uma licitação que envolve volume substancial de recursos, com o que concorda este Relator, devendo, portanto, ser imposta a multa administrativa pertinente.

Quanto ao Achado nº 03, atinente à inabilitação injustificada de empresas participantes e direcionamento do edital para a vencedora, conforme descrito na exordial, quando da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela desclassificação da empresa "A & C Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda", por não ter atendido aos itens 12.1, 12.2, 12.3.2 e 13 do edital, os quais determinavam que os participantes deveriam apresentar "Certificado de Registro Cadastral", em conformidade ao art. 22 da Lei nº 8666/93, declaração de requisitos habilitatórios e cópia do Contrato Social e documento pessoal para compor o credenciamento no certame.

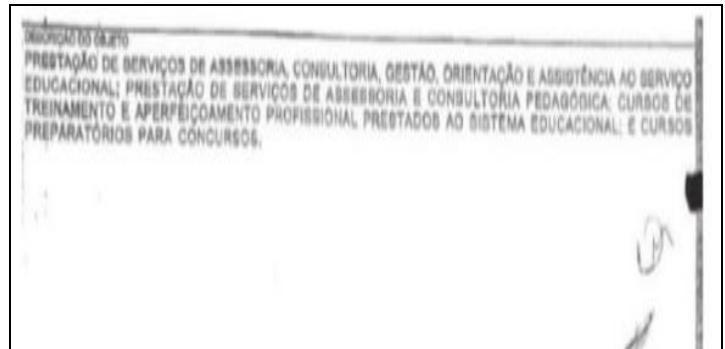
Em compulsão à ata da sessão, a CGM atestou que efetivamente o motivo da desclassificação de tal licitante foi pela ausência de "Certificado de Registro Cadastral".

Conforme bem colocado na peça exordial, a exigência de uma declaração de que a licitante atende aos requisitos habilitatórios configura formalismo excessivo e deve ser evitado pela Administração Pública, pelo que a unidade técnica classificou a sua desqualificação como indevida.

Da mesma forma, entendeu que a eliminação da empresa Multi Treinamentos e Editora foi despropositada, uma vez que a justificativa para a terem removido do certame é que esta não se enquadraria como empresa do ramo específico do objeto licitado. Em que pese tenha ocorrido da decisão, a CPL manteve a sua desclassificação aduzindo que as atividades descritas em seu contrato social não seriam compatíveis com o objeto licitado, em que pese estivesse previsto em seu objeto social que esta prestava serviços educacionais.

Conforme ponderado pela CGM, deve haver compatibilidade entre o objeto social da empresa e o da licitação, sendo desnecessário que haja exata equivalência entre as atividades. Até porque exigir que as licitantes possuíssem seu contrato social e nos demais registro formais a descrição exata das atividades contempladas pelo item 5.1.1 do edital, resultaria em uma licitação direcionada à empresa vencedora do certame.

Relativamente ao exposto, convém colacionar o registro da pessoa jurídica da empresa C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL, na Junta Comercial (fl.85 do processo licitatório):



Em relação ao Edital de Licitação, assim dispõe o item 5.1.1:

5.1 Poderão participar desta TOMADA DE PREÇOS

5.1.1. Poderão participar da presente licitação empresas que tenha como ramo de atividades a Prestação de Serviços de Assessoria, Consultoria, Gestão, Orientação e Assistência ao Sistema Educacional, Serviços de Assessoria e Consultoria Pedagógica e Cursos de Treinamento e Aperfeiçoamentos Profissionais prestados ao sistema educacional.

À exceção da realização de cursos preparatórios para concursos, o objeto social é idêntico à descrição do objeto previsto no item 5.1 da Tomada de Preços nº 04/2015. Acerca disso, manifestou-se a CGM em sua Instrução nº 4072/20:

É visível que a cláusula 5.1.1 do edital se trata de correspondência praticamente literal das atividades acima enumeradas. A exceção dos serviços de ministrar "cursos preparatórios para concursos", a descrição acima foi reproduzida em seu inteiro teor no instrumento convocatório. Somados a outros indícios de direcionamento já relatados nos achados anteriores (fase interna potencialmente fabricada – com pesquisa de preços insuficiente e extremamente vaga – e publicidade da licitação evadida de vícios), é possível afirmar que a empresa contratada foi beneficiada durante todo o certame, seja de forma direta (pela eliminação indevida de seus adversários na disputa) ou indireta (pela inserção de condições de disputa "feitas sob medida" para essa interessada).

Caso o município realmente quisesse fazer uma verificação sobre a idoneidade das empresas participantes da Tomada de Preços nº 04/2015 e sobre sua experiência na área da necessidade buscada com a licitação, certamente não se limitaria a uma mera conferência do objeto social anotado no ato constitutivo/estatuto/contrato social. No mínimo faria a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse a execução de serviço semelhante ao pretendido, conforme previsto no art. 30, II, da Lei nº 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso).

Assim, resta claro que a empresa Multi Treinamentos possuía objeto social ao menos compatível com a finalidade da contratação pretendida pela Tomada de Preços nº 04/2015. tratava-se de empresa que prestava serviços no ramo educacional, ainda que seu objeto social não fosse idêntico às atividades descritas no edital.

Resta evidenciado, portanto, que houve a desclassificação indevida por parte da Comissão de Licitação de ambas as empresas participantes, com vistas à direcionar o certame à empresa C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL, pelo que, devem ser imputadas sanções administrativas pertinentes aos agentes responsáveis. Relativamente ao alegado na defesa do ex-gestor, sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI de que não poderia ser responsabilizado pela verificação das formalidades do procedimento licitatório, esta não merece prosperar. Compartilho do entendimento exarado pela unidade técnica de que ao homologar a licitação, deve exercer o controle final de legalidade sobre todo o procedimento licitatório e ao conferir a validação de encerramento sobre o trâmite, a autoridade superior atrai para si a responsabilidade por eventuais irregularidades que maculem o processo. Assim, nos mesmos termos dos Achados anteriores, deve ser imputada a este a multa administrativa pertinente.

Em se tratando da defesa da Procuradora do Município, sra. SUSANE LEA KONELL, de que não teria sido solicitado a ela parecer jurídico acerca da habilitação das licitantes, tem-se que esta se omitiu sobre tais irregularidades ao exarar parecer final limitando-se a relatar as desclassificações realizadas pela CPL, assim como acerca da motivação arguida para justificá-las. Desta feita, também deve ser responsabilizada com a imputação de multa administrativa.

Por derradeiro, o Achado nº 04, que trata do sobrepreço praticado pela empresa contratada, restou demonstrado pela CAGE na exordial que esta mesma empresa, a C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL, também prestou serviços em outros municípios, cobrando valores de hora aula bastante diferentes entre a licitação que ora se analisa (entre R\$ 307,00 e R\$ 650,00) e nos demais contratantes (entre R\$ 89,25 a R\$ 236,59 – para serviços de capacitação pedagógica e entre R\$ 172,50 a R\$ 236,60 para a elaboração da proposta pedagógica). Cabe ressaltar que em sua análise, a unidade técnica considerou a necessidade de deslocamento para a prestação do serviço, pelo que não justifica o arrazado de defesa da empresa nesse sentido.

Em se tratando dos demais motivos trazidos pela contratada, colacionam-se as ponderações realizadas pela CGM:

Não se sustenta o argumento de defesa da empresa de que os valores da contratação em análise foram significativamente superiores em razão da necessidade de deslocamento, visto que a comparação com outros contratos realizada pela CAGE levou em consideração municípios próximos a Cruz Machado, e, principalmente, o fato de que a empresa C. A. Oliveira Assessoria Educacional – ME é sediada em União da Vitória (conforme atestam diversos documentos no processo licitatório da TP nº 04/2015, tais como o registro na Junta Comercial à fl. 67) – ou seja, a 50 km de Cruz Machado.

Também não procede a argumentação de que os demais contratos comparados eram episódicos, visto que foram incluídas na análise contratações com objeto idêntico ao da Tomada de Preços nº 04/2015. Embora a empresa alegue que houve peculiaridades como a necessidade de profissionais com capacitação diferenciada e de grande quantidade de reuniões e acompanhamentos in loco, não apresentou qualquer documento que embasasse sua defesa. Em relação à elaboração da proposta pedagógica do Município, foi ainda demonstrado na Comunicação de Irregularidade não apenas a onerosidade do valor contratado, mas também da carga horária total definida para a consultoria: 200 horas, enquanto que em outros municípios o mesmo serviço foi prestado pela mesma empresa em 24 a 32 horas. Também não foi apresentado nenhum documento pelos interessados que justificasse a discrepância, ou que demonstrasse a efetiva prestação dos serviços nessa carga horária, mas somente dados da educação municipal, que ainda que tenham sido beneficiados pela prestação dos serviços, não justificam a onerosidade do contrato.

Em se tratando da defesa dos membros da CPL (sobre a impossibilidade de se comparar as licitações realizadas em outros municípios), estes também não merecem prosperar, uma vez que, conforme bem pontuado pela CGM, a contratação de maior quantidade de horas-aula e o ganho de escala na prestação dos serviços deveriam reduzir o preço contratado e não ao contrário, como aduziram os defendentes. Em se tratando da motivação das contratações, estas claramente são traduzidas pelo objeto contratado.

Da mesma maneira, a alegação de que os serviços foram efetivamente prestados e que os resultados alcançados foram satisfatórios, em nada interferem na verificação do sobrepreço verificado no certame em tela, já que são itens distintos.

Em que pese não ser de atribuição dos membros da Comissão Permanente de Licitação a responsabilidade pela existência de sobrepreço, estes minimamente deveriam ter verificado a existência, por exemplo, das fontes que originaram o preço de referência fixado no edital. Assim, estes devem ser incursos nas penalidades pertinentes.

Em se tratando da responsabilização do ex-Prefeito, no mesmo sentido dos Achados anteriores, quando da homologação do certame licitatório, o ordenador das despesas deve exercer o controle final de legalidade sobre todo o processo licitatório. Quando este valida o certame, atrai para si a responsabilidade por irregularidades que maculem o certame. Assim, a ele devem ser imputadas as sanções cabíveis.

Quanto às alegações apresentadas pela empresa C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL (peça 89), em que assevera ter cumprido com todas as obrigações previstas contratualmente e que a alegação de sobrepreço seria infundada, já que a mera comparação do preço praticado com o valor de outros contratos não serviria como parâmetro para sustentar qualquer irregularidade ou lesão ao erário, estas também não merecem prosperar.

Inicialmente, a empresa não apresentou qualquer dado técnico que efetivamente demonstrasse que os valores praticados no certame em tela estejam nos mesmos parâmetros dos demais contratos que tenha firmado com outras entidades. Ademais, não há em nenhum momento do processo qualquer dúvida de que o serviço tenha sido prestado, cingindo a discussão tão somente quanto à sua onerosidade excessiva e injustificada.

A CAGE à peça 02, realizou ampla pesquisa dentre os contratos formalizados com tal empresa e outros municípios, do que verificou que a Tomada de Preços nº 04/2015 não possui qualquer condição especial que justifique tamanha discrepância nos valores praticados junto ao Município de Cruz Machado. Assim, baseada nos dados concretos extraídos de tais avenças, a unidade elaborou dois cálculos possíveis para a apuração de valores dispendidos a tal título, sendo o primeiro por meio de ampla pesquisa comparativa entre os valores das horas cobradas em outros contratos em relação à mesma empresa e o segundo em relação às empresas que foram indevidamente desclassificadas no certame em tela.

Destarte, entendo que deve ser aplicado ao caso a segunda alternativa de cálculo, a qual reflete as condições específicas do edital, considerando ainda que tal proposta seria a vencedora, caso a licitante não houvesse sido eliminada indevidamente do certame, restando justificado o cálculo pela CAGE nos seguintes termos (peça 02):

Alternativamente, outro elemento obtido pela equipe técnica que realizou a auditoria in loco no município de Cruz Machado pode ser indicado como parâmetro – ainda mais sólido – para comprovar o sobrepreço do contrato assinado com a empresa C. A. Oliveira Assessoria Educacional: as propostas ofertadas pelas outras duas empresas concorrentes, que vieram a ser desclassificadas indevidamente (conforme relatado no achado anterior desta Comunicação de Irregularidade). Compulsando-se as referidas propostas, nota-se que a empresa A&C Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda estava disposta a receber pela execução dos serviços o montante de R\$ 175.750,00 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais) [anexo 21], enquanto que a licitante Multi Treinamento e Editora Ltda ofertou o valor de R\$ 101.160,00 (cento e um mil, cento e sessenta reais) [anexo 22]. Ou seja, caso a Tomada de Preços nº 04/2015 tivesse sido adjudicada à detentora da menor proposta protocolada (Multi Treinamento), o contrato resultante teria sido reduzido em R\$ 83.840,00 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais). Não só a proposta da empresa que veio a ser contratada era a mais alta das três interessadas, como representava expressivos 181,65% do valor da menor oferta que teria sido apresentada no dia da sessão.

Assim, o montante de R\$ 83.840,00 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais) deve ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado e de forma solidária, entre a sra. OLIVETI BRAUTIGAM, ELTON RICK ROLLEN, LILIAN MACIEL, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI e pela empresa C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL, além da necessária imputação da multa relativa à lesão ao erário, no percentual de 10% e Declaração de Inidoneidade da empresa em virtude do dano ao Erário detectado, nos termos do artigo 97 da LC nº 113/2005 e sua inabilitação para contratação com a Administração Pública direta e indireta do Estado e dos municípios do Paraná, pelo prazo de 2 (dois) anos.

#### IV – CONCLUSÃO

I - Pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas extraordinariamente tomadas, objeto deste expediente, do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, de responsabilidade do ex-Prefeito sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI (gestão 2013-2016) tendo em vista a ocorrência de irregularidades na Tomada de Preços nº 04/2015;

II – Pela aplicação das seguintes sanções:

- a) À sra. OLIVETI BRAUTIGAM, Secretária Municipal de Educação à época:
  - 1) Quanto ao Achado 01- Multa do artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar LC nº 113/05, em virtude da insuficiência na pesquisa de preços da Tomada de Preços nº 04/2015 e
  - 2) Quanto ao Achado 04 - Condenação solidária para ressarcimento do dano, fundamentado no artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC nº 113/2005, em decorrência do sobrepreço aferido no contrato nº 94/2015, resultante da Tomada de Preços nº 04/2015, apurado no importe de R\$ 83.840,00 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais) – nos termos detalhados na Comunicação de Irregularidade (peça nº 3);
  - 3) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da LC nº 113/2005, em decorrência da lesão ao Erário constatada pela despesa acima do valor médio de mercado para os serviços contratados (art. 89, § 1º, inciso I, da LC nº 113/2005), no percentual de 10% do valor apurado;
- b) Ao sr. ELTON RICK ROLLEN, Membro da Comissão Permanente de Licitações:
  - 1) Quanto ao Achado 01 - Multa do artigo 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05, em virtude da insuficiência na pesquisa de preços da Tomada de Preços nº 04/2015;
  - 2) Quanto ao Achado 03 - Multa do artigo 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05, em virtude da desclassificação irregular de empresas participantes da Tomada de Preços nº 04/2015;
  - 3) Quanto ao Achado 04 - Condenação solidária para ressarcimento do dano, fundamentado no artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC nº 113/2005, em decorrência do sobrepreço aferido no contrato nº 94/2015, resultante da Tomada de Preços nº 04/2015, apurado no importe de R\$ 83.840,00 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais) – nos termos detalhados na Comunicação de Irregularidade (peça nº 3);

4) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da LC nº 113/2005, em decorrência da lesão ao Erário constatada pela despesa acima do valor médio de mercado para os serviços contratados (art. 89, § 1º, inciso I, da LC nº 113/2005), no percentual de 10% do valor apurado;

c) À sra. Lilian Maciel, Membro da Comissão Permanente de Licitações:

1) Quanto ao Achado 01 - Multa do artigo 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05, em virtude da insuficiência na pesquisa de preços da Tomada de Preços nº 04/2015;

2) Quanto ao Achado 03 - Multa do artigo 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05, em virtude da desclassificação irregular de empresas participantes da Tomada de Preços nº 04/2015;

3) Quanto ao Achado 04 - Condenação solidária para ressarcimento do dano, fundamentado no artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC nº 113/2005, em decorrência do sobrepreço aferido no contrato nº 94/2015, resultante da Tomada de Preços nº 04/2015, apurado no importe de R\$ 83.840,00 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais) – nos termos detalhados na Comunicação de Irregularidade (peça nº 3);

4) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da LC nº 113/2005, em decorrência da lesão ao Erário constatada pela despesa acima do valor médio de mercado para os serviços contratados (art. 89, § 1º, inciso I, da LC nº 113/2005), no percentual de 10% do valor apurado;

d) Ao sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ex-Prefeito do Município de Cruz Machado (gestão 2013-2016) e gestor responsável pela contratação:

1) Quanto ao Achado 01 - Multa do artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da insuficiência na pesquisa de preços da Tomada de Preços nº 04/2015;

2) Quanto ao Achado 02 - Multa do art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da intempestividade de publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços nº 04/2015;

3) Quanto ao Achado 03 - Multa do artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da desclassificação irregular de empresas participantes da Tomada de Preços nº 04/2015;

5) Quanto ao Achado 04 - Condenação solidária para ressarcimento do dano, fundamentado no artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC nº 113/2005, em decorrência do sobrepreço aferido no contrato nº 94/2015, resultante da Tomada de Preços nº 04/2015, apurado no importe de R\$ 83.840,00 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais) – nos termos detalhados na Comunicação de Irregularidade (peça nº 3);

6) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da LC nº 113/2005, em decorrência da lesão ao Erário constatada pela despesa acima do valor médio de mercado para os serviços contratados (art. 89, § 1º, inciso I, da LC nº 113/2005), no percentual de 10% do valor apurado.

e) SUSANE LEO KONELL, Procuradora Jurídica Municipal:

1) Quanto ao Achado 02 - Multa do art. 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05, em virtude da intempestividade de publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços nº 04/2015;

2) Quanto ao Achado 03 - Multa do artigo 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05, em virtude da desclassificação irregular de empresas participantes da Tomada de Preços nº 04/2015.

f) Quanto à empresa C. A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL, Pessoa jurídica contratada:

1) Quanto ao Achado 04 - Condenação solidária para ressarcimento do dano, fundamentado no artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC nº 113/2005, em decorrência do sobrepreço aferido no contrato nº 94/2015, resultante da Tomada de Preços nº 04/2015, apurado no importe de R\$ 83.840,00 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais) – nos termos detalhados na Comunicação de Irregularidade (peça nº 3);

2) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da LC nº 113/2005, em decorrência da lesão ao Erário constatada pela despesa acima do valor médio de mercado para os serviços contratados (art. 89, § 1º, inciso I, da LC nº 113/2005), no percentual de 10% do valor apurado.

3) Declaração de Inidoneidade em virtude do dano ao Erário detectado, nos termos do artigo 97 da LC nº 113/2005, inabilitando a responsável para contratação com a Administração Pública direta e indireta do Estado e dos municípios do Paraná, pelo prazo de 02 (dois) anos.

III – Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Dar PROCEDÊNCIA à presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas extraordinariamente tomadas, objeto deste expediente, do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, de responsabilidade do ex-Prefeito sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI (gestão 2013-2016) tendo em vista a ocorrência de irregularidades na Tomada de Preços nº 04/2015;

II – Aplicar as seguintes sanções:

a) À sra. OLIVETI BRAUTIGAM, Secretária Municipal de Educação à época:

1) Quanto ao Achado 01 - Multa do artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar LC nº 113/05, em virtude da insuficiência na pesquisa de preços da Tomada de Preços nº 04/2015 e

2) Quanto ao Achado 04 - Condenação solidária para ressarcimento do dano, fundamentado no artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC nº 113/2005, em decorrência do sobrepreço aferido no contrato nº 94/2015, resultante da Tomada de Preços nº 04/2015, apurado no importe de R\$ 83.840,00 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais) – nos termos detalhados na Comunicação de Irregularidade (peça nº 3);

3) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da LC nº 113/2005, em decorrência da lesão ao Erário constatada pela despesa acima do valor médio de mercado para os serviços contratados (art. 89, § 1º, inciso I, da LC nº 113/2005), no percentual de 10% do valor apurado;

b) Ao sr. ELTON RICK HOLLEN, Membro da Comissão Permanente de Licitações:

1) Quanto ao Achado 01 - Multa do artigo 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05, em virtude da insuficiência na pesquisa de preços da Tomada de Preços nº 04/2015;

2) Quanto ao Achado 03 - Multa do artigo 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05, em virtude da desclassificação irregular de empresas participantes da Tomada de Preços nº 04/2015;

3) Quanto ao Achado 04 - Condenação solidária para ressarcimento do dano, fundamentado no artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC nº 113/2005, em decorrência do sobrepreço aferido no contrato nº 94/2015, resultante da Tomada de Preços nº 04/2015, apurado no importe de R\$ 83.840,00 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais) – nos termos detalhados na Comunicação de Irregularidade (peça nº 3);

4) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da LC nº 113/2005, em decorrência da lesão ao Erário constatada pela despesa acima do valor médio de mercado para os serviços contratados (art. 89, § 1º, inciso I, da LC nº 113/2005), no percentual de 10% do valor apurado;

c) À sra. Lilian Maciel, Membro da Comissão Permanente de Licitações:

1) Quanto ao Achado 01 - Multa do artigo 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05, em virtude da insuficiência na pesquisa de preços da Tomada de Preços nº 04/2015;

2) Quanto ao Achado 03 - Multa do artigo 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05, em virtude da desclassificação irregular de empresas participantes da Tomada de Preços nº 04/2015;

3) Quanto ao Achado 04 - Condenação solidária para ressarcimento do dano, fundamentado no artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC nº 113/2005, em decorrência do sobrepreço aferido no contrato nº 94/2015, resultante da Tomada de Preços nº 04/2015, apurado no importe de R\$ 83.840,00 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais) – nos termos detalhados na Comunicação de Irregularidade (peça nº 3);

4) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da LC nº 113/2005, em decorrência da lesão ao Erário constatada pela despesa acima do valor médio de mercado para os serviços contratados (art. 89, § 1º, inciso I, da LC nº 113/2005), no percentual de 10% do valor apurado;

d) Ao sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ex-Prefeito do Município de Cruz Machado (gestão 2013-2016) e gestor responsável pela contratação:

1) Quanto ao Achado 01 - Multa do artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da insuficiência na pesquisa de preços da Tomada de Preços nº 04/2015;

2) Quanto ao Achado 02 - Multa do art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da intempestividade de publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços nº 04/2015;

3) Quanto ao Achado 03 - Multa do artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da desclassificação irregular de empresas participantes da Tomada de Preços nº 04/2015;

4) Quanto ao Achado 04 - Condenação solidária para ressarcimento do dano, fundamentado no artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC nº 113/2005, em decorrência do sobrepreço aferido no contrato nº 94/2015, resultante da Tomada de Preços nº 04/2015, apurado no importe de R\$ 83.840,00 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais) – nos termos detalhados na Comunicação de Irregularidade (peça nº 3);

5) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da LC nº 113/2005, em decorrência da lesão ao Erário constatada pela despesa acima do valor médio de mercado para os serviços contratados (art. 89, § 1º, inciso I, da LC nº 113/2005), no percentual de 10% do valor apurado.

e) À Sra. SUSANE LEO KONELL, Procuradora Jurídica Municipal:

1) Quanto ao Achado 02 - Multa do art. 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05, em virtude da intempestividade de publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços nº 04/2015;

2) Quanto ao Achado 03 - Multa do artigo 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05, em virtude da desclassificação irregular de empresas participantes da Tomada de Preços nº 04/2015.

f) À empresa C. A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL, Pessoa jurídica contratada:

1) Quanto ao Achado 04 - Condenação solidária para ressarcimento do dano, fundamentado no artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC nº 113/2005, em decorrência do sobrepreço aferido no contrato nº 94/2015, resultante da Tomada de Preços nº 04/2015, apurado no importe de R\$ 83.840,00 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais) – nos termos detalhados na Comunicação de Irregularidade (peça nº 3);

2) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da LC nº 113/2005, em decorrência da lesão ao Erário constatada pela despesa acima do valor médio de mercado para os serviços contratados (art. 89, § 1º, inciso I, da LC nº 113/2005), no percentual de 10% do valor apurado.

3) Declaração de Inidoneidade em virtude do dano ao Erário detectado, nos termos do artigo 97 da LC nº 113/2005, inabilitando a responsável para contratação com a Administração Pública direta e indireta do Estado e dos municípios do Paraná, pelo prazo de 02 (dois) anos.

III – Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV – Encaminhar os autos, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual. 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

a) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

b) quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

2. Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência o TCU – Uma abordagem a partir de licitações e contratos. Disponível em: <http://www.portal.tcu.gov.br>lumis>porta>file>filedownloads>

PROCESSO Nº: 41599/08

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EGLACY PAULINO (FALECIDO(A) EM 2015), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 980/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Fraude de documentos para a concessão do benefício. Falecimento da beneficiária. Ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Inviabilidade administrativa. Necessidade de ajuizamento de ação judicial em face do espólio ou herdeiros. Perda do objeto em razão de processos supervenientes. Arquivamento.

I-DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos, encaminhado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, em que foi, inicialmente, concedido registro à aposentadoria da servidora EGLACY PAULINO[1], por meio do Acórdão nº 586/2001, no cargo de advogado de 3ª Classe, LF1, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Ocorre que, considerando a demonstração de utilização de documentos falsos para comprovar parte do tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício, a aposentadoria foi anulada por meio da Resolução nº 1260/2011, sendo, consequentemente, reconhecida a NULIDADE da decisão desta Corte, por meio do Acórdão nº 1197/16 - Primeira Câmara, e expedida DETERMINAÇÃO à PARANAPREVIDÊNCIA para adoção das providências judiciais e administrativas cabíveis visando o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de proventos de aposentadoria.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, no Parecer nº 67/20, observa que, diante da apresentação de memória de cálculo referente aos valores pagos irregularmente à servidora “desde o primeiro pagamento da aposentadoria até a sua cessação”, ficou faltando, para o atendimento da DETERMINAÇÃO desta Corte, apenas os esclarecimentos acerca da ação judicial a ser movida pelo PARANAPREVIDENCIA em face do espólio ou da herança recebida pelos herdeiros.

A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da Petição Intermediária nº 542011/20[2], solicitou novo prazo para atendimento à solicitação da Unidade Técnica, aduzindo “que em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 221/21, verifica que, desde a prolação do Acórdão nº 1197/16 - Primeira Câmara, a PARANAPREVIDÊNCIA tem sido intimada, sem sucesso, para apresentar as medidas adotadas para o ressarcimento dos valores pagos a então beneficiária, sob pena de aplicação de multa e impedimento da certidão liberatória.

Aponta que, diante do falecimento da servidora em 18/05/2015, o processo encontra-se esgotado na via administrativa junto à entidade previdenciária, ressaltando, entretanto, a necessidade de ingresso de ação judicial contra o herdeiro, informando-se, na sequência, a esta Corte.

Identifica a existência de dois processos subsequentes a este, em nome da servidora, descritos abaixo:

I. Autos nº 625030/19, que se trata de Requerimento de Análise Técnica/Pensão;

II. Autos nº 786320/14 se refere ao Ato de Inativação, na qual, teve sua aposentadoria por invalidez integral (Emenda Constitucional 70/2012) deferida, conforme Decisão Definitiva Monocrática 45/18 (peças 51 e 49 do Processo referido).

Em razão do exposto, opina pelo encerramento do presente, em razão da sua perda de objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 156/21 corrobora o opinativo técnico, no sentido da perda do objeto dos autos, sugerindo, contudo, o arquivamento do feito para acompanhamento, pois a entidade previdenciária ainda não apresentou a cópia da petição inicial de cobrança ajuizada em face do espólio e seus herdeiros.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Observe que os presentes autos não atendem o disposto no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3] para encerramento mediante decisão monocrática, haja vista que não foi possível identificar-se o seu integral cumprimento, pelo que, em atendimento ao § 3º do citado artigo[4], trago os autos para apreciação plenária.

Trata-se de pedido de revisão de proventos objetivando a nulidade do Acórdão nº 586/2001, que determinou o registro da aposentadoria concedida a EGLACY PAULINO, em razão da ANULAÇÃO da Portaria que concedeu aposentadoria à servidora[5], levada a efeito mediante Resolução nº 1260/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, diante da constatação de utilização de documentos falsos para a concessão do benefício.

Embora tenha se reconhecido a nulidade do Acórdão que concedeu registro à aposentadoria, determinando-se ao PARANAPREVIDÊNCIA a adoção das providências judiciais e administrativas cabíveis visando o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, apesar das várias diligências realizadas, não se acostou documentação atinente às medidas judiciais eventualmente adotadas.

Considerando-se, contudo, a instauração de novos processos nessa Corte, relativos a benefícios posteriores, quais sejam, a aposentadoria por invalidez concedida à EGLACY PAULINO pela Resolução n.º 13531/2014-SEAP[6] (autos nº 786320/14) e a pensão por morte concedida a seu esposo, consoante Ato nº 113569/2019[7] (autos nº 625030/19), pertinente o ARQUIVAMENTO destes autos.

Destaca-se, entretanto, que o arquivamento não desobriga a PARANAPREVIDÊNCIA a adotar as medidas visando o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de proventos de aposentadoria à servidora EGLACY PAULINO[8], sob pena de eventual responsabilização por esta Corte de Contas.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente feito, destacando que tal medida não desobriga a PARANAPREVIDÊNCIA a adotar as providências visando o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de proventos de aposentadoria, à servidora EGLACY PAULINO, sob pena de eventual responsabilização por esta Corte de Contas.

À Diretoria de Protocolo para que cientifique a PARANAPREVIDÊNCIA acerca da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. ENCERRAR e ARQUIVAR o presente feito, destacando que tal medida não desobriga a PARANAPREVIDÊNCIA a adotar as providências visando o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de proventos de aposentadoria, à servidora EGLACY PAULINO, sob pena de eventual responsabilização por esta Corte de Contas.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que cientifique a PARANAPREVIDÊNCIA acerca da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Concedida por meio da Resolução nº 258 de 13 de junho de 2000.

2. Peças 137 e 138

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. concedida por meio da Resolução nº 258 de 13 de junho de 2000

6. publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/2014

7. publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 15/07/2019

8. concedida por meio da Resolução nº 258 de 13 de junho de 2000.

PROCESSO N.º: 630103/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO ENGROFF

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 996/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Pedido do interessado para permanecer em atividade: alegação de que não foi devidamente notificado de suas opções pela entidade previdenciária. Deferimento do pedido, após constatado o interesse da Administração. Perda dos efeitos do ato concessivo. Retorno do servidor ao trabalho. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ FERNANDO ENGROFF, Agente Fazendário do Estado do Paraná.

À peça 16, a PARANAPREVIDÊNCIA informou que o ato em questão foi tornado sem efeito em 26/11/2018, de acordo com a Resolução n.º 16814/18 – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (página 25). Isso porque o servidor, em 1º/8/2018 – antes da publicação do ato concessivo, datada de 3/8/2018 (peça 11) –, manifestou seu interesse em permanecer em atividade, alegando não ter sido devidamente notificado de suas opções pela entidade previdenciária (página 3 da peça 16).

Segundo a PARANAPREVIDÊNCIA, “não houve tempo útil para processar a solicitação do servidor” (página 7 da peça 16), motivo pelo qual a aposentadoria foi concedida, conforme documentação juntada às peças 1 a 13. Posteriormente, retomado o procedimento interno e constatado o interesse da Administração no retorno do servidor (páginas 11 a 13 da peça 16), foi editada a referida Resolução n.º 16814/18.

Diante do exposto, considerando a insubsistência da aposentadoria em exame e o conseqüente retorno do interessado ao trabalho, acompanhando as propostas uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 49) e do Ministério Público de Contas (peça 50), proponho que o Tribunal determine o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 272324/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ LUPION NETO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 999/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

#### EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Identificação de inconsistências pela equipe independente de auditoria que examinou as demonstrações contábeis da entidade. Regularidade com ressalva das contas.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ LUPION NETO, Presidente da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA no exercício de 2019.

Em sua manifestação conclusiva (peça 37), a Coordenadoria de Gestão destaca que a equipe independente de auditoria que examinou as demonstrações contábeis referentes ao exercício identificou impropriedades não sanadas pela entidade (peça 25). Assim, defende que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade das contas (peça 38).

Acompanhando o entendimento da unidade técnica – haja vista a existência de inconsistências contábeis não sanadas pela entidade –, proponho que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente da identificação de impropriedades pela equipe de auditoria independente que examinou as demonstrações contábeis da entidade (peça 25).

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor JOSÉ LUPION NETO, Presidente da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA no exercício de 2019, regulares com a ressalva decorrente da identificação de impropriedades pela equipe de auditoria independente que examinou as demonstrações contábeis da entidade.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

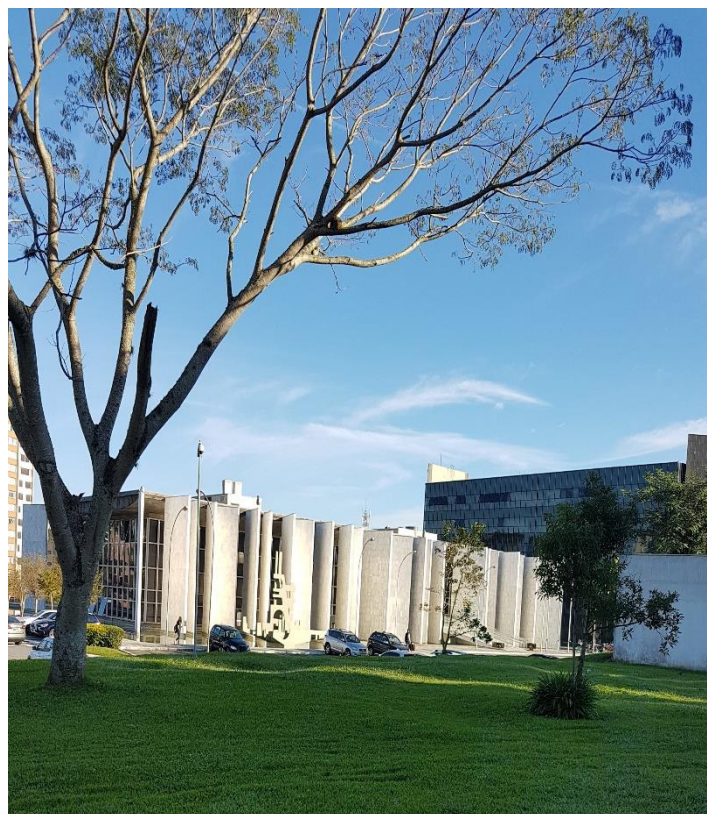
Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*





## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 295001/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TEREZINHA CARESIA DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 343/21**

Tratam-se os presentes autos de aposentadoria por invalidez, da Sra. Terezinha Caresia de Oliveira, no cargo de zeladora, no Município de Cascavel.

Tendo em vista a Instrução nº. 379/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 56), considerando que há a possibilidade de os proventos proporcionais percebidos pela servidora estarem incorretos, face à doença elencada no laudo pericial (peça 06), bem como da importância de complementação do Despacho junto à peça 57, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, a fim de que:

- Inclua o Município de Cascavel no rol de interessados;
  - Comunique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC, da necessidade de sanar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, quanto ao cálculo dos proventos em termos integrais e não proporcionais;
  - Edite ou publique novo Ato de Inativação com as informações corrigidas.
- Gabinete, em 10 de maio de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 149062/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**  
**DESPACHO: 349/21**

Tendo em vista os Protocolos contidos nas peças 149 e 158, referentes a Recursos de Revista, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 12 de maio de 2021.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 293520/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**PROCURADORES: GIOVANE FELIZARDO, GLAUCO FELIZARDO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 569/21**

I - Trata-se de Representação formulada por CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão eletrônico nº 064/2021, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, que tem como objeto a “contratação de empresa especializada para serviços de coleta domiciliar e transporte de resíduos sólidos compactáveis até o aterro sanitário do MUNICÍPIO DE APUCARANA”, tendo como valor máximo R\$ 6.007.072,32.

A abertura dos envelopes está marcada para a data de 13 de maio de 2021, às 14h:00m.

O Representante alega que:

- O subitem 3.2, alínea “c”[1], do edital, previu a vedação à participação na licitação de empresas que estejam em recuperação judicial, o que não possui amparo legal;
- O subitem 8.1, alínea “r”[2], do edital, exige prévia experiência em serviços de recolhimento de pequenos animais mortos, o que é “ilegal” e “foge do próprio objeto da contratação”, além de representar indevida aglutinação do objeto, vez que o trabalho de coleta de resíduos de pequeno porte envolve resíduos da área da saúde;
- Houve a exigência editalícia de apresentação de um único atestado comprovando que a empresa executou, diretamente, serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e de recolhimento de pequenos animais mortos, com um quantitativo de 1.363,00 toneladas[3], o que traduz irregularidade e restrição à competitividade;

d) O subitem 8.1, alínea “s” [4], do edital, exigiu para habilitação jurídica a apresentação de licença ambiental para operação de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, o que somente seria possível para a licitante classificada em primeiro lugar. Por fim, pugna, pela suspensão do certame, eis que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a justificarem a concessão da medida cautelar. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que tange, contudo, ao pedido cautelar, não se mostram presentes os requisitos para a sua concessão, senão vejamos.

Quanto a alegação de vedação indevida à participação na licitação de empresas que estejam em recuperação judicial (item a), a matéria envolve decisões conflitantes[5], tornando-a, por si só, incompatível para consideração, de forma isolada, como fundamento para avaliação de medidas em caráter precário.

Em sentido contrário ao esposado na exordial, Marçal Justen Filho, lecionou que o mesmo tratamento dado pela Lei 8.666/93 à figura jurídica da antiga concordata, deve ser estendido à recuperação judicial:

“A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. No entanto, afigura-se que o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicado à recuperação judicial. Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz à inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimento à habilitação para participar em licitação[6].”

Como ponderou o próprio Representante, o recolhimento de pequenos animais mortos (insetos, pássaros e roedores) faz parte dos serviços de coleta domiciliar, não se vislumbrando, assim, a priori, ilegalidade na exigência de comprovação de que a empresa executou, “diretamente, serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e de recolhimento de pequenos animais mortos, em quantidades iguais ou superiores à 40% (quarenta por cento) das quantidades a serem executadas no presente trabalho”(item b).

Não se identifica, de forma sumária, aglutinação indevida do objeto licitado, bem como necessidade de desmembramento da coleta e transporte de resíduos domiciliares e de recolhimento de pequenos animais mortos, eis que não demonstrada nos autos a viabilidade técnica de tal fracionamento, tampouco quaisquer indicativos de vantajosidade advinda de tal segregação.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho[7], que o fracionamento, deve respeitar limites de ordem técnica e econômica:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto (...). Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento. Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos. Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. (sem grifos no original)”

No que toca a exigência editalícia de apresentação de atestado único para comprovação da execução de quantitativo mínimo de 1.363,00 toneladas de serviços de coleta e transporte de resíduos (item c), há que se considerar que os serviços licitados são de natureza essencial, de valores extremamente elevados e ampla capacidade de atendimento, conforme justificado pelo Município[8], priorizando-se a sua salvaguarda, a exemplo do decidido a seguir:

“(..).17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho(...)”  
(TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014) (sem grifos no original)

“(..).Sem delongas, a vedação ao somatório dos atestados nos moldes exigidos pelo Município de Pinhais está de acordo com o disposto no artigo 30, II, da Lei nº 8.666/1993: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Isso porque, como visto, não se trata de simples compra de materiais escolares, mas sim de uma solução profissional para a aquisição de “kits escolares”, o que, por óbvio, exige que as empresas interessadas demonstrem já terem executado encargos similares. A magnitude do objeto (16.100 “kits escolares”, com o total de 322.000 itens) e a necessidade de entrega integral em um prazo de 45 dias após o empenhamento, justificam a vedação em comento, o que encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (...)

(Acórdão 2.319/16-Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral) Observa-se, ademais, entendimento deste Tribunal de que o Município deve exigir licença ambiental quando o objeto a ser contratado estiver dentro as atividades sujeitas a tal licenciamento (Acórdão n.º 5.535/13 – Tribunal Pleno) (idem d).

Nesse sentido, o art. 28, V, da Lei nº 8.666/93[9], incluiu no rol de documentação relativa à habilitação jurídica o ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Da mesma forma, o art. 30, IV[10], do mesmo diploma, previu a possibilidade de exigências relativas ao preenchimento de requisitos previstos em lei especial.

No presente caso, verifica-se que o art. 139, III, da Resolução nº 31/98 da SEMA, exige Licença de Operação Ambiental para as atividades de transporte de resíduos urbanos, industriais ou de serviços de saúde, in verbis:

“Art. 139 - Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Atividades de Transporte de Resíduos, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada:

III. Licença de Operação e respectiva renovação.”

Além disso, a Portaria IAP nº 224/07, em seu artigo 9º, prevê expressamente a necessidade de autorização ambiental para as atividades de transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

“Art. 9º. Os requerimentos de Autorização Ambiental para as atividades de transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada.”

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre necessidade de licença de operação como requisito de habilitação:

(...) 9. (...) não há negar que a exigência, a par de sua fundamentação legal e material, coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes. Não custa lembrar que, pelo várias vezes citado Acórdão 2477/2009, este Tribunal Pleno determinou a anulação de edital justamente por ele não exigir, na habilitação, a licença ambiental de operação tratada nestes autos. (...) 9.3. recomendar à Universidade Federal do Pará que, em procedimentos licitatórios futuros em que seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, planeje adequadamente a licitação de forma a que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo Órgão local Responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado.

(TCU, Acórdão n.º 870/2010-Plenário).

Além disso, não se ignorando a fundamentação do mérito da Representação, não foram tecidos quaisquer comentários específicos ao periculum in mora, exigível para a concessão do pleito cautelar, tampouco indicação dos supostos danos aos cofres públicos, considerando-se que este foi feito de forma genérica, sem a demonstração de atendimento dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno.

Ainda que se ignore todo o exposto, observa-se que o referido pedido implica em suspensão de certeza, que tem como fim a “contratação de empresa especializada para serviços de coleta domiciliar e transporte de resíduos sólidos compactáveis até o aterro sanitário”, o que, tendo em vista o momento de atual crise sanitária decorrente do novo coronavírus, certamente, poderá comprometê-lo, concretizando o PERICULUM IN MORA INVERSO.

Corroborando com a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão do pleito liminar, depreende-se que não há nos autos notícias sobre eventual impugnação ao Edital em estudo.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, e INDEFIRO o pleito cautelar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação de SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR como interessado;  
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE APUCARANA, bem como de seu Representante legal, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Não poderão participar direta ou indiretamente da licitação, os interessados que:  
C) QUE ESTEJAM SOB REGIME DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU SOB EXCRETAÇÃO DE FALÊNCIA, EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, SOB CONCURSO DE CREDORES, EM DISSOLUÇÃO OU EM LIQUIDAÇÃO;  
2. R) COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA, POR MEIO DE ATESTADO(S) FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO QUE A EMPRESA EXECUTOU, DIRETAMENTE, SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E DE RECOLHIMENTO DE PEQUENOS ANIMAIS MORTOS, EM QUANTIDADES IGUAIS OU SUPERIORES À 40% (QUARENTA POR CENTO) DAS QUANTIDADES A SEREM EXECUTADAS NO PRESENTE TRABALHO, ACOMPANHADO(S) DO(S) RESPECTIVO(S) CERTIFICADO(S) DE ACERVO TÉCNICO - CAT(S), EMITIDO(S) PELA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.

3. O RESPONSÁVEL TÉCNICO E EMPRESA DEVERÃO APRESENTAR EM UM ÚNICO ATESTADO COM 1.363,00 (UM MIL E TREZENTAS E SESSENTA E TRES TONELADAS) POR UM PERÍODO CONSECUTIVO MÍNIMO DE 12 (DOZE) MESES, PARA AMBOS, CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE UM SERVIÇO ESSENCIAL E CONTÍNUO DURANTE TODO O PERÍODO PREVISTO NO EDITAL, SENDO DE 12 (DOZE) MESES COM UMA QUANTIDADE PREVISTA DE 2.727,00 TONMENSIAIS, COMO GARANTIA DA EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS, ESTAMOS SOLICITANDO UMA QUANTIDADE MÍNIMA DE 50% TONMÊS SOLICITADA NO EDITAL, EM UM ÚNICO ACERVO POR UM PERÍODO CONSECUTIVO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ARTIGO 67, § 2º E § 5º, DA LEI 14.133/2021 4. 8.1 A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO QUE CONSTAM NESTE SUBITEM, DEVERÃO SER ENVIADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO SUBITEM 5.1 DESTA EDITAL;

5. Vide Acórdão nº 1214/2013- Plenário do TCU: “(...)55. A esse respeito, o Tribunal já analisou situação semelhante no âmbito do TC 025.770/2009-7. Naquela oportunidade questionou-se exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial. O Tribunal entendeu legítima essa exigência, pois conforme apontado pelo Ministro André Luis de Carvalho, relator daquele processo, tal certidão “substitui a certidão negativa da antiga concordata em situações surgidas após a edição da lei” (item 24 do voto). Ressalte-se, ainda, que em outras situações o Tribunal se deparou com requisito semelhante e não fez qualquer restrição a respeito (Acórdãos 1.979/2006, 601/2011, 2.247/2011, 2.956/2011, todos do Plenário). Portanto, não vejo óbices para que tal exigência seja feita (...).”

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p 637-638.

7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 277.

8. Vide nota 3.

9. Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

10. IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

PROCESSO Nº: 264591/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALBINO BISSOLOTTI, ARMANDO LUIZ POLITA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CELSO LUIZ PANAZZOLO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATÁLIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 575/21

Retornam os autos em atenção ao Despacho nº 490/21 (peça 90), do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator designado para a condução do Recurso de Revista nº 778198/70, interposto conjuntamente por Clarice Lourenço Theriba, Claudia Aparecida Gali e Instituto Confiancce (peça 73), que encaminhou o feito a este Conselheiro para juízo de admissibilidade acerca do recurso protocolado pelo Sr. ARMANDO LUIZ POLITA[1], às peças 86 a 88.

Sendo o breve relatório, passa-se à análise da nova peça.

De imediato verifica-se a ausência de requisito essencial à admissibilidade do pleito recursal, relativo à tempestividade, posto que a decisão recorrida - Acórdão nº 3.644/20, da Segunda Câmara (peça 69), foi disponibilizada no DETC nº 2.442, em 11/12/2020, tendo sido, o recurso em análise, protocolado junto à esta Corte na data de 05/02/2021. Verifica-se que, mesmo considerando a suspensão dos prazos processuais estabelecida no Regimento Interno deste Tribunal - RI/TCE-PR[2], o prazo para contestação à decisão desta Corte se exauriu no dia 04/02/2021, portanto, antes da apresentação da peça recursal.

Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, DEIXO DE CONHECER o recurso de revista apresentado por ARMANDO LUIZ POLITA via petição intermediária nº 61559/21 (peças 86 a 88).

Após o decurso de prazo retornem à Diretoria de Protocolo, para os fins do solicitado no Despacho nº 490/21 - GCDA (peça 90).

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Por intermédio de seu advogado, com instrumento de delegação de poderes inserido na peça 87.

2. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

PROCESSO Nº: 307821/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO GOMES, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 583/21

Trata-se, na presente fase processual, do cumprimento de determinação insculpida no Acórdão de Parecer Prévio nº 43/20 - Segunda Câmara, conforme segue:

III- determinar ao Controlador Interno do Município à época, senhor Edson Antônio Gomes, CPF 897.086.799-68, que, no prazo de até 60 dias, traga aos autos documentação suficiente no sentido de comprovar as notificações tempestivas ao Gestor do Exercício relacionadas as inconformidades observadas naquele exercício, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f” da L.C.E. 113/05;

Devidamente intimado, o Sr. Edson Antonio Gomes aduziu[1] que, enquanto Controlador Interno do Município de Douradina, por várias vezes alertou ao então chefe do Poder Executivo acerca de irregularidades verificadas na gestão municipal, entretanto não possui documentos que possam confirmar o alegado.

Conforme suas próprias palavras, ... no caso em questão, esclareço que não foram realizadas notificações escritas ao então Prefeito Municipal acerca das irregularidades objeto do Acórdão nº 43/20, motivo pelo qual não possui os documentos comprobatórios de notificação ao gestor da época.

Da análise, inescusável a atuação do então titular do Controle Interno, pois reportar irregularidades verificadas de forma meramente oral beira a informalidade, pois desprovida da formalidade que se exige.

Do texto constitucional já se extrai o necessário rito, em que identificada eventual irregularidade, necessário que o Controle Interno produza atos que possam debelar o fato, de forma a, minimamente, minimizar os danos decorrentes.

Dispõe o artigo 74 da Carta Capital:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno ...

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Do exposto, entendemos que os esclarecimentos trazidos aos autos não são capazes de dar como cumprida a determinação imposta ao Sr. Edson Antônio Gomes.

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências destinadas à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete do Relator, 13 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Peças 145 e 146.

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 103076/16**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANTONIO CLARO, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA RETIFICADORA Nº 53/21**

**EMENTA:** Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. retificar a Decisão Definitiva Monocrática nº 49/21 – GCFAMG, peça 58, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2532, do dia 05/05/2021, para o fim de determinar o registro do Decreto 12678/2015, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel de 25/12/2015, referente à aposentadoria voluntária de ANTONIO CLARO, no cargo de Orientador Técnico Esportivo, com tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 5.313,70, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 56 e 57), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 659920/20**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LENI LUZIA DE OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/21**

**EMENTA:** Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro da Portaria nº 324, publicada no D.O.M. nº 76, de 24/04/20, que retificou a Portaria nº 327/2006, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de LENI LUZIA DE OLIVEIRA DA SILVA, no valor mensal de R\$ 772,53, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 15 e 16), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 10 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 290801/16**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA HELENA MENIQUETI LESSIO, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/21**

**EMENTA:** Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro do Decreto 12762/16, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel de 27/02/2016, referente à aposentadoria voluntária de MARIA HELENA MENIQUETI LESSIO, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 13 dias, no valor mensal de R\$ 2.794,49, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 52 e 53), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 10 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 769253/20**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, AYRTON ARTHURY BORGES, BRENO PASCUALOTE LEMOS**

**PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/21**

**EMENTA:** Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro da Determinação da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba (autos nº 1113-05.2013.8.16.0004), referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Ayrton Arthur Borges, com a inclusão da verba “premiação de estímulo à atividade” nos proventos de inativação passando do valor mensal de R\$ 12.104,71, no cargo de Técnico Administrativo, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 25 e 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 10 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 253609/21**

**ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO - FERNANDO ALBERTO CADORE**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/21**

**EMENTA:** Certidão Liberatória – Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Salto do Lontra, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as Instruções das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções (Peças 08/09) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 10), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.

GCFAMG em 12 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 239025/20**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO - ELENILSON JOSE ESPANHOLO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 366/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O pagamento de verbas indenizatórias em razão de sessões legislativas realizadas durante o recesso parlamentar está vedado desde a promulgação da EC 50/06, que deu a seguinte redação ao art. 57, da Constituição Federal:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Esta Corte de Contas, aliás, já se manifestou inúmeras vezes acerca da impropriedade de indenização por sessões extraordinárias após a EC 50/06, senão vejamos pedagógico precedente da lavra do Conselheiro Heinz Georg Herwig:

ACÓRDÃO Nº 861/09 – Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal de Campo Largo. Sessões deliberativas extraordinárias. Remuneração de vereadores. Impossibilidade. Inteligência do art. 57, § 7º, da CF, com a redação introduzida pela EC nº 50/06. Recomendação de invalidação de normas desta Corte contrárias à ordem constitucional instituída. Comunicação imediata dos Legislativos Municipais.

(...)

Com a redação dada ao art. 57 pela Emenda Constitucional n.º 50/06, ficou expressamente vedado o pagamento de parcela de natureza indenizatória ao parlamentar convocado para a sessão legislativa extraordinária, a qual ocorre no período do recesso parlamentar.

Esta Corte já assentou entendimento, através do Acórdão nº 1.209/08 – Tribunal Pleno, da impossibilidade de percepção pelos vereadores de quaisquer acréscimos pecuniários pela participação de sessão legislativa extraordinária (recesso parlamentar), a partir da promulgação da citada Emenda Constitucional, cuja decisão tem força normativa, conforme disposição constante do artigo 41 da Lei Complementar nº 113/05.

Assim, resta a esta Corte dirimir se essa proibição de remuneração a vereadores se estende às sessões deliberativas extraordinárias, que ocorrem durante a sessão legislativa ordinária.

Ora, se a vedação foi instituída para impedir o pagamento de remuneração por comparecimento a sessões em período de recesso parlamentar, com muito maior razão ela prevalecerá para impedir o pagamento de qualquer parcela remuneratória, além do subsídio, durante o período de atividade parlamentar regular, pouco importando a origem da convocação.

Tal se dá porque a remuneração dos vereadores em cada legislatura é fixada por mês e não por sessão, não mais possuindo conotação honorífica, consoante se extrai dos preceitos remuneratórios estabelecidos nos artigos 29, VI e 38, III, da Constituição Federal, como foi bem frisado pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 16. Logo, não há fundamento lógico ou jurídico para a remuneração, ressarcimento, indenização, compensação ou qualquer outra forma de pagamento a vereadores por comparecimento a sessões extraordinárias, sejam elas legislativas ou deliberativas, independentemente da origem de suas convocações. Considerando, porém, que os apontamentos contidos no Relatório do Controle Interno noticiam pagamentos decorrentes de sessões extraordinárias em período que extrapola o exercício ora em exame, entendo que a melhor solução é averiguação em sede de tomada de contas extraordinária. Além disso, a instauração de processo específico também possibilitará a inclusão no rol de interessados de todos os vereadores beneficiados pela vantagem indevida. Face ao exposto, determino, com fulcro no disposto no art. 236, do RITCE/PR[1], a instauração de tomada de contas extraordinária para verificação do pagamento de indenização por sessões extraordinárias durante o recesso parlamentar a vereadores da Câmara de Primeiro de Maio. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para formação de autos de tomada de contas extraordinária com cópia da Peça 04 e do presente, bem como para remessa do respectivo feito a meu gabinete para as necessárias determinações. GCFAMG em 4 de maio de 2021. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

- I. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:  
I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;
- II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;
- IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

**PROCESSO Nº - 295751/21**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO - ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
**PROCURADOR - SARAH ABDUL BAKI**  
**DESPACHO - 398/21 – GCFAMG**

Relatório  
A Empresa 'PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em razão de duas impropriedades supostamente perpetradas pela Pregoeira do Município de Prudentópolis em sede do Pregão Eletrônico 03/21[1], quais sejam:

(i) Concessão de prazo 'extra', não previsto do edital, de três dias, para que a empresa que formulou a melhor proposta apresentasse planilha de custos. O prazo previsto no edital, de duas horas, já havia transcorrido, bem como a empresa já havia sido desclassificada, quando a Pregoeira, em decisão pobremente fundamentada e em contrariedade a todos os ditames do edital, decidiu reabrir o prazo; e (ii) Desclassificação da Representante, em razão de descumprimento da previsão do item 15.1.5. 'a' e 'b', do edital[2], ao passo que todos os documentos tangente às imposições foram devidamente apresentados ("Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas", acompanhada do "Extrato do Transportador" bem como o "Comprovante de Consulta de Transportador" todos emitidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, plenamente válidos e regulares). Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão do certame, e, em análise exauriente, a anulação do ato que concedeu o prazo 'extra' à vencedora da licitação, bem como do ato de desclassificação da Proponente.

Análise  
A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, e a matéria esta inserida no rol de competência do TCE/PR; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente. Passo ao exame do requerimento de urgência, especificamente no que tange à probabilidade do direito:

(i) Dispõe o Edital do Pregão:  
13.2 Será concedido o prazo de, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta, planilha e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação. No entanto, de acordo com a ata contida na Peça 05, foram realizados atos permitindo o elastecimento de tal prazo:

Encerramento etapa fechada do item.	07/05/2021 09:10:35	Encerrada etapa fechada do item.
Abertura do Pregão	07/05/2021 15:43:47	Convocado para envio de anexo o fornecedor G E SOCOLOVSKI - EIRELI, CNPJ/CPF: 85.495.828/0001-10, compprasnet.gov.br/livre/Pregao/AtaEletronico.asp?co_no_usag=987791&usag=987791&numprp=372021&Seq=1&f_intSrps&f_Uf=&f_numPrp=...
10/05/2021	09:12:02	COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO
prazo - Convocação anexo	09:12:02	
Encerramento do prazo - Convocação anexo	07/05/2021 11:23:59	Encerrado pelo Pregoeiro o prazo de Convocação de Anexo do fornecedor G E SOCOLOVSKI - EIRELI, CNPJ/CPF: 85.495.828/0001-10.
Recusa de proposta	07/05/2021 13:36:08	Recusa da proposta. Fornecedor: G E SOCOLOVSKI - EIRELI, CNPJ/CPF: 85.495.828/0001-10, pelo melhor lance de R\$ 299.000,000. Motivo: Não apresentou durante o prazo previsto em edital a proposta e a planilha de composição de custos.
Abertura do prazo - Convocação anexo	07/05/2021 13:36:25	Convocado para envio de anexo o fornecedor PARANA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ/CPF: 03.020.839/0001-80.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	07/05/2021 15:24:16	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor PARANA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ/CPF: 03.020.839/0001-80.
Recusa de proposta	07/05/2021 15:43:47	Recusa da proposta. Fornecedor: PARANA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ/CPF: 03.020.839/0001-80, pelo melhor lance de R\$ 345.000,000. Motivo: Embora a empresa tenha apresentado a planilha e a proposta dentro do prazo, informo que a proponente não apresentou em conformidade com o edital os seguintes itens: 15.1.5 Para comprovação da qualificação técnica "a" e "b"
Abertura do prazo - Convocação anexo	10/05/2021 08:54:31	Convocado para envio de anexo o fornecedor G E SOCOLOVSKI - EIRELI, CNPJ/CPF: 85.495.828/0001-10.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	10/05/2021 08:58:17	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor G E SOCOLOVSKI - EIRELI, CNPJ/CPF: 85.495.828/0001-10.
Acete de proposta	10/05/2021 10:08:04	Acete individual da proposta. Fornecedor: G E SOCOLOVSKI - EIRELI, CNPJ/CPF: 85.495.828/0001-10, pelo melhor lance de R\$ 299.000,000. Motivo: Análise pela secretaria solicitante e acete.

Como se pode verificar, houve reconvocação de empresa já desclassificada do certame para apresentação da planilha de custos, procedimento que não encontra embasamento no regulamento da licitação. Sem prejuízo e tal falta, há de se considerar que a empresa que não havia apresentado a planilha de custos ofertou proposta (R\$ 299.000,00) muito mais vantajosa financeiramente à Administração que a ora Representante (R\$ 345.000,00). Nesta senda, ainda que o procedimento adotado pela condutora do certame reclamasse a expressa apresentação de motivação robusta, parece-me que encontra amparo em princípios regentes dos procedimentos licitatórios, quais sejam, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa. O Tribunal de Contas da União possui vasta jurisprudência acerca da flexibilização do princípio da legalidade em prol do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, senão vejamos:

Acórdão 357/2015-Plenário  
Rel. Min. Bruno Dantas  
REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (...)

7. Como se pode observar, a falha no preenchimento da planilha, motivação dada pelo pregoeiro para recusar a proposta da segunda colocada no certame, foi sanada mediante encaminhamento de nova planilha. Ainda assim, o Reitor se apega ao argumento de que a nova planilha foi dirigida de maneira intempestiva, após a decisão do recurso, e que ela teria sido substancialmente modificada em relação à planilha original.

8. Diante desse panorama, ao contrário do defendido pelo Reitor, não me parece razoável que, em razão de suposto atraso, a administração fute-se em avaliar uma proposta potencialmente mais vantajosa (...).

Acórdão 119/2016-Plenário  
Rel. Min. Vital do Rêgo  
15. Ao explicitar a aplicação dos princípios da economicidade e da razoabilidade, como fez a [...] – cabe incluir também nesse rol o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal –, não se está a invadir o terreno reservado à lei, mas sim conferir concretude a normas supralegais, que estão acima dela, em razão de sua natureza de princípios gerais e de seu status constitucional, e que não podem deixar de ter eficácia, sob pena de comprometer a coesão do ordenamento jurídico, pela privação de seus valores fundamentais.

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.

Acórdão 2302/2012-Plenário  
Rel. Min. Raimundo Carreiro

21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados): "É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Repto que a reconvocação deveria estar lastreada em robusta motivação, porém, considerando que não houve alteração no preço proposto, bem como que não se verificou ofensa ao tratamento isonômico (a qual ocorreria se o procedimento não fosse verificado em relação a outras empresas em situação análoga), parece-me existir fundamentação para o procedimento adotado, uma vez que propiciou o aceite da proposta mis interessante financeiramente.

(ii) O segundo argumento da Representação, para fim de concessão de medida cautelar, depende do exame favorável do item (i), uma vez que, ainda que a desclassificação da segunda colocada (ora Representante) tenha sido irregular, nenhum efeito prático deve ter (para fim de suspensão do certame) se a proposta da primeira colocada puder ser aceita.

Porém, cumpre destacar, desde já, que os documentos elencados pela Representante ("Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas", acompanhada do "Extrato do Transportador" bem como o "Comprovante de Consulta de Transportador" todos emitidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, plenamente válidos e regulares) não constituem habilitação registrada em órgão de classe (conforme imposto no edital – v. nota de rodapé 2).

Deveria ser comprovado que a empresa dispõe de profissional apto a responder como responsável técnico por serviços de coleta de lixo (por exemplo: engenheiro registrado no CREA ou químico industrial registrado no CFQ).

Face ao exposto, entendo que não resta comprovada a probabilidade do direito alegado exigida para o deferimento de medidas cautelares.

Determinações

(a) Recebo a representação e determino seu processamento;  
(b) Denego o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 03/21, do Município de Prudentópolis;

(c) Proceda-se à inclusão da Sra. Vanessa Aparecida Becher, Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico 03/21, no rol de interessados, bem como à respectiva citação (por email ou telefone, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa/manifestação em relação às questões tratadas na exordial e no presente despacho.

GCFAMG em 13 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 2.1 - A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de coleta regular e transporte de resíduos sólidos recicláveis no Município de Prudentópolis - PR, conforme especificações no Anexo I - Termo de Referência.*

2. 15.1.5 Para comprovação da qualificação técnica

a) Comprovação de possuir o proponente, profissional legalmente habilitado com registro no respectivo conselho de classe, que desempenhe a função de responsável técnico.

b) Comprovação de vínculo entre o responsável técnico indicado na alínea anterior e o proponente, o qual poderá ser comprovado através de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio da empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social.

**PROCESSO Nº - 588986/15**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA,**

**MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO**

**PROCURADOR - JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**DESPACHO - 407/21 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Após a devida intimação, o Sr. Ricardo Endrigo, então Prefeito de Medianeira, deixou transcorrer o prazo sem apresentar os documentos e informações solicitadas por este Tribunal de Contas através do Despacho nº 1150/20[1].

Tal intimação ocorreu no início de mês de dezembro de 2020, tendo expirado o prazo em 22/04/2021, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 269/21[2].

Após consulta aos sistemas deste Tribunal de Contas, verifico que o mandato do Sr. Ricardo Endrigo encerrou em 31/12/2020, devendo ser intimado para apresentar tais informações e documentos o atual Prefeito, Sr. Antonio França Benjamim.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP - Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Sr. Antonio França Benjamim, atual Prefeito do Município de Medianeira, para que tome conhecimento dos presentes autos, comprove a baixa definitiva da CODEME perante a Receita Federal, ou apresente informações sobre o atual estado de tal tramitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 14 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 83 destes autos.

2. Peça 89 destes autos.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 225060/21**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**DESPACHO: 621/21**

Em atenção ao disposto nos artigos 189[1] e 190[2] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, após, ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as competentes manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 189. Protocolado e atuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes.

2. Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº: 149704/21**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA BUENO DE SOUZA,**

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO**

**PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 622/21**

Trata-se de análise da legalidade da aposentadoria concedida à Sra. Marcia Bueno de Souza, no cargo de Professora do Município de Paranaguá.

Mediante o Acórdão nº 3822/20-S2C (peça 37), decidiu-se "julgar pelo sobrestamento dos presentes autos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno) a ser instaurada pelo controle interno do Paranaguá Previdência, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência do não atendimento à diligência deste Tribunal".

Após a interposição de Recurso de Revista pelo Órgão Ministerial (peças 55/56), por intermédio do Despacho nº 330/21-GCILB (peça 62), determinou-se a intimação da Paranaguá Previdência para que, no prazo de quinze dias, apresentasse contrarrazões. A comunicação eletrônica da intimação foi disponibilizada em 23/03/2021 (cf. peça 63), e referido despacho foi disponibilizado no DETC de 24/03/2021, considerando-se como publicado no primeiro dia útil seguinte (cf. peça 64).

Por meio da petição de peças 65/66, protocolizada em 06/05/2021, a Paranaguá Previdência requereu dilação, por mais quinze dias, do prazo para apresentar contrarrazões, em razão de que não conseguiu notificar a servidora acerca das controvérsias da regra adotada para o seu benefício.

Já o Ministério Público de Contas, através da petição e documentos de peças 67/71, propugnou pelo indeferimento do pedido de dilação de prazo, requerendo a concessão de medida cautelar, com fixação do prazo improrrogável de dez dias para que a autarquia previdenciária ajuste os proventos da segurada aos termos fixados no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Pois bem. O artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 dispõe:

Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras. Já o artigo 483, caput, do Regimento Interno deste Tribunal prevê:

Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Percebe-se que o despacho que abriu prazo de quinze dias para apresentação de contrarrazões foi disponibilizado no DETC de 24/03/2021, e o pedido de dilação foi protocolizado apenas em 06/05/2021, ou seja, fora do prazo ofertado.

De qualquer modo, independentemente de qualquer suposta justificativa, o requerimento da entidade previdenciária sequer possui amparo legal, tampouco regimental.

Nesse contexto, acompanho o Ministério Público de Contas no sentido do indeferimento do pedido de dilação de prazo para apresentação de contrarrazões.

O Órgão Ministerial requer concessão de medida cautelar.

Da análise das peças processuais, denota-se que pedido similar foi denegado pelo Relator originário (Despacho nº 202/21-GACAK, peça 51), e mantido (Despacho nº 221/21-GACAK, peça 54), mesmo após Pedido de Reconsideração.

No Recurso de Revista interposto pelo MPJTC solicitou-se, também, concessão de cautelar visando a determinação da fixação de prazo máximo para que a autarquia previdenciária promovesse a correção do valor dos proventos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, com a consequente emissão de novo ato de benefício previdenciário.

Assim, eventual concessão da cautelar pleiteada, neste momento, tomaria o lugar da própria decisão de mérito, antecipando o seu juízo, fazendo as suas vezes e esgotando o objeto do processo de inativação bem como do presente Recurso de Revista, em contrariedade, portanto, à sua regular tramitação.

Nessa perspectiva, num exame perfunctório, entendo incabível tal medida, em face da sua prescindibilidade e do caráter plenamente satisfativo, pois estar-se-ia adequando os proventos à tese que se pretende vitoriosa, adiantando-se o mérito da demanda.

Com efeito, após cumprido o trâmite regimental normal do processo, a legalidade do ato de inativação será devidamente apreciada pelo Plenário deste Tribunal.

Nesse contexto, deixo de conceder a cautelar requerida.

Determino a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução quanto ao mérito e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do artigo 485[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 522401/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 625/21**

Ciente e não havendo providências a adotar na qualidade de relator da Tomada de Contas Extraordinária 480881/20, retornem à Diretoria Jurídica, conforme Despacho 1162/21-GP.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 614049/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI,**

**GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS, GTN PROCESSAMENTO DE DADOS**

**LTD A - ME, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, MARLI YTSUKO**

**FUKUSHIMA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WILHA GALDINO ALVES,**

**WILLIAM MARTINS BORGES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FABRÍCIO LEAL UGOLINI, LETICIA CRISTINA**

**MOSTACHIO PEREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 627/21**

O presente processo encontra-se em fase de execução do Acórdão n.º 3330/20 do Tribunal Pleno (peça 114), que julgou procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93, determinando, dentre outros:

(iii) determinar o encaminhamento dos autos à CGM para que, nos termos do artigo 175-K, inciso III, do Regimento Interno, proponha processo de tomada de contas para a devida análise e apreciação da avença celebrada entre as partes, diante das alegadas irregularidades na contratação da empresa NM Informática Ltda. EPP pela Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaí, e considerando a notícia de que a "prestação dos serviços" deu-se, ao menos, até o ano de 2016;

Transitada em julgado a decisão, a CGM, em primeira instrução (n.º 756/21, peça 128), encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, a fim de que realizasse “busca dos montantes destinados por parte da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti para a empresa NM Informática Ltda. EPP (ou GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – ME, CNPJ 01.041.224/0001-04), bem como quaisquer outras que possam indicar a duração da relação contratual entre ambas.”.

Em resposta (Informação n.º 117/21, peça 129), a COSIF anexou duas planilhas (peças 130/131), indicando a existência de pagamentos destinados pela Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti para a empresa NM INFORMÁTICA LTDA. EPP, apontando valores e ordenadores das despesas.

Em nova manifestação (n.º 939/21, peça 132), previamente à proposta de Tomada de Contas Extraordinária, a CGM sugeriu a intimação da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti e da empresa NM INFORMÁTICA LTDA. EPP “para apresentação do procedimento licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação e do contrato de prestação de serviços vigente desde 2013 até a presente data.”.

Acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para oficiar a Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti e a empresa NM INFORMÁTICA LTDA. EPP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos requeridos pela CGM na Instrução n.º 939/21 (peça 132), quais sejam eventual processo licitatório ou de dispensa de licitação para a contratação da empresa referida, bem como do contrato eventualmente celebrado, desde janeiro de 2013, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, “b”[1], da Lei Complementar n.º 113/2005.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*(...)*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas.*

**PROCESSO N.º: 104409/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE**

**CONGONHINHAS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 628/21**

Trata-se de Representação encaminhada pela Secretária Municipal de Administração de Congonhinhas, Sra. Milene Aparecida Fernandes, por meio da qual apresenta cópia do despacho/decisão do prefeito municipal e dos demais documentos referentes à informação apresentada pela Procuradora Jurídica do Município, acerca de possíveis irregularidades perpetradas por agentes públicos no âmbito do processo judicial n.º 0000577-39.2017.8.16.0073, que teriam descumprido decisão judicial, culminando na aplicação de multa em desfavor do Município, em pretensa ocorrência de dano ao erário.

Segundo consta da peça 05, seriam duas as irregularidades: (i) a primeira, a rescisão unilateral e imotivada do contrato administrativo n.º 112/2013; e (ii) a segunda, o descumprimento de medida liminar deferida no processo judicial, o que gerou a execução de sentença em relação à multa diária cominada, redundando em condenação do Município de Congonhinhas ao pagamento de R\$ 46.921,40 (quarenta e sei mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta centavos).

Diante disso, o prefeito municipal determinou a abertura imediata de procedimento administrativo “para apuração das responsabilidades (ex-gestor e responsáveis pela rescisão unilateral e imotivada e descumprimento da liminar) e do então assessor jurídico, bem como a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e a esta Corte, para a adoção de eventuais medidas.

Após manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 184/21, peça 08), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que assim se manifestou (Instrução n.º 446/21, peça 09):

Ante o exposto, esta Unidade entende que o presente requerimento externo neste momento serve apenas para dar ciência a esta Casa das ações que estão sendo tomadas pelo Prefeito do Município de Congonhinhas frente ao conhecimento de situações que podem vir a configurar irregularidades ocorridas na gestão anterior.

Caso o ora requerente entenda que, mesmo ainda em momento de averiguação interna através do processo administrativo que relata já existir, bem como, já havendo atuação do MPE sobre a matéria, cabe a esta Corte uma atuação neste momento, informamos que a via correta para tal intento é a Representação, onde sugerimos já de antemão que venha instruída pela conclusão do processo administrativo que foi aberto, bem como informações que o requerente poderá obter junto ao MPE em relação ao exposto no parecer que consta no PROJUDI na ação judicial n.º 0000577-39.2017.8.16.0073.

Por fim, o Gabinete da Presidência emitiu o Despacho n.º 1214/21 (peça 11), determinando a reatuação do feito.

Ato contínuo, o expediente veio para deliberação.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Congonhinhas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do procedimento administrativo instaurado para a apuração das responsabilidades, bem como informações acerca de eventual procedimento iniciado pelo Ministério Público Estadual sobre os fatos narrados.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 568533/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 629/21**

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 359/21 (peça 245), concluiu que a determinação contida no item II do Acórdão n.º 2022/20 – STP (peça 208) perdeu o objeto, opinando pela baixa da responsabilidade do ente interessado.

Adotando o opinativo, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Paranaguá relativamente ao item II do Acórdão n.º 2022/20 – STP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a respectiva baixa e registro. Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*(...)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 716125/20**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, TANIA MARA SANTOS QUEIROZ NEGRÃO**

**PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/21**

**EMENTA:** Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 953/20, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 203 – Ano IX, do dia 26/10/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de TANIA MARA SANTOS QUEIROZ NEGRÃO, no valor mensal de R\$ 11.873,32 (onze mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), no cargo de Cirurgiã Dentista, na modalidade voluntária, com o intuito de incluir no cálculo dos proventos a verba transitória FS-1, sobre a qual houve contribuição previdenciária, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 237/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 402/21 (peças 16 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 150836/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA**

**INTERESSADO: ADILTON LAZZARINI, ANDERSON MANIQUE BARRETO, FRANK ARIEL SCHIAVINI, INSTITUTO MEDICO NOSSA VIDA DE CORONEL VÍVIDA, LEANDRO ALDRIN TASCA SIGNOR, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA**

**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/21**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA DE CORONEL VIVIDA, CNPJ n.º 17.340.842/0001-95, da gestão de Leandro Aldrin Tasca Signor e Adilton Lazzarini, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Coronel Vivida, exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), tendo por objeto a realização de atendimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 590/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 304/21 (peças 6 e 7, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Municipal, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 11 de maio de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 145123/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: CLAUDINEY BENEDITO LUCIO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, UNIÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA**

**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/21**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CNPJ n.º 05.160.292/0001-43, da gestão de Claudiney Benedito Lucio, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Assis Chateaubriand, exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), tendo por objeto a realização da EXPOASSIS 2014, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 624/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 298/21 (peças 6 e 7, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 11 de maio de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 260698/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CELSO GALDINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/21**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8678/17, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9897, de dia 03/03/2017, referente à Aposentadoria Estadual de CELSO GALDINO, no cargo de Agente Universitário de Nível Médio, na modalidade voluntária, com 39 anos, 01 mês e 11 dias, no valor mensal de R\$ 5.144,43 (cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 261/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 414/21 (peças 49 e 51, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de maio de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 478995/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARTA IVELINA CORADINI CORREA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/21**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 10859/21, que alterou a Resolução de Aposentadoria n.º 9322/17, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 10917 e 9939, dos dias 19/04/2021 e 08/05/2017, respectivamente, referentes à Aposentadoria Estadual de MARTA IVELINA CORADINI CORREA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 29 anos, 05 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 9.526,42 (nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 491/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 298/21 (peças 58 e 60, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de maio de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 614560/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUCIANO DALEFFE, MARCUS VINICIUS TALAMINI, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, SERGIO MOREIRA GOMES**  
**PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**DESPACHO: 59/21**

Retorna o feito a este Gabinete para fins de análise da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

De início, convém apresentar um breve relato do que até então se tem nos autos.

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi proposta em decorrência de Auditoria realizada no subprograma CREMEP - Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, cujo Relatório de Auditoria apontou graves deficiências, culminando não apenas na expedição de recomendações voltadas à melhoria da gestão (processo n.º 385897/20), como também na proposta de instauração de tomadas de contas extraordinárias específicas, visto ter sido identificado possível dano ao erário nos contratos que foram analisados no âmbito da referida Auditoria.

Este caso trata especificamente da execução do Contrato n.º 223/2012-DER/DT, no qual foram constatados os achados abaixo sintetizados:

1) EXECUÇÃO, ACEITE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁ QUALIDADE E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DER/PR

Segundo a unidade de fiscalização, durante a execução contratual não foram observadas as diretrizes estabelecidas no edital, inclusive quanto ao projeto básico, o que teria comprometido a efetividade e a economicidade das soluções adotadas.

Consignou, ainda, que foram constatadas falhas e limitações na fiscalização realizada pelo DER/PR e pela empresa de consultoria contratada para auxiliá-lo, vez que teria ocorrido em desacordo com o previsto nas Especificações de Serviço daquele Departamento, além das falhas no controle interno de qualidade, a cargo da empresa executante.

Citou, como exemplo, "a não realização de avaliações estruturais do pavimento existente e da condição funcional das novas camadas, condições obrigatórias de acordo com as normas ES-P 15/05 e 21/05 de DER/PR [...]". Nessas situações há riscos, inclusive, de serem executados reiterados serviços em locais condenados, que exigiriam reforço maior para terem durabilidade adequada".

Em decorrência da ausência de controle externo de qualidade (de responsabilidade do DER/PR com auxílio da consultoria), dos indícios de falta de consistência dos dados do controle interno de qualidade (de responsabilidade da contratada), e da ausência de realização de testes obrigatórios para aceite dos serviços, é que foi realizada a contratação de empresa especializada para avaliar os serviços executados.

E, a partir dessa análise especializada, a Inspeção observou que “enquanto a conclusão da executante e da empresa de apoio à fiscalização indicam a regularidade dos serviços executados, a conclusão obtida por meio dos testes independentes, contratados pelo TCE-PR, indica que a regra era a inobservância dos requisitos mínimos de qualidade estabelecidos em norma, o que deveria acarretar rejeição dos serviços executados” e o consequente refazimento do serviço, até que fosse realizado adequadamente.

Ainda quanto aos testes, consignou que em todos os segmentos analisados houve condições de não conformidade para os principais parâmetros de controle de qualidade do serviço de CAUQ (concreto asfáltico usinado a quente) realizado, relacionados ao grau de compactação, teor de ligante, Relação Betumes Vazio (RBV), relação finos betume.

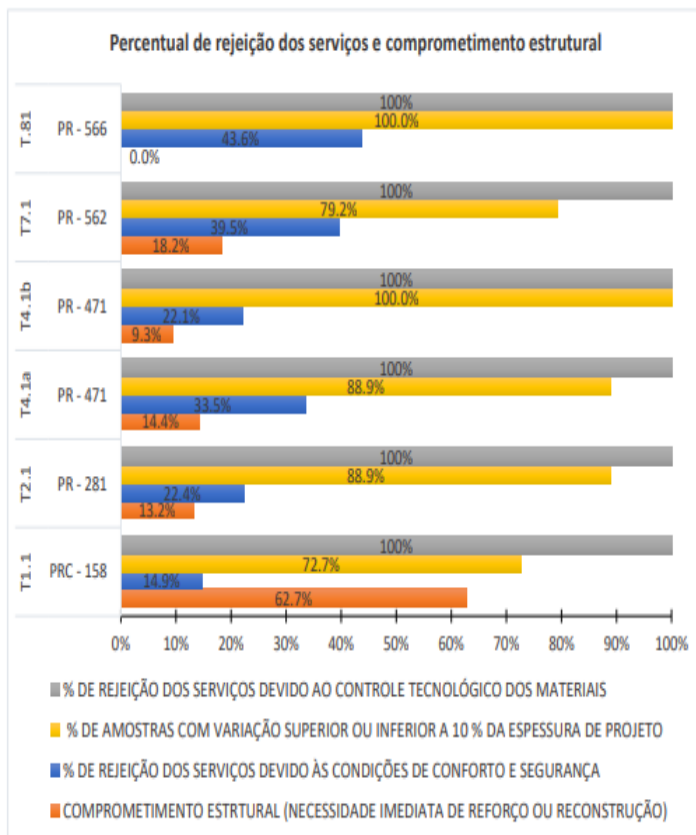
Nesse sentido, concluiu que “ao se realizar a análise das condições de conformidade e não conformidade, tendo-se por referência a norma do IBRAOP e as Especificações de serviço do DER/PR, é possível afirmar que 100% dos trechos amostrados deveriam ser reprovados para os serviços testados”.

Com relação ao controle geométrico - espessura, também afirmou que os serviços não deveriam ter sido aceitos, visto que não houve observação das soluções indicadas no projeto básico da licitação.

Já quanto à análise das condições de conforto e segurança, indicou que cerca de 30% da extensão dos trechos amostrados não atendiam aos requisitos mínimos de aceitação.

No que se refere à análise estrutural em relação às deflexões e ao raio de curvatura, apontou que aproximadamente 20% da extensão amostrada dos trechos apresentava comprometimento das camadas do pavimento, o que deveria ter ensejado o imediato reforço ou reconstrução. Acrescentou, ainda, que algumas dessas amostras comprometidas tinham sido executadas há menos de um ano na data dos testes.

As falhas detectadas foram sintetizadas na tabela abaixo reproduzida:



Considerando, portanto, que deveriam ter sido rejeitados todos os serviços amostrados, entendeu necessária a devolução do valor correspondente, que à época perfazia o montante de R\$ 16.659.402,17 (dezesesseis milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e dezessete centavos).

**2) PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE REMENDO**

Aqui, aduziu a Inspeção que, a partir do que consta do Edital de Licitação que culminou no contrato sob exame, a executante estava obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme o artigo 618 do Código Civil.

Dessa forma, a correção de defeitos observados seria responsabilidade dos executores por 05 (cinco) anos, cabendo aos gestores públicos o dever de convocar os responsáveis pela execução para realizar a correção das falhas identificadas, sob pena de caracterizar omissão administrativa.

Entretanto, informou que muitos remendos foram realizados em locais nos quais o revestimento (capa asfáltica ou recape) tinha sido realizado há menos de 5 (cinco) anos e, em razão da garantia contratual, os pagamentos realizados pelo DER/PR teriam sido indevidos.

Diante disso, entendeu ser necessária a devolução dos valores pagos referentes a tais serviços no valor histórico de R\$ 784.878,89 (setecentos e oitenta e quatro reais, oitocentos e setenta e oito, e oitenta e nove centavos).

Esclareceu, por oportuno, que “os valores apurados se referem aos serviços de remendo executados sobre camadas que não foram objeto de análise do controle tecnológico pela equipe de auditoria, conforme o item III.1 deste relatório. Nas camadas que foram objeto de análise, nas quais houve conclusão de rejeição dos serviços (má qualidade), esta equipe de auditoria entende incabível exigir a garantia contratual de 5 (cinco) anos”.

**3) JOGO DE PLANILHA**

Neste último ponto, a Inspeção consignou que, não obstante o jogo de planilha usualmente ocorra através de aditivos contratuais, no caso sob exame o “DER/PR tinha uma conduta anômala de autorizar serviços desprezando-se o quantitativo unitário de cada item contratado. Assim, enquanto o valor contratual total não era atingido, autorizava-se a execução de serviços, mesmo que já se tivesse sido executado 2, 3 ou mais vezes o quantitativo inicialmente previsto”.

Expôs que o jogo de planilha ocorreu porque foram autorizados, medidos e pagos serviços executados por meio de soluções técnicas distintas daquelas inicialmente previstas, com aumento nas quantidades de serviços com percentual de desconto abaixo do desconto original e inexecução de outros serviços com percentual de desconto acima do originalmente pactuado, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato.

Para a unidade, o termo aditivo celebrado apenas deu ares de legalidade à conduta irregular de executar serviços em quantitativo superior ao contratado, além de ter autorizado a execução de mais serviços, acarretando um desequilíbrio ainda maior.

Apontou que houve dano de R\$ 3.423.984,64 (três milhões, quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em razão do jogo de planilha, o qual foi reduzido para o montante de R\$ 2.648.886,42 (dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) em razão da subtração, para fins de cálculo do percentual de desconto final, dos serviços para os quais está sendo sugerida a devolução integral (danos apontados nos achados 1 e 2).

Em decorrência dos achados acima, pugnou pela autuação e recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; citação dos interessados; identificação da Inspeção atualmente responsável pela fiscalização da entidade; e deferimento, inaudita altera pars, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfalque, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL A INDISPONIBILIZAR
COMPASA DO BRASIL – DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	R\$ 26.121.117,72
DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 26.121.117,72
DALCON ENGENHARIA LTDA	R\$ 22.677.565,38
AFIRMA CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA	R\$ 22.677.565,38
CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA	R\$ 10.286.482,28
PAULO ROBERTO MELANI	R\$ 9.794.231,80
NELSON FARHAT	R\$ 25.558.767,86
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 23.487.915,67
LUCIANO DALEFFE	R\$ 22.677.565,38
MARCUS VINICIUS TALAMINI	R\$ 17.387.134,74
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 2.746.831,84
EDSON LUIZ AMARAL	R\$ 3.443.552,35
NELSON LEAL JÚNIOR	R\$ 3.443.552,35
ANTÔNIO RENATO HOINSKI	R\$ 2.428.955,24
SÉRGIO MOREIRA GOMES	R\$ 562.349,87

Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da presente e, consequentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes públicos envolvidos (conforme especificado na peça 3, p. 129), com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilidade (peça 3, p. 131, item VI), conforme lá especificado; e a expedição de determinações.

Diante dos fatos narrados, solicitei a apresentação de manifestação preliminar pelo DER a fim de subsidiar a análise da medida cautelar (Despacho n.º 1385/20-GCDA, peça 27), o que foi respondido pela entidade (peças 38 a 40) conforme abaixo relatado – relato este que, consigne-se, se concentrará nos pontos que efetivamente objetivam repelir as conclusões que levaram a unidade técnica a concluir pela má execução dos serviços, pelo pagamento indevido por serviços de remendo e pela ocorrência de jogo de planilhas, abstendo-me de apresentar os esclarecimentos que não possuem relação direta com a proposta de ressarcimento ao erário e, por conseguinte, com o pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, cuja análise é o foco desta decisão.

Alegou o Departamento fiscalizado, em caráter inicial, que a 4ICE não deteria competência para propor a presente Tomada de Contas Extraordinária, visto que, desde 2019, a sua fiscalização passou para a 3ª Inspeção de Controle Externo. Entende, portanto, que embora tenham sido realizados atos fiscalizatórios em 2018, ou seja, dentro do período de competência da proponente, “somente em meados de novembro de 2020, de forma absolutamente extemporânea, houve a distribuição da comunicação de irregularidade em razão de documentos e campanhas antigas, referente a contrato administrativo firmado em 2012 e já encerrado”.

Mais adiante, esclareceu que a manutenção de rodovias envolve intervenções de conservação e de recuperação que “constituem prioritariamente as atividades de conservação corretiva rotineira (reparo superficial, remendo profundo e selagem de trinca) e conservação preventiva periódica (resselagens, fresagem e recomposição em CBUQ e recapamentos esbeltos)”.

Quanto ao CREMEP, consignou que tem base no sistema SAM, em que a avaliação do trecho rodoviário, km a km, é feita com atribuição de notas para a condição do pavimento, e consiste em atividades de manutenção por meio de reparos superficiais e profundos e aplicação descontínua de soluções de revestimento asfáltico, objetivando garantir sobrevida ou acréscimo de vida útil do pavimento, pelo período de 2 a 4 anos.

Esclareceu, então, que o Programa PRORODAR considera que as medidas de conservação e recuperação (selagens) têm vida útil de 2 a 4 anos e as restaurações de pavimento (recapes) têm vida útil de 5 a 12 anos.

Nesse contexto, aduziu que “a restauração consiste no reforço do pavimento existente por adição de novas camadas estruturais, ou por substituição de uma ou mais camadas do pavimento, ou de se proceder à recomposição total do pavimento, de tal forma que a estrutura resultante possa economicamente suportar a repetição das cargas por eixo incidentes, em condições de segurança e conforto para o usuário, durante o novo período de projeto, que geralmente varia de 5 a 10 anos”.

Para o Departamento, a fiscalização desconsiderou os parâmetros previstos no edital para a conservação de pavimentos com o SAM, eis que, sob sua óptica, exige indevidamente que os serviços do CREMEP garantam padrões que só poderiam ser considerados em Projetos de Restauração, como: deflexão (FWD), irregularidade longitudinal (IRI) e raio de curvatura. Expôs que:

Embora haja valores de referência nas Especificações de CBUQ do DER para deflexão e IRI (DER ES P 21/05) e nos procedimentos de dimensionamento de reforço de pavimentos do DNIT para deflexão admissível e raio de curvatura (DNER PRO-11/79), estes podem ser apenas considerados quando há um Projeto de Restauração. [...]

Os levantamentos onerosos de FWD e IRI realizados pela comunicação de irregularidade não têm justificativa e validade para efeito de aceitação dos serviços do COP e CREMEP, demonstrando claramente erro de premissa e preceitos básicos da Engenharia de Pavimentação.

Mencionou que este Tribunal, quando da prolação do Acórdão n.º 419/20-STP, entendeu que o CREMEP é voltado para conservações com durabilidade inferior a dois anos, enquanto que neste protocolado utiliza parâmetros de restauração, com durabilidade superior a 5 anos.

No que tange à ausência de fiscalização da execução do contrato, asseverou que a Inspeção chegou a tal conclusão a partir de uma única visita em campo, sendo que o contrato teve aproximadamente 2.190 dias de execução.

Alegou que a fiscalização era realizada pelos seus servidores dentro de suas possibilidades, mas que também contava com a equipe de apoio contratada. A fim de corroborar sua alegação, colacionou, exemplificativamente, relatório apresentado na medição 70, referente a dois ensaios.

Aduziu que os serviços de distribuição de CBUQ no CREMEP possuem peculiaridades que os diferenciam em relação às obras de implantação ou de restauração com fresagem continua em razão de apresentarem superfícies irregulares e deformadas, o que acarretaria espessuras variáveis. Assim, asseverou que a preocupação é de que a espessura média da camada de CBUQ seja próxima à prevista na solução do CREMEP.

Contestou, então, a realização de sondagens regulares para medição das espessuras a cada 100 metros nos moldes em que executado pela Inspeção, expondo que, em seu entendimento, "o controle geométrico deve ser realizado por levantamento topográfico ou controle do peso de CBUQ aplicado obtido em balanças calibradas", tendo sido estes os procedimentos por ele adotados.

Elencou, ainda, outros supostos equívocos cometidos pela equipe de fiscalização, tais como: furos e amostras coletadas e ensaiadas em segmentos que sequer sofreram intervenção pelo CREMEP; comparação de resultados de amostras de CBUQ aplicadas em anos anteriores à 2018, com o Projeto de Dosagem do CBUQ usinado e aplicado em 2018; baixa representatividade de sondagens e ensaios em relação à extensão total do Programa e a quantidade de ensaios realizados no controle interno e externo.

Quanto à verificação da irregularidade longitudinal (IRI), alegou que o valor máximo previsto na Especificação "é de 4,0 m/km para serviços de conservação preventiva periódica como o CREMEP (item 9.4.2 da IS 21/05), e que deve ser realizada logo após a conclusão dos serviços e não vários anos depois, como foi realizado pelo TCE/PR", diversamente do que consta da Tomada de Contas de que deveria ser inferior a 2,5 m/km.

Acrescentou que foram utilizados ensaios e parâmetros desconexos, não exigidos nas Especificações, tais como os afetos a defletometria, comportamento elástico e análise funcional e estrutural.

Quanto aos recapes, aduziu que a utilização do PRORODAR para estabelecer que deveria ter durabilidade de 5 a 12 anos é equivocada, eis que o recape tratado no referido documento "se trata de uma obra de restauração com reforço estrutural e não uma intervenção padrão CREMEP de 3 a 4 cm de CBUQ, que tem durabilidade de para (sic) 2 a 4 anos", não sendo cabível a aplicação da garantia de 5 anos, o que sequer teria sido previsto no Edital.

Em relação ao alegado jogo de planilha, argumentou que foram utilizadas bases equivocadas pela Inspeção comunicante, tendo em conta que deveria ter sido observado o valor de mercado dos itens unitários e analisados frente ao valor global do contrato, sendo que os valores utilizados foram os indicados no orçamento paradigma.

Além disso, asseverou que o instrumento convocatório "elencou critérios de aceitação de preços unitários e globais, de forma a garantir que todos os itens sejam cotados em valor inferior ao de mercado, assim garantindo que em eventuais aditivos contratuais, não se efetuem prorrogações com preços incompatíveis com o preço da licitação", atendendo ao disposto no artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/93.

Superadas as análises dos achados, expôs que o deferimento da cautelar acarretaria violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescentou, ainda, inexistirem indícios de que os responsáveis possam agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, além de reiterar a inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora.

Concluiu, então, que a eventual decretação da indisponibilidade de bens incidiria em violação da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, informou a juntada de documento elaborado por sua Diretoria Técnica em que são detalhados o trabalho realizado, as premissas técnicas da fiscalização e a boa execução dos serviços.

Por meio do Despacho n.º 1566/20-GCDA (peça 41), solicitei a juntada de documentos relativos ao contrato em exame, mais especificamente o Edital de Concorrência n.º 50/2011 e o Projeto Básico.

Considerando a respectiva juntada (peças 44 e 45), bem como a apresentação de razões complementares pelo DER (peças 48 a 61), em que basicamente foram reiterados os argumentos apresentados anteriormente, além de terem sido juntados documentos objetivando corroborar suas alegações, se revela possível o exame da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Pois bem. Analisou.

Num primeiro momento, convém reiterar o já exposto em Despacho anterior quanto à competência da 4ª Inspeção de Controle Externo em propor a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Isso porque a auditoria foi realizada durante o período em que o DER se inseria dentre as entidades a serem por ela fiscalizadas, sendo que apenas a propositura da presente ocorreu em período posterior, mas decorreu de todo o trabalho fiscalizatório à época realizado.

Reafirmo, portanto, o entendimento de que há indissociável vinculação entre a Inspeção responsável pelo procedimento fiscalizatório e os processos dele decorrentes, conforme expressa dicção do artigo 262 do Regimento Interno, em seu §5º. Confira-se:

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

[...]

§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

Mostra-se completamente ilógico o raciocínio empregado pelo DER ao alegar que à 4ª Inspeção "compete a instrução dos processos propostos durante o prazo de fiscalização, não havendo qualquer norma legal que permita a qualquer Inspeção distribuir 7 (sete) comunicações de irregularidade depois de decorrido mais de 2 anos e meio do encerramento da sua fiscalização e/ou competência".

Ao realizar uma interpretação a contrario sensu, obtém-se duas conclusões tormentosas, que demonstram a impropriedade do raciocínio do DER. Ao considerar que a 4ª Inspeção não poderia ter proposto a presente, ou a entidade entende que seria mais adequada a sua propositura pela atual Inspeção responsável por sua fiscalização (mesmo que concernente a eventos pretéritos e que foram tratados por outra unidade), o que iria de encontro com o dispositivo regimental acima transcrito, ou que os Achados aqui trazidos não poderiam ser tratados em qualquer hipótese, como se tivesse se operado uma espécie de "preclusão", o que se revela ainda mais descabido, eis que consistiria em nítida mitigação da competência fiscalizatória constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

Nesse mesmo contexto é que também refuto a tentativa de obstar o prosseguimento da presente a partir da alegação de que "o lapso temporal entre a fiscalização e a propositura da comunicação de irregularidade inviabiliza qualquer espécie de defesa técnica nova, que ocorreria mediante novas inspeções e sondagens no pavimento", considerando que não é possível inibir a atuação deste Tribunal em razão da falta de acervo probatório dos jurisdicionados, embora tal circunstância possa vir a ser sopesada quando do julgamento final do expediente.

Superados tais pontos, passo ao exame da medida cautelar frente a cada um dos Achados, o que se dará de maneira objetiva, sem adentrar em questões tangenciais apresentadas em sede de manifestação preliminar que, embora se prestem a demonstrar o panorama geral em que estão inseridas as questões fáticas objeto dos autos, não são capazes de alterá-las, tais como a importância do CREMEP, as dificuldades enfrentadas pelo DER para a conservação da malha rodoviária estadual, ou ainda os avanços obtidos nos últimos anos.

Quanto ao primeiro Achado - EXECUÇÃO, ACEITE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁ QUALIDADE E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DER/PR, entendo ser incabível a sua concessão, ao menos neste momento processual. Explico.

As razões preliminares apresentadas centram-se, num primeiro momento, no fato de as intervenções promovidas em decorrência do contrato sob exame se referirem apenas à conservação rodoviária, tendo por objetivo garantir sobrevida ou acréscimo de vida útil do pavimento, pelo período de 2 a 4 anos.

Tal alegação, em princípio, condiz com o estabelecido no Projeto Básico anexado à peça 43. Veja-se:

A Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento com base no Sistema de Administração da Manutenção – CREMEP-SAM decorre da necessidade de intervenções adequadamente programadas na malha viária pavimentada estadual, visando preservar o patrimônio público, garantir aos usuários a operação econômica com segurança do trânsito rodoviário – pista de rolamento sem buracos, com reparos superficiais e profundos necessários e aplicação descontínua de soluções de revestimento asfáltico ao longo de todos os trechos rodoviários, garantindo sobrevida ou acréscimo de vida útil, pelo período de 2 a 4 anos, na dependência do volume de tráfego e dos índices pluviométricos, resultando na melhoria do estado do pavimento – condição "boa + muito boa" no mínimo 85% e condição "regular" no máximo de 15% da malha rodoviária estadual pavimentada. (destaque intencional)

Nesse contexto, em que pese a 4 ICE asseverar que "o PRORODAR, documento que serviu de base para o subprograma CREMEP – indica que 'nas rodovias no Estado Paraná os recapes [têm tido vida útil] de 5 a 12 anos [...]'", o fato é que a previsão constante do Projeto Básico acima transcrita estabelece expressamente que as intervenções realizadas no âmbito do referido subprograma – e, por conseguinte, do contrato sob exame – teriam o condão de garantir "sobrevida ou acréscimo de vida útil, pelo período de 2 a 4 anos".

Há, portanto, possível divergência quanto à natureza do serviço prestado, o que não me permite deferir a concessão da medida cautelar nesse momento. Isso porque tal controvérsia, a meu sentir, é passível de influenciar, inclusive, na adequação dos procedimentos fiscalizatórios realizados, já que foram feitos a partir da premissa de que se trataria de serviço com vida útil estimada de 5 a 12 anos, o que pode não ser o caso. Cabe consignar, aliás, que as alegações preliminares apresentadas também invocam supostos equívocos praticados pela 4 ICE em sua fiscalização, notadamente quanto aos critérios utilizados para avaliação da qualidade do serviço, os quais, sob sua ótica, não seriam aplicáveis, eis que seriam restritos a obras de restauração[1], e não de conservação:

A fiscalização realizada desconsiderou os parâmetros previstos no edital de licitação na conservação de pavimentos com o SAM, pois requer que os serviços do CREMEP garantam os padrões de condição estrutural e funcional que podem ser considerados apenas em Projetos de Restauração, como: deflexão (FWD), irregularidade longitudinal (IRI) e raio de curvatura.

Embora haja valores de referência nas Especificações de CBUQ do DER para deflexão e IRI (DER ES P 21/05) e nos procedimentos de dimensionamento de reforço de pavimentos do DNIT para deflexão admissível e raio de curvatura (DNER PRO-11/79), estes podem ser apenas considerados quando há um Projeto de Restauração.

A entidade questionou ainda as conclusões da Inspeção quanto ao controle geométrico, tendo argumentado que, como as superfícies que sofreram intervenções eram irregulares e deformadas, as variações das espessuras eram esperadas.

Aduziu, também, que foram utilizados “ensaios e parâmetros desconexos e que não são exigidos nas Especificações, sobre considerações de defletometria, sobre comportamento elástico e sobre análise funcional e estrutural de serviços de conservação corretiva e preventiva com duração prevista de 24 a 36 meses”.

Ainda que as razões expostas não atinjam todos os parâmetros de não conformidade indicados pela equipe de fiscalização, demonstram a complexidade e tecnicidade do tema, o que corrobora a necessidade de uma análise mais aprofundada, incompatível com este momento processual.

Para além de tal questão, soma-se o fato de que a auditoria foi realizada em momento posterior à intervenção do CREMEP[2], em alguns casos após decorridos aproximadamente 5 anos, tais como os trechos 4.1.a e 7.1. Assim, tendo em conta que os trechos amostrados certamente sofreram o desgaste do tempo, faz-se necessário perquirir se houve um desgaste superior ao esperado.

Diante desse contexto, não obstante o minucioso trabalho promovido pela 4ª Inspeção, por meio do seu elevado corpo técnico, entendo que o feito carece de um aprofundado exame de mérito, o que me leva a negar a medida de urgência pretendida quanto a este primeiro achado.

Passo, então, ao Achado 2 - PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE REMENDO.

Segundo consta, o equívoco nos pagamentos decorre do fato de que os serviços remunerados deveriam ter sido cobertos por suposta garantia.

Compulsando o respectivo instrumento convocatório, tem-se que o tema foi objeto da cláusula 5.4, abaixo transcrita:

5.4 – A contratada fica obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços objeto deste Edital, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme preceitua o artigo 618 do Código Civil Brasileiro.

O artigo 618 do Código Civil acima mencionado, por sua vez, dispõe que:

Art. 618 - Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Ocorre que, em contraponto, o Projeto Básico estabelece expressamente que as intervenções do CREMEP se prestam a “prorrogar” a vida útil do pavimento por 2 a 4 anos, conforme já apresentado quando da análise inicial do Achado n.º 1.

Nesse contexto, entendo que se revela necessário avaliar qual, de fato, seria a sua duração esperada, o que não é possível neste momento processual, considerando que, ao que tudo indica, a Inspeção responsável pautou-se no prazo de duração indicado pelo PRORODAR para os serviços de recape (5 a 12 anos), em aparente descompasso com a vida útil apresentada no projeto básico da contratação em exame.

Diante do exposto, considero precipitada a decretação da indisponibilidade de bens também quanto a este ponto.

Por fim, quanto ao terceiro achado – JOGO DE PLANILHAS, há que se destacar que as conclusões expostas pela 4 ICE foram obtidas a partir da utilização do “método do desconto”, defendido pelo Tribunal de Contas da União, em que foram executadas as seguintes etapas:

1) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens que serão contratados. Assim, se obtém o valor referência da administração, que deve ser igual àquele constante do edital de licitação.

2) Multiplicam-se os valores unitários da proposta vencedora da licitação pela quantidade de itens orçados pela administração. Assim, se obtém o valor da proposta da empresa contratada.

3) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a proposta da empresa vencedora ofertou em relação ao orçamento da administração.

4) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Assim, se obtém um valor orçamentário hipotético, que seria utilizado pela administração caso aquilo que foi efetivamente executado tivesse sido licitado anteriormente.

5) Multiplicam-se os valores unitários propostos pela empresa pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Referido valor deve ser igual àquele efetivamente auferido pela empresa contratada ao longo da execução contratual.

6) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a empresa vencedora auferiu, em relação ao orçamento hipotético calculado no passo 4.

7) Se o valor do desconto auferido for inferior ao desconto proposto na licitação, há dano ao Erário decorrente de desequilíbrio econômico financeiro.

A partir dos passos acima, concluiu que o desconto efetivamente praticado foi de 3,07%, enquanto que o inicial era de 4,32%, o que evidenciaria, por consequência, o desequilíbrio econômico financeiro do contrato e o dano ao erário.

Pois bem. Em que pese existam severos indícios de que o projeto básico foi, de fato, mal formulado, dando azo às diversas alterações quantitativas e à suposta redução do “desconto” inicial, acarretando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, entendo que a tese levantada em sede de manifestação preliminar se revela plausível, e merece uma maior reflexão.

A entidade sustentou, em breve síntese, que para se aferir o “desconto” efetivamente concedido durante a execução contratual deve ser feita a comparação entre o valor contratual reajustado e os preços de mercado vigentes na ocasião do aditivo. Veja-se:

[...] Para cada prorrogação contratual, para se calcular a vantajosidade de se prorrogar ou proceder uma nova licitação, o DER/PR analisa os preços de mercado vigentes à época da renovação com os preços constante na proposta da empresa PI + Reajuste.

Nesse sentido, caso o desconto seja inferior ao constante na proposta de preços, por óbvio, verifica-se que não se aconselha a prorrogação contratual, pois o desconto inicialmente oferecido irá reduzir. Aqui poderíamos eventual verificar jogo de planilha.

A Administração pública buscou no Contrato que o desconto se mantenha linear. Em análise as planilhas orçamentárias contendo preços atualizados com a PI+ R, verifica-se que o desconto inicial ofertado realmente não se manteve linear.

Isso porque, a prorrogação do contrato ocorreu em razão de significativo aumento no desconto inicialmente oferecido, em muito, em relação ao PI. [...]

O DER apresenta, então, tabela demonstrando o desconto obtido em cada aditivo a partir de tal metodologia. Confira-se:

Contrato 223/2012 DER/PR	Tabela DER	Menor Valor - COMPASA	Desconto em R\$	Desconto em %
Valor Licitado Orçamento 730 Dias	R\$ 56.154.543,70	R\$ 53.353.152,06	R\$ 2.801.391,64	4,99%
Aditivo 2014 (222 DIAS)	R\$ 16.879.545,31	R\$ 9.268.702,03	R\$ 7.610.843,28	45,09%
Aditivos 2015 (366 DIAS)	R\$ 29.314.788,37	R\$ 9.912.942,77	R\$ 19.401.845,60	66,18%
Aditivo 2016 (275 DIAS)	R\$ 28.267.235,70	R\$ 13.736.424,83	R\$ 14.530.810,87	51,41%
Aditivo 2017 (232 DIAS)	R\$ 25.750.513,43	R\$ 24.594.075,28	R\$ 1.156.438,15	4,49%
Aditivo 2018 (365 DIAS)	R\$ 40.512.661,21	R\$ 30.394.671,09	R\$ 10.117.990,12	24,97%
TOTAL	R\$ 196.879.287,72	R\$ 141.259.968,06	R\$ 55.619.319,66	28,26%

Em aparente consonância com o defendido pelo Departamento fiscalizado, tem-se decisão do Tribunal de Contas da União em que, além de ter sido aceita a apuração do desconto através do método acima, foi estabelecida a necessidade de sua comparação com aquele praticado no mercado ao tempo da celebração do termo aditivo (Acórdão n.º 3.302/2014 – Plenário).

O referido caso tratava de representação voltada a apurar possíveis irregularidades em contratos de conservação e manutenção de rodovias, o qual, dada sua extensão, deixo de apresentar integralmente, limitando-me a trazer apenas uma visão sintética do ponto que é de interesse, que é a celebração de aditivos contratuais e a necessidade de avaliação da sua vantajosidade.

Verificou-se, na ocasião, que o procedimento adotado pela contratante era o de comparar os preços reajustados com os do Sicro – Sistema de Custos Referenciais de Obras, e que nem sempre o desconto obtido com a celebração do termo aditivo se coadunava com o desconto inicial da licitação, tampouco era demonstrado que os descontos do mercado naquele momento seriam inferiores àquele inicial.

Em decorrência, expediu-se determinação à contratante para desenvolver “estudos para incluir, na sistemática de decisão da vantajosidade da prorrogação de contratos de serviços continuados como conservação e manutenção rodoviária, comparações entre o percentual de desconto embutido nos preços contratados e os descontos médios que estão sendo efetivamente praticados pelo mercado no momento da renovação do ajuste, de tal forma que a análise dessa vantajosidade não se restrinja apenas a verificações de compatibilidade entre os custos unitários pactuados e os previstos no Sicro” (destaque intencional).

A decisão ora citada, dotada de grande razoabilidade, a princípio destoa da metodologia aplicada pela Inspeção e revela, em última análise, a complexidade do tema e a necessidade de um exame aprofundado da matéria, o que me leva a deixar de conceder a medida cautelar também quanto a este Achado.

Por fim, observo que também pende de análise o pedido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual constante da proposta de encaminhamento elaborada pela 4 ICE.

Haja vista que o referido Órgão Ministerial teve acesso aos autos a partir do Requerimento Externo n.º 532113/19, o pedido resta prejudicado.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

(i) encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, na qualidade de atual responsável pela fiscalização do DER/PR, nos termos do §8º do artigo 262 do Regimento Interno;

(ii) à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação dos interessados e responsáveis DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ (DER-PR), CONSÓRCIO COMPASA-DALBA-BRASILIA GUAÍBA, COMPASA DO BRASIL – DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA, CONSÓRCIO DALCON-AFIRMA, DALCON ENGENHARIA LTDA e AFIRMA CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, bem assim dos Srs. PAULO ROBERTO MELANI, NELSON FARHAT, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, LUCIANO DALEFFE, MARCUS VINICIUS TALAMINI, ALESSANDRO AFFORNALI, EDSON LUIZ AMARAL, NELSON LEAL JÚNIOR, ANTÔNIO RENATO HOINSKI e SÉRGIO MOREIRA GOMES, via ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

(iii) uma vez expedidos os ofícios indicados no item (ii), retornem imediatamente conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 262, § 7º, do Regimento Interno;

(iv) devolvam-se à Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Consiste no reforço do pavimento existente por adição de novas camadas estruturais, ou por substituição de uma ou mais camadas do pavimento, ou de se proceder à recomposição total do pavimento, de tal forma que a estrutura resultante possa economicamente suportar a repetição das cargas por eixo incidentes, em condições de segurança e conforto para o usuário, durante o novo período de projeto, que geralmente varia de 5 a 10 anos.

2. Trecho 1.1 medições 70 e 71, de 01/03/2018 a 30/04/2018

Trecho 2.1 medições 60, 61, 70, 71 e 72, de 01/06/2017 a 01/05/2018

Trecho 4.1a medições 09 a 11, de 01/04/2013 a 30/06/2013

Trecho 4.1.b medições 62, 63, 64, 65, 67 e 68, de 01/08/2017 a 31/01/2018

Trecho 7.1 medições 12 a 15, de 01/07/2013 a 31/10/2013

Trecho 8.1 medições 65, 68 e 69, de 01/11/2017 a 28/02/2018

PROCESSO Nº: 151857/21

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: LUCAS SOARES DA SILVA

INTERESSADO: LUCAS SOARES DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 524/21

I – Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 173415/20, de minha relatoria, ao interessado.

II – Devolva-se ao Gabinete da Presidência para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 419062/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: ALEX SEVERO ALVES, MAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARDO, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GLIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

DESPACHO: 527/21

Em que pese o feito se encontre instruído com as competentes manifestações instrutivas, entendo necessário que sejam prestadas informações adicionais.

Conforme se extrai, a 4ª Inspeção de Controle Externo indica a possível ocorrência de "execução contratual em quantitativos diferentes do pactuado, com acréscimo de prestação de serviços em percentual superior a 25% sem formalização de aditivo contratual" – Achado b, tendo chegado a tal conclusão pelo fato de alguns itens integrantes do objeto contratual terem sido executados em quantitativo superior ao contratado, acréscimo este que teria extrapolado, inclusive, o limite de 25% estabelecido no artigo 65, I, "b" c/c §1º da Lei n.º 8.666/93[1].

Ocorre que, em sede de contraditório, levantou-se a tese de que tal limite deveria ser calculado sobre o valor global da contratação, e não do item que sofreu o acréscimo. Considerando tal entendimento defensivo, entendo prudente que a unidade técnica informe se, ao aplicá-lo, o Departamento interessado também teria ultrapassado o percentual limitador de 25%, a ser calculado, desta vez, sobre o valor do contrato.

Após, retornem.

Curitiba, 11 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

1. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: [...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; [...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

PROCESSO Nº: 850336/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ARIIVALDO GUSTAVO DA COSTA, CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:

DESPACHO: 532/21

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para manifestação.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747764/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPÇÃO, LUIZ CARLOS DE CRISTO, NELSON LEAL JÚNIOR

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO: 536/21

Retorna o feito a este Gabinete para fins de análise da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

De início, convém apresentar um breve relato do que até então se tem nos autos.

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi proposta em decorrência de Auditoria realizada no subprograma CREMEP – Conservação e Recuperação Descontinua com Melhoria do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, cujo Relatório de Auditoria apontou graves deficiências, culminando não apenas na expedição de recomendações voltadas à melhoria da gestão (processo n.º 385897/20), como também na proposta de instauração de tomadas de contas extraordinárias específicas, visto ter sido identificado possível dano ao erário nos contratos que foram analisados no âmbito da referida Auditoria.

Este caso trata especificamente da execução do Contrato n.º 139/2012-DER/DT, no qual foram constatados os achados abaixo sintetizados:

1) EXECUÇÃO, ACEITE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁ QUALIDADE E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DER/PR

Segundo a unidade de fiscalização, durante a execução contratual não foram observadas as diretrizes estabelecidas no edital, inclusive quanto ao projeto básico, o que teria comprometido a efetividade e a economicidade das soluções adotadas. Consignou, ainda, que foram constatadas falhas e limitações na fiscalização realizada pelo DER/PR e pela empresa de consultoria contratada para auxiliá-lo, vez que teria ocorrido em desacordo com o previsto nas Especificações de Serviço daquele Departamento, além das falhas no controle interno de qualidade, a cargo da empresa executante.

Citou, como exemplo, "a não realização de avaliações estruturais do pavimento existente e da condição funcional das novas camadas, condições obrigatórias de acordo com as normas ES-P 15/05 e 21/05 de DER/PR [...]. Nessas situações há riscos, inclusive, de serem executados reiterados serviços em locais condenados, que exigiriam reforço maior para terem durabilidade adequada".

Em decorrência da ausência de controle externo de qualidade (de responsabilidade do DER/PR com auxílio da consultoria), dos indícios de falta de consistência dos dados do controle interno de qualidade (de responsabilidade da contratada), e da ausência de realização de testes obrigatórios para aceite dos serviços, é que foi realizada a contratação de empresa especializada para avaliar os serviços executados.

E, a partir dessa análise especializada, a Inspeção observou que "enquanto a conclusão da executante e da empresa de apoio à fiscalização indicam a regularidade dos serviços executados, a conclusão obtida por meio dos testes independentes, contratados pelo TCE-PR, indica que a regra era a inobservância dos requisitos mínimos de qualidade estabelecidos em norma, o que deveria acarretar rejeição dos serviços executados" e o conseqüente refazimento do serviço, até que fosse realizado adequadamente.

Ainda quanto aos testes, consignou que em todos os segmentos analisados houve condições de não conformidade para os principais parâmetros de controle de qualidade do serviço de CAUQ (concreto asfáltico usinado a quente) realizado, relacionados ao grau de compactação, volume de vazios, teor de ligante, Relação Betumes Vazio (RBV) e vazios de agregado mineral (VAM).

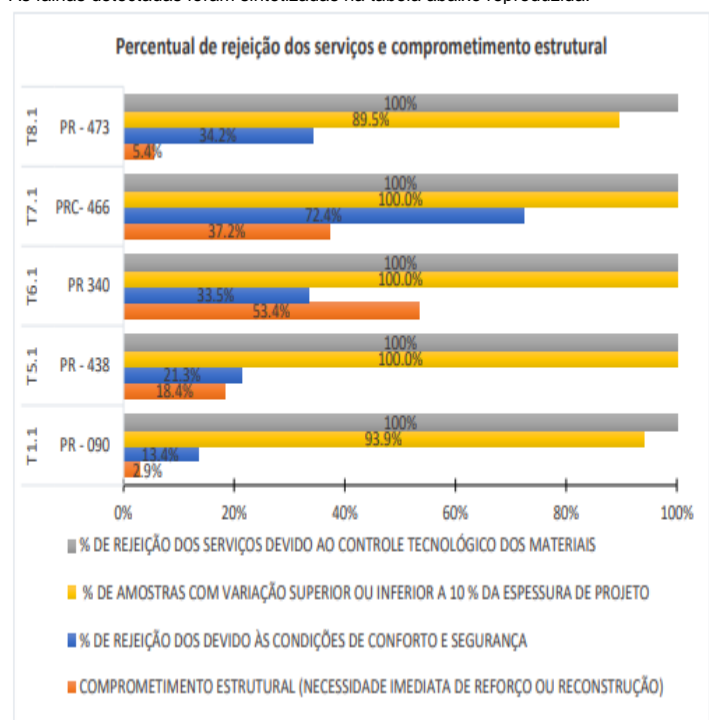
Nesse sentido, concluiu que "ao se realizar a análise das condições de conformidade e não conformidade, tendo-se por referência a norma do IBRAOP e as Especificações de serviço do DER/PR, é possível afirmar que 100% dos trechos amostrados deveriam ser reprovados para os serviços testados".

Com relação ao controle geométrico - espessura, também afirmou que os serviços não deveriam ter sido aceitos, visto que não houve observação das soluções indicadas no projeto básico da licitação.

Já quanto à análise das condições de conforto e segurança, indicou que cerca de 27,5% da extensão dos trechos amostrados não atendiam aos requisitos mínimos de aceitação.

No que se refere à análise estrutural em relação às deflexões e ao raio de curvatura, apontou que aproximadamente 19% da extensão amostrada dos trechos apresentava comprometimento das camadas do pavimento, o que deveria ter ensejado o imediato reforço ou reconstrução. Acrescentou, ainda, que algumas dessas amostras comprometidas tinham sido executadas há menos de um ano na data dos testes.

As falhas detectadas foram sintetizadas na tabela abaixo reproduzida:



Considerando, portanto, que deveriam ter sido rejeitados todos os serviços amostrados, entendeu necessária a devolução do valor correspondente, que à época perfazia o montante de R\$ 20.095.595,82 (vinte milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos).

**2) PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE REMENDO**

Aqui, aduziu a Inspetoria que, a partir do que consta do Edital de Licitação que culminou no contrato sob exame, a executante estava obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme o artigo 618 do Código Civil.

Dessa forma, a correção de defeitos observados seria responsabilidade dos executores por 05 (cinco) anos, cabendo aos gestores públicos o dever de convocar os responsáveis pela execução para realizar a correção das falhas identificadas, sob pena de caracterizar omissão administrativa.

Entretanto, informou que muitos remendos foram realizados em locais nos quais o revestimento (capa asfáltica ou recape) tinha sido realizado há menos de 5 (cinco) anos e, em razão da garantia contratual, os pagamentos realizados pelo DER/PR teriam sido indevidos.

Diante disso, entendeu ser necessária a devolução dos valores pagos referentes a tais serviços no valor histórico de R\$ 6.431.547,24 (seis milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais, e vinte e quatro centavos).

Esclareceu, por oportuno, que “os valores apurados se referem aos serviços de remendo executados sobre camadas que não foram objeto de análise do controle tecnológico pela equipe de auditoria, conforme o item III.1 deste relatório. Nas camadas que foram objeto de análise, nas quais houve conclusão de rejeição dos serviços (má qualidade), esta equipe de auditoria entende incabível exigir a garantia contratual de 5 (cinco) anos”.

**3) JOGO DE PLANILHA**

Neste último ponto, a Inspetoria consignou que, não obstante o jogo de planilha usualmente ocorra através de aditivos contratuais, no caso sob exame o “DER/PR tinha uma conduta anômala de autorizar serviços desprezando-se o quantitativo unitário de cada item contratado. Assim, enquanto o valor contratual total não era atingido, autorizava-se a execução de serviços, mesmo que já se tivesse sido executado 2, 3 ou mais vezes o quantitativo inicialmente previsto”.

Expôs que o jogo de planilha ocorreu porque foram autorizados, medidos e pagos serviços executados por meio de soluções técnicas distintas daquelas inicialmente previstas, com aumento nas quantidades de serviços com percentual de desconto abaixo do desconto original e inexecução de outros serviços com percentual de desconto acima do originalmente pactuado, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato.

Para a unidade, o termo aditivo celebrado apenas deu ares de legalidade à conduta irregular de executar serviços em quantitativo superior ao contratado, além de ter autorizado a execução de mais serviços, acarretando um desequilíbrio ainda maior. Apontou que houve dano de R\$ 1.159.201,65 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e um reais e sessenta e cinco centavos) em razão do jogo de planilha, o qual foi reduzido para o montante R\$ 377.282,15 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) em razão da subtração, para fins de cálculo do percentual de desconto final, dos serviços para os quais está sendo sugerida a devolução integral (danos apontados nos achados 1 e 2).

Em decorrência dos achados acima, pugnou pela autuação e recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; citação dos interessados; cientificação da Inspetoria atualmente responsável pela fiscalização da entidade; e deferimento, inaudita altera pars, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfalque, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL A INDISPONIBILIZAR
COMPASA DO BRASIL – DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	R\$ 34.975.752,77
ENGINEN ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA	R\$ 34.485.285,98
ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA	R\$ 34.485.285,98
LUIZ CARLOS DE CRISTO	R\$ 34.975.752,77
CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR	R\$ 4.267.356,70
JOÃO CARLOS JOLY ASSUMPTÃO	R\$ 34.485.285,98
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 34.975.752,77
HAMILTON LUIZ BOING	R\$ 30.708.396,07
EDSON LUIZ AMARAL	R\$ 490.466,80
NELSON LEAL JÚNIOR	R\$ 490.466,80
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 1.308,23

Quando ao mérito, pugnou pela procedência da presente e, conseqüentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes públicos envolvidos, com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilidade (peça 3, p. 140 e ss., item VI), conforme lá especificado; e a expedição de determinações.

Diante dos fatos narrados, solicitei a apresentação de manifestação preliminar pelo DER a fim de subsidiar a análise da medida cautelar (Despacho n.º 1546/20-GCDA, peça 29), o que foi respondido pela entidade (peças 36 a 66), conforme abaixo relatado – relato este que, consigne-se, se concentrará nos pontos que efetivamente objetivam repelir as conclusões que levaram a unidade técnica a concluir pela má execução dos serviços, pelo pagamento indevido por serviços de remendo e pela ocorrência de jogo de planilhas, abstendo-me de apresentar os esclarecimentos que não possuem relação direta com a proposta de ressarcimento ao erário e, por conseguinte, com o pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, cuja análise é o foco desta decisão.

Esclareço, ademais, que o relato de suas razões seguirá uma ordem lógica dos argumentos ofertados, e não necessariamente aquela em que foram apresentados. Pois bem.

Segundo o Departamento fiscalizado, a 4ICE não teria competência para propor a presente Tomada de Contas Extraordinária, visto que, desde 2019, a sua fiscalização passou para a 3ª Inspetoria de Controle Externo. Entende, portanto, que embora tenham sido realizados atos fiscalizatórios em 2018, ou seja, dentro do período de competência da proponente, “somente em meados de dezembro de 2020, de forma absolutamente extemporânea, houve a distribuição da comunicação de irregularidade em razão de documentos e campanhas antigas, referente a contrato administrativo firmado em 2012 e já encerrado”.

Para além da ilegalidade acima suscitada, esclareceu que a manutenção de rodovias envolve intervenções de conservação e de recuperação que “constituem prioritariamente as atividades de conservação corretiva rotineira (reparo superficial, remendo profundo e selagem de trinca) e conservação preventiva periódica (resselagens, fresagem e recomposição em CBUQ e recapeamentos esbeltos)”.

Quanto ao CREMEP, consignou que tem base no sistema SAM, em que a avaliação do trecho rodoviário, km a km, é feita com atribuição de notas para a condição do pavimento, e consiste em atividades de manutenção por meio de reparos superficiais e profundos e aplicação descontínua de soluções de revestimento asfáltico, objetivando garantir sobrevida ou acréscimo de vida útil do pavimento, pelo período de 2 a 4 anos.

Esclareceu, então, que o Programa PRORODAR considera que as medidas de conservação e recuperação têm vida útil de 2 a 4 anos e as restaurações de pavimento têm vida útil de 5 a 12 anos.

Nesse contexto, aduziu que “a restauração consiste no reforço do pavimento existente por adição de novas camadas estruturais, ou por substituição de uma ou mais camadas do pavimento, ou de se proceder à recomposição total do pavimento, de tal forma que a estrutura resultante possa economicamente suportar a repetição das cargas por eixo incidentes, em condições de segurança e conforto para o usuário, durante o novo período de projeto, que geralmente varia de 5 a 10 anos”.

No que tange à ausência de fiscalização da execução do contrato, asseverou que a Inspetoria chegou a tal conclusão a partir de uma única visita em campo, sendo que o contrato teve aproximadamente 2.190 dias de execução. Alegou que a fiscalização era realizada pelos seus servidores dentro de suas possibilidades, mas que também contava com a equipe de apoio contratada.

Quanto à espessura do pavimento, ponderou que, como os serviços de distribuição de CBUQ no CREMEP possuem peculiaridades que os diferenciam em relação às obras de implantação ou de restauração com fresagem contínua em razão de apresentarem superfícies irregulares e deformadas, isso acarretaria espessuras variáveis.

Contestou, então, a realização de sondagens regulares para medição das espessuras a cada 100 metros nos moldes em que executado pela Inspetoria, expondo que, em seu entendimento, “o controle geométrico deve ser realizado por levantamento topográfico ou controle do peso de CBUQ aplicado obtido em balanças calibradas”, tendo sido estes os procedimentos por ele adotados.

Outro ponto levantado seria o de que a fiscalização teria desconsiderado os parâmetros previstos no edital para a conservação de pavimentos com o SAM, eis que, sob sua óptica, exige indevidamente que os serviços do CREMEP garantam padrões que só poderiam ser considerados em Projetos de Restauração, como: deflexão (FWD), irregularidade longitudinal (IRI) e raio de curvatura. Expôs que: Embora haja valores de referência nas Especificações de CBUQ do DER para deflexão e IRI (DER ES P 21/05) e nos procedimentos de dimensionamento de reforço de pavimentos do DNIT para deflexão admissível e raio de curvatura (DNER PRO-11/79), estes podem ser apenas considerados quando há um Projeto de Restauração. [...]

Os levantamentos onerosos de FWD e IRI realizados pela comunicação de irregularidade não têm justificativa e validade para efeito de aceitação dos serviços do COP e CREMEP, demonstrando claramente erro de premissa e preceitos básicos da Engenharia de Pavimentação.

Mencionou que este Tribunal, quando da prolação do Acórdão n.º 419/20-STP, entendeu que o CREMEP é voltado para conservações com durabilidade inferior a dois anos, enquanto que neste protocolado utiliza parâmetros de restauração, com durabilidade superior a 5 anos.

Quanto ao grau de compactação do pavimento, aduziu que “as camadas delgadas de pavimento apresentam grande dispersão de resultados nos controles de compactação”, o que teria levado o DER, inclusive, a não adotar como critério de aceitação ou rejeição o grau de compactação de camadas de reperfilagem (Comunicado 03 de 21 de outubro de 2012).

Também sustentou que seria um erro “extrair um corpo de prova por sonda rotativa da pista executada, fazer ensaios de resistência a tração por compressão diametral, calcular percentagens de vazios totais, vazios do agregado mineral, relação betume/vazio e outros parâmetros Marshall, como fez a empresa terceirizada do TCE, esperando que coincidam com os valores determinadas por ocasião da dosagem da mistura asfáltica pela metodologia Marshall”, ao argumento de que não seria adequado comparar “um corpo de prova que foi moldado pela metodologia Marshall (75 golpes por face), compactada por impacto, com total confinamento e controle, à uma amostra extraída pista, compactada por amassamento e onde sua massa varia de -1% a +3%”.

Em relação à aferição do Teor de ligante e granulometria dos agregados a partir de corpos de prova extraídos com sonda rotativa, expôs que, sob sua óptica, geraria “um volume muito pequeno de material, não sendo uma porção representativa de um universo medido em quilômetros”.

Ainda quanto a este tema, aduziu que: Em verificação aos anexos do relatório, para execução destes ensaios o TCE utilizou toda ou quase toda a massa do corpo de prova, ou seja, incluindo as faces externas das amostras, isto descaracteriza completamente não só a arranjo granulométrico - pela serragem dos agregados - mas também o teor de betume que se esvai nas faces serradas dos corpos de prova. No quadro em vermelho da figura abaixo, é possível perceber: 1) Os agregados foram serrados e, portanto, a granulometria desta amostra necessariamente estará diferente daquela efetivamente executada. 2) A execução do corte retira o ligante que envolvia o agregado ao longo de todo o perímetro do corpo de prova.

Quanto à verificação da irregularidade longitudinal (IRI), alegou que o valor máximo previsto na Especificação “é de 4,0 m/km para serviços de conservação preventiva periódica como o CREMEP (item 9.4.2 da IS 21/05), e que deve ser realizada logo após a conclusão dos serviços e não vários anos depois, como foi realizado pelo TCE/PR”, diversamente do que consta da Tomada de Contas de que deveria ser inferior a 2,5 m/km.

Elencou, ainda, outros supostos equívocos cometidos pela equipe de fiscalização, tais como: furos e amostras coletadas e ensaiadas em segmentos que sequer sofreram intervenção pelo CREMEP; comparação de resultados de amostras de CBUQ aplicadas em anos anteriores à 2018, com o Projeto de Dosagem do CBUQ usinado e aplicado em 2018; baixa representatividade de sondagens e ensaios em relação à extensão total do Programa e a quantidade de ensaios realizados no controle interno e externo.

Acrecentou que foram utilizados ensaios e parâmetros desconexos, não exigidos nas Especificações, tais como os afetos a defletometria, comportamento elástico e análise funcional e estrutural.

Quanto aos recapes, aduziu que a utilização do PRORODAR para estabelecer que deveria ter durabilidade de 5 a 12 anos é equivocada, eis que o recape tratado no referido documento “se trata de uma obra de restauração com reforço estrutural e não uma intervenção padrão CREMEP de 3 a 4 cm de CBUQ, que tem durabilidade de para (sic) 2 a 4 anos”, não sendo cabível a aplicação da garantia de 5 anos, o que sequer teria sido previsto no Edital.

Argumentou, ainda, que os pagamentos realizados decorreram da necessidade de um remendo mais robusto, e não de má execução.

Em relação ao alegado jogo de planilha, argumentou que foram utilizadas bases equivocadas pela Inspetoria comunicante, tendo em conta que deveria ter sido observado o valor de mercado dos itens unitários e analisados frente ao valor global do contrato, sendo que os valores utilizados foram os indicados no orçamento paradigma. Além disso, asseverou que o instrumento convocatório “elencou critérios de aceitação de preços unitários e globais, de forma a garantir que todos os itens sejam cotados em valor inferior ao de mercado, assim garantindo que em eventuais aditivos contratuais, não se efetuem prorrogações com preços incompatíveis com o preço da licitação”, atendendo ao disposto no artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/93.

Pontuou, ainda, que as alterações quantitativas decorreram do fato de que a solução inicialmente prevista não mais atendia as condições do pavimento.

Superadas as análises dos achados, expôs que o deferimento da cautelar acarretaria violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescentou, ainda, inexistirem indícios de que os responsáveis possam agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, além de reiterar a inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora.

Concluiu, então, que a eventual decretação da indisponibilidade de bens incidiria em violação da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, informou a juntada de documento elaborado por sua Diretoria Técnica em que são detalhados o trabalho realizado, as premissas técnicas da fiscalização e a boa execução dos serviços.

Era o que cabia relatar.

De início, convém rechaçar, de plano, a alegada incompetência da 4ª Inspetoria de Controle Externo para propor a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Isso porque a auditoria foi realizada durante o período em que o DER se inseria dentre as entidades a serem por ela fiscalizadas, sendo que apenas a propositura da presente ocorreu em período posterior, mas decorreu de todo o trabalho fiscalizatório à época realizado.

Entendo, portanto, que há indissociável vinculação entre a Inspetoria responsável pelo procedimento fiscalizatório e os processos dele decorrentes, conforme expressa dicação do artigo 262 do Regimento Interno, em seu §5º. Confira-se:

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

[...]

§ 5º A Inspetoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

Mostra-se completamente ilógico o raciocínio empregado pelo DER ao alegar que a 4ª Inspetoria “em Usurpação do Poder, continuou a fiscalizar os Contratos do DER/PR” após o a edição da Portaria n.º 865/18, que atribuiu à 3ª Inspetoria tal competência.

Ao realizar uma interpretação a contrario sensu, obtém-se duas conclusões tormentosas, que demonstram a impropriedade do raciocínio do DER. Ao considerar que a 4ª Inspetoria não poderia ter proposto a presente, ou a entidade entende que seria mais adequada a sua propositura pela atual Inspetoria responsável por sua fiscalização (mesmo que concernente a eventos pretéritos e que foram tratados por outra unidade), o que iria de encontro com o dispositivo regimental acima transcrito, ou que os Achados aqui trazidos não poderiam ser tratados em qualquer hipótese, como se tivesse se operado uma espécie de “preclusão”, o que se revela ainda mais descabido, eis que consistiria em nítida mitigação da competência fiscalizatória constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

Nesse mesmo contexto é que também refuto a tentativa de obstar o prosseguimento da presente a partir da alegação de que “o lapso temporal entre a fiscalização e a propositura da comunicação de irregularidade inviabiliza qualquer espécie de defesa técnica nova, que ocorreria mediante novas inspeções e sondagens no pavimento”, considerando que não é possível inibir a atuação deste Tribunal em razão da falta de acervo probatório dos jurisdicionados, embora tal circunstância possa vir a ser sopesada quando do julgamento final do expediente.

Superados tais pontos, passo ao exame da medida cautelar frente a cada um dos Achados, o que se dará de maneira objetiva, sem adentrar em questões tangenciais apresentadas em sede de manifestação preliminar que, embora se prestem a demonstrar o panorama geral em que estão inseridas as questões fáticas objeto dos autos, não são capazes de alterá-las, tais como a importância do CREMEP, as dificuldades enfrentadas pelo DER para a conservação da malha rodoviária estadual, ou ainda os avanços obtidos nos últimos anos.

Quanto ao primeiro Achado - EXECUÇÃO, ACEITE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁ QUALIDADE E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DER/PR, entendo ser incabível a sua concessão, ao menos neste momento processual. Explico.

As razões preliminares apresentadas centram-se, num primeiro momento, no fato de as intervenções promovidas em decorrência do contrato sob exame se referirem apenas à conservação rodoviária, tendo por objetivo garantir sobrevida ou acréscimo de vida útil do pavimento, pelo período de 2 a 4 anos.

Tal alegação, em princípio, condiz com o estabelecido no Projeto Básico anexado à peça 6. Veja-se:

A Conservação e Recuperação Descontinua com Melhoria do Estado do Pavimento com base no Sistema de Administração da Manutenção – CREMEP-SAM decorre da necessidade de intervenções adequadamente programadas na malha viária pavimentada estadual, visando preservar o patrimônio público, garantir aos usuários a operação econômica com segurança do trânsito rodoviário – pista de rolamento sem buracos, com reparos superficiais e profundos necessários e aplicação descontinua de soluções de revestimento asfáltico ao longo de todos os trechos rodoviários, garantindo sobrevida ou acréscimo de vida útil, pelo período de 2 a 4 anos, na dependência do volume de tráfego e dos índices pluviométricos, resultando na melhoria do estado do pavimento – condição “boa + muito boa” no mínimo 85% e condição “regular” no máximo de 15% da malha rodoviária estadual pavimentada. (destaque intencional)

Nesse contexto, em que pese a 4 ICE asseverar que “o PRORODAR, documento que serviu de base para o subprograma CREMEP – indica que ‘nas rodovias no Estado Paraná os recapes [têm tido vida útil] de 5 a 12 anos [...]”, o fato é que a previsão constante do Projeto Básico acima transcrita estabelece expressamente que as intervenções realizadas no âmbito do referido subprograma – e, por conseguinte, do contrato sob exame – teriam o condão de garantir “sobrevida ou acréscimo de vida útil, pelo período de 2 a 4 anos”.

Há, portanto, possível divergência quanto à natureza do serviço prestado, o que não me permite deferir a concessão da medida cautelar nesse momento. Isso porque tal controvérsia, a meu sentir, é passível de influenciar, inclusive, na adequação dos procedimentos fiscalizatórios realizados, já que foram feitos a partir da premissa de que se trataria de serviço com vida útil estimada de 5 a 12 anos, o que pode não ser o caso.

Cabe consignar, aliás, que as alegações preliminares apresentadas também invocam supostos equívocos praticados pela 4 ICE em sua fiscalização, notadamente quanto aos critérios utilizados para avaliação da qualidade do serviço, os quais, sob sua ótica, não seriam aplicáveis, eis que seriam restritos a obras de restauração[1], e não de conservação:

A fiscalização realizada desconsiderou os parâmetros previstos no edital de licitação na conservação de pavimentos com o SAM, pois requer que os serviços do CREMEP garantam os padrões de condição estrutural e funcional que podem ser considerados apenas em Projetos de Restauração, como: deflexão (FWD), irregularidade longitudinal (IRI) e raio de curvatura.

Embora haja valores de referência nas Especificações de CBUQ do DER para deflexão e IRI (DER ES P 21/05) e nos procedimentos de dimensionamento de reforço de pavimentos do DNIT para deflexão admissível e raio de curvatura (DNER PRO-11/79), estes podem ser apenas considerados quando há um Projeto de Restauração.

A entidade questionou ainda as conclusões da Inspetoria quanto ao controle geométrico, tendo argumentado que, como as superfícies que sofreram intervenções eram irregulares e deformadas, as variações das espessuras eram esperadas.

Aduziu, também, que foram utilizados “ensaios e parâmetros desconexos e que não são exigidos nas Especificações, sobre considerações de defletometria, sobre comportamento elástico e sobre análise funcional e estrutural de serviços de conservação corretiva e preventiva com duração prevista de 24 a 36 meses”.

Além disso, insurgiu-se em face da análise do grau de compactação, da extração de corpos de prova com sonda rotativa e da utilização indevida dos parâmetros Marshall. Ainda que as razões expostas não atinjam todos os parâmetros de não conformidade indicados pela equipe de fiscalização, demonstram a complexidade e tecnicidade do tema, o que corrobora a necessidade de uma análise mais aprofundada, incompatível com este momento processual.

Para além de tal questão, soma-se o fato de que a auditoria foi realizada em momento posterior à intervenção do CREMEP[2], em alguns casos após decorridos aproximadamente 5 anos, tal como o trecho 7.1. Assim, tendo em conta que os trechos amostrados certamente sofreram o desgaste do tempo, faz-se necessário perquirir se houve um desgaste superior ao esperado.

Diante desse contexto, não obstante o minucioso trabalho promovido pela 4ª Inspetoria, por meio do seu elevado corpo técnico, entendo que o feito carece de um aprofundado exame de mérito, o que me leva a negar a medida de urgência pretendida quanto a este primeiro achado.

Passo, então, ao Achado 2 - PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE REMENDO.

Segundo consta, o equívoco nos pagamentos decorre do fato de que os serviços remunerados deveriam ter sido cobertos por suposta garantia.

Compulsando o respectivo instrumento convocatório, tem-se que o tema foi objeto da cláusula 6.4, abaixo transcrita:

6.4 – A contratada fica obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços objeto deste Edital, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme preceitua o artigo 618 do Código Civil Brasileiro.

O artigo 618 do Código Civil acima mencionado, por sua vez, dispõe que:

Art. 618 - Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Ocorre que, em contraponto, o Projeto Básico estabelece expressamente que as intervenções do CREMEP se prestam a “prorrogar” a vida útil do pavimento por 2 a 4 anos, conforme já apresentado quando da análise inicial do Achado n.º 1.

Nesse contexto, entendo que se revela necessário avaliar qual, de fato, seria a sua duração esperada, o que não é possível neste momento processual, considerando que, ao que tudo indica, a Inspetoria responsável pautou-se no prazo de duração indicado pelo PRORODAR para os serviços de recape (5 a 12 anos), em aparente descompasso com a vida útil apresentada no projeto básico da contratação em exame.

Diante do exposto, considero precipitada a decretação da indisponibilidade de bens também quanto a este ponto.

Por fim, quanto ao terceiro achado – JOGO DE PLANILHAS, há que se destacar que as conclusões expostas pela 4 ICE foram obtidas a partir da utilização do “método do desconto”, defendido pelo Tribunal de Contas da União, em que foram executadas as seguintes etapas:

- 1) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens que serão contratados. Assim, se obtém o valor referência da administração, que deve ser igual àquele constante do edital de licitação.
- 2) Multiplicam-se os valores unitários da proposta vencedora da licitação pela quantidade de itens orçados pela administração. Assim, se obtém o valor da proposta da empresa contratada.
- 3) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a proposta da empresa vencedora ofertou em relação ao orçamento da administração.
- 4) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Assim, se obtém um valor orçamentário hipotético, que seria utilizado pela administração caso aquilo que foi efetivamente executado tivesse sido licitado anteriormente.
- 5) Multiplicam-se os valores unitários propostos pela empresa pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Referido valor deve ser igual àquele efetivamente auferido pela empresa contratada ao longo da execução contratual.

6) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a empresa vencedora auferiu, em relação ao orçamento hipotético calculado no passo 4.

7) Se o valor do desconto auferido for inferior ao desconto proposto na licitação, há dano ao Erário decorrente de desequilíbrio econômico financeiro.

A partir dos passos acima, concluiu que o desconto efetivamente praticado foi de 3,25%, enquanto que o inicial era de 4,32%, o que evidenciaria, por consequência, o desequilíbrio econômico financeiro do contrato e o dano ao erário.

Pois bem. Em que pese existam severos indícios de que o projeto básico foi, de fato, mal formulado, dando azo às diversas alterações quantitativas e à suposta redução do “desconto” inicial, acarretando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, entendendo que a tese levantada em sede de manifestação preliminar se revela plausível, e merece uma maior reflexão.

A entidade sustentou, em breve síntese, que para se aferir o “desconto” efetivamente concedido durante a execução contratual deve ser feita a comparação entre o valor contratual reajustado e os preços de mercado vigentes na ocasião do aditivo. Veja-se:

[...] Para cada prorrogação contratual, para se calcular a vantajosidade de se prorrogar ou proceder uma nova licitação, o DER/PR analisa os preços de mercado vigentes à época da renovação com os preços constante na proposta da empresa PI + Reajuste.

Nesse sentido, caso o desconto seja inferior ao constante na proposta de preços, por óbvio, verifica-se que não se aconselha a prorrogação contratual, pois o desconto inicialmente oferecido irá reduzir. Aqui poderíamos eventual verificar jogo de planilha.

A Administração pública buscou no Contrato que o desconto se mantenha linear. Em análise as planilhas orçamentárias contendo preços atualizados com a PI+ R, verifica-se que o desconto inicial ofertado realmente não se manteve linear.

Isso porque, a prorrogação do contrato ocorreu em razão de significativo aumento no desconto inicialmente oferecido, em muito, em relação ao Pl. [...]

O DER apresenta, então, tabela demonstrando o desconto obtido em cada aditivo a partir de tal metodologia. Confira-se:

Contrato 139/2012 DER/PR	Tabela DER	Menor Valor - Compas/ reajuste e Aditivo	Desconto em R\$	Desconto em %	
Ordem de Serviço	1730 dias corridos	R\$ 49.341.152,93	R\$ 47.209.515,92	R\$ 2.131.637,01	4,32%
Promulgação	230 dias corridos	R\$ 17.487.817,21	R\$ 8.477.052,08	R\$ 9.010.765,13	51,55%
Promulgação	365 dias corridos	R\$ 29.234.693,32	R\$ 22.657.394,72	R\$ 6.577.308,60	22,50%
Promulgação	245 dias corridos	R\$ 25.183.537,26	R\$ 11.981.529,75	R\$ 13.202.007,51	52,42%
Promulgação	255 dias corridos	R\$ 28.389.366,05	R\$ 26.164.351,06	R\$ 2.129.014,99	7,50%
Promulgação	365 dias corridos	R\$ 40.512.661,21	R\$ 34.101.270,61	R\$ 16.411.390,60	40,51%
TOTAL		R\$ 190.063.227,38	R\$ 140.591.078,14	R\$ 49.472.149,84	25,83%

Em aparente consonância com o defendido pelo Departamento fiscalizado, tem-se decisão do Tribunal de Contas da União em que, além de ter sido aceita a apuração do desconto através do método acima, foi estabelecida a necessidade de sua comparação com aquele praticado no mercado ao tempo da celebração do termo aditivo (Acórdão n.º 3.302/2014 – Plenário).

O referido caso tratava de representação voltada a apurar possíveis irregularidades em contratos de conservação e manutenção de rodovias, o qual, dada sua extensão, deixo de apresentar integralmente, limitando-me a trazer apenas uma visão sintética do ponto que é de interesse, que é a celebração de aditivos contratuais e a necessidade de avaliação da sua vantajosidade.

Verificou-se, na ocasião, que o procedimento adotado pela contratante era o de comparar os preços reajustados com os do Sicro – Sistema de Custos Referenciais de Obras, e que nem sempre o desconto obtido com a celebração do termo aditivo se coadunava com o desconto inicial da licitação, tampouco era demonstrado que os descontos do mercado naquele momento seriam inferiores àquele inicial.

Em decorrência, expediu-se determinação à contratante para desenvolver “estudos para incluir, na sistemática de decisão da vantajosidade da prorrogação de contratos de serviços continuados como conservação e manutenção rodoviária, comparações entre o percentual de desconto embutido nos preços contratados e os descontos médios que estão sendo efetivamente praticados pelo mercado no momento da renovação do ajuste, de tal forma que a análise dessa vantajosidade não se restrinja apenas a verificações de compatibilidade entre os custos unitários pactuados e os previstos no Sicro” (destaque intencional).

A decisão ora citada, dotada de grande razoabilidade, a princípio destoa da metodologia aplicada pela Inspeção e revela, em última análise, a complexidade do tema e a necessidade de um exame aprofundado da matéria, o que me leva a deixar de conceder a medida cautelar também quanto a este Achado.

Por fim, observo que também pende de análise o pedido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual constante da proposta de encaminhamento elaborada pela 4 ICE.

Haja vista que o referido Órgão Ministerial teve acesso aos autos a partir do Requerimento Externo n.º 532113/19, o pedido resta prejudicado.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

(i) encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, na qualidade de atual responsável pela fiscalização do DER/PR, nos termos do §8º do artigo 262 do Regimento Interno;

(ii) à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação dos interessados e responsáveis DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ (DER-PR), COMPASA DO BRASIL – DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CONSÓRCIO ENGEMIN ETEL, ENGEMIN ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA e ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, bem assim dos Srs. LUIZ CARLOS DE CRISTO, CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR, JOÃO CARLOS JOLY ASSUMPTÃO, AMAURI MEDEIROS CAVALVANTI, HAMILTON LUIZ BOING, EDSON LUIZ AMARAL, NELSON LEAL JÚNIOR e ALESSANDRO AFFORNALI, via ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

(iii) uma vez expedidos os ofícios indicados no item (ii), retornem imediatamente conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 262, § 7º, do Regimento Interno;

(iv) devolvam-se à Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Consiste no reforço do pavimento existente por adição de novas camadas estruturais, ou por substituição de uma ou mais camadas do pavimento, ou de se proceder à recomposição total do pavimento, de tal forma que a estrutura resultante possa economicamente suportar a repetição das cargas por eixo incidentes, em condições de segurança e conforto para o usuário, durante o novo período de projeto, que geralmente varia de 5 a 10 anos.

2. Trecho 1.1 medições 61 a 67 (de 01/07/2017 a 31/12/2017)

Trecho 5.1 medições 56, 57, 58, 60, 61 e 62 (de 01/02/2017 a 31/08/2017)

Trecho 6.1 medições 56, 61, 62, 63, 64, 68, 69, 70 e 71 (de 01/02/2017 a 30/04/2018)

Trecho 7.1. medições 13 a 16 (de 01/08/2013 a 30/11/2013)

Trecho 8.1 medições 47 a 51 e 55 a 60 (de 01/06/2016 a 31/05/2017)

**PROCESSO Nº: 461278/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 540/21**

I. Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, ao servidor João Segundo das Chagas, no cargo de Auxiliar de Manutenção Predial, por meio da Portaria nº 23/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Em sua análise, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária esclarecesse as seguintes irregularidades: (i) data de ingresso no serviço público incompatível com a aposentadoria escolhida; (ii) valor de proventos informado, de R\$ 1.586,43, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 1.479,69, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis e (iii) valores do Comprovante de Remuneração (peça 7) divergem dos valores cadastrados no SIAP (Instrução 10195/17 – COFAP, peça 14).

Após duas prorrogações de prazo, foram apresentados documentos e resposta às peças 35/41.

O D. Ministério Público de Contas requereu nova audiência dos autos (peça 43) o que foi concedida (Despacho 224/21, peça 45).

Sobreveio então o Parecer da lavra da 4ª Procuradoria de Contas, ocasião em que aduziu ter o segurado ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 12.04.1985 para exercer a função de ‘serviçal’, sem concurso público, mediante regime de trabalho regido pela CLT, inexistindo a possibilidade jurídica de vinculação do servidor ao regime estatutário instituído pela Lei Municipal nº 886/1972.

Aduziu que apenas com as Leis Complementares nº 46/2006 e 53/2006 seu regime de trabalho passou a ser o estatutário e destacou inexistir nos autos qualquer documento comprobatório de que o servidor efetuou contribuições previdenciárias ao IPE no curso de seu histórico funcional.

Traçou o histórico da legislação pertinente e sustentou ser ilegal a conduta de a entidade previdenciária oferecer ao segurado a opção de aposentadoria pela regra do art. 3º da EC nº 47/2005, requerendo a negativa de registro do ato.

Contudo, sustentou que o segurado faz jus ao benefício pelas regras da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, com base na média dos 80% maiores salários de contribuições do servidor, no valor apurado de R\$ 1.279,48.

Requereu a negativa de registro do ato, mas ponderou que a efetividade da decisão dependeria da identificação do segurado e estaria sujeita ao efeito suspensivo de eventual recurso interposto da decisão. Assim, defendeu a necessidade de concessão de medida cautelar a fim de se evitar estancar o dano ao erário, cuja verba se reveste de caráter irrepitível. Argumentou que igual providência já foi concedida em feitos similares.

Ademais, diante do reiterado descumprimento da lei pela entidade previdenciária de Paranaguá, requereu a inclusão no polo passivo e citação do Controlador Geral do Município, dos integrantes do Controle Interno da autarquia municipal, para efeito de que, cientes dos fatos, adotem as medidas cabíveis para o cumprimento das medidas deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária.

Requereu a inclusão dos servidores responsáveis pelo atendimento das determinações e, em caráter excepcional, a inclusão no polo passivo e respectiva citação do segurado, argumentando que a sua não inclusão no polo passivo tem tornado a exequibilidade da decisão de negativa num direito potestativo da entidade previdenciária.

É o relato.

II. Tendo-se em vista a nova audiência concedida ao Ministério Público de Contas e os argumentos então deduzidos às peças 47 (Parecer 207/21-4PC), passo à análise do pedido cautelar.

Na hipótese, o servidor foi contratado em 12/05/85 e, em que pese o regime à época ser o estatutário, sua contratação como “serviçal” foi sob a égide da CLT. Em 01/07/88 a denominação de sua função passou a ser “artífice”, situação inalterada até sua inativação. Contudo, apenas com a Lei Complementar Municipal nº 46/2006, houve a mudança do seu vínculo jurídico com o Município de Paranaguá, ocasião em que passou a ser disciplinado pelo regime jurídico estatutário.

Não se esquece que a Lei Complementar Municipal nº 10/2002 fixou o regime celetista para seus servidores do Município de Paranaguá e extinguiu o regime estatutário eventualmente existente no âmbito local. Conforme expôs o Parquet de Contas, esse regime se exauriu em 2003, com a aposentadoria de todos os servidores que ainda estavam a ele vinculados.

Com o advento da Lei Complementar nº 46/2006, todos os servidores municipais, diga-se, celetistas, foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007, nos termos da Lei Complementar nº 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores.

Não obstante a isso, conforme observado pela CAGE e pelo Parquet de Contas, a aposentadoria do servidor se deu com base no art. 3º da EC 47/2005[1] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 16 de dezembro de 1998, além de outros requisitos de idade e tempo no cargo.

Assim, ao ofertar ao segurado a opção de se aposentar com fundamento em disposições constitucionais não condizentes com seu vínculo funcional, o ente previdenciário desconsiderou por completo a legislação local.

Com efeito, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pelo servidor se deu posteriormente a 16/12/1998, ou seja, ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, diante do que restou definido no Prejulgado 28 deste Tribunal, compreendo caracterizado o fumus boni iures.

Outrossim, o periculum in mora resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado com o pagamento de proventos de aposentadoria valores superiores ao efetivamente devido e que, para além da natureza irrepetível da verba alimentar, a recuperação de tais valores ainda tem se mostrado utópica.

Assim, diante de uma situação em que, em princípio, o dano ao erário resta evidenciado, concedo a cautelar requerida para efeito de que a entidade previdenciária adeque o valor dos proventos de aposentadoria do Sr. João Segundo das Chagas, no cargo de Auxiliar de Manutenção Predial, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 16/12/1998 e, no prazo improrrogável de 15 dias, emita novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Encaminhado o feito para ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização, unidade que reputo ter condições técnicas de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

Buscando dar uniformidade aos processos de inativação advindos do Município de Paranaguá, a exemplo do que restou decidido nos autos 517.269/18, 517.099/18, 102.437/19 e 101.163/19, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determino a identificação de João Segundo das Chagas, CPF nº 34825258972, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

III. Assim, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

- Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam identificados com a concessão do pedido cautelar;
- Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;
- Cientificação de João Segundo das Chagas, CPF 34825258972, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

IV – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

**PROCESSO Nº: 94228/21**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO**  
**PROCURADOR: CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO, DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, GILMARA GASTALDON**

**DESPACHO: 541/21**

I. Retornam os autos de Pedido de Rescisão proposto pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar, em face da DDM n. 82/2006 proferida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que reputou legal e determinou o registro do ato de concessão da aposentadoria da servidora Silvana Bonaldi, que ocupou o cargo de professora no Município de Paranaguá.

Em suma, alega o requerente que a decisão que determinou o registro do ato de aposentadoria voluntária da referida servidora foi irregular, ilegal e inconstitucional, uma vez que, tendo em vista a data de ingresso no serviço público (01.01.2007), seria indevido o cálculo dos proventos com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspensão do registro de aposentadoria e para que o Município elabore novo cálculo dos proventos da servidora Silvana Bonaldi, com observância do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, com emissão de ato retificatório e/ou revisional do benefício previdenciário.

O pedido foi recebido e, preliminarmente à análise da cautelar, os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas (Despacho 223/21, peça 5).

Em sua manifestação, a CGM se mostrou contrária ao recebimento do pedido rescisório, mas na hipótese de manutenção do Despacho 223/21, manifestou-se pela não concessão da cautelar. Dentre outros, argumentou que tal medida esgotaria, no todo ou em parte, o objeto do processo, uma vez que na prática sustaria o pagamento dos proventos. Afirmou que a liminar concedida fará as vezes da decisão de negativa e o mesmo ocorrerá se o valor for retificado.

Em respeito ao princípio da eventualidade, analisou a possibilidade da concessão da cautelar à luz do art. 459-A, incisos I e II, do Regimento Interno, concluindo, então, pela presença inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Parecer 206/21, peça 12).

O Parquet de Contas, por sua vez, defendeu a manutenção do despacho que recebeu o pedido rescisório, argumentando que a tese ventilada pela unidade técnica estaria contaminada pelo anacronismo e casuismo. Entre outros argumentos, sustentou que o proponente do pedido cumpriu com os requisitos regimentais.

Sustentou a plausibilidade de se conceder a cautelar de suspensão do registro do ato de aposentadoria, argumentando que a medida não equivaleria à sua negativa, de modo que a servidora cuja aposentadoria se analisa não seria prejudicada financeiramente. Citou excertos do parecer ministerial e da decisão proferida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha nos autos Pedido de Rescisão nº 644353/20.

Quanto ao pleito para revisão do cálculo dos proventos, discordou do pedido e se manifestou pela não concessão da cautelar nesse sentido, tendo-se em vista o caráter satisfativo da medida.

Argumentou que o pagamento de proventos a maior engendra em dano ao erário e requereu seja dada tramitação preferencial ao expediente, na forma do art. 524-A, alínea "d", do Regimento Interno, rechaçando os argumentos da unidade técnica quanto à organização dos serviços do Ministério Público de Contas.

Ao final, manifestou-se pelo parcial deferimento do pedido cautelar, para efeito de suspensão dos efeitos da Decisão Definitiva Monocrática nº 82/20- GCFAMG, consistente no registro do respectivo ato de inativação, até ulterior deliberação plenária quanto ao mérito (Parecer 38/21, peça 13).

Mediante o Despacho 363/21 (peça 15), manteve o recebimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, neguei a concessão da cautelar por entender que seu deferimento adiantaria o mérito da demanda.

Após a intimação da entidade previdenciária, foi apresentada resposta e documentação às peças 27.

Na sequência, a 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas anexou novos documentos acerca do histórico funcional da segurada (peça 31/63) e mediante a petição de peças 66 informou que a admissão da Sra. Silvana Bonaldi ocorreu em 31.05.1988, como Regente de Classe, em decorrência do Termo de Cooperação Financeira firmado entre o referido Município e o Governo do Estado do Paraná, tendo permanecido sob o vínculo celetista, e com a percepção de verbas próprias desse regime de trabalho, até 2006. Argumentou que esses dados foram omitidos pela Procuradora do Município, Sra. Brunna Helouise Marin, a quem atribuiu a conduta de agir com deslealdade processual e de tentativa de induzir em erro este Tribunal. Afirmou que os argumentos da Procuradora são contraditórios quando comparados ao que foi deduzido em sede judicial, quando contestou a ação proposta pela servidora contra o Município de Paranaguá. Assim, requereu a aplicação de duas multas à Procuradora signatária das respostas da entidade, uma por litigância de má-fé e outra por falsear a verdade dos fatos, consoante art. 87, inciso IV, "h" e "i", da Lei Orgânica.

II. Tendo-se em vista os documentos anexados pelo Ministério Público de Contas às peças 31/63, o pedido de aplicação de multas à Procuradora do Município de Paranaguá, Sra. Brunna Helouise Marin, assim como as recentes decisões proferidas nos autos de inativação advindas da mesma Municipalidade, revejo meu anterior posicionamento e passo a compreender que a medida cautelar outrora requerida pelo Parquet de Contas seja necessária e imprescindível nos presentes autos.

Afinal, o imbrólio jurídico que envolve a análise do presente pedido de rescisão, envolve, essencialmente, a concessão de aposentadoria pelo Município de Paranaguá a servidor que não implementou todos os requisitos dispostos na modalidade escolhida.

Na hipótese, nota-se que apesar do regime à época da contratação ser o estatutário, a servidora foi contratada em 31.05.1988 sob a égide da CLT, como Regente de Classe, em decorrência do Termo de Cooperação Financeira firmada entre o referido Município e o Governo do Estado do Paraná, tendo recebido verbas próprias do regime celetista de 1988 a 2006.

Com o advento da Lei Complementar nº 46/2006, todos os servidores municipais, que eram celetistas nos termos da Lei Complementar Municipal nº 10/2002, foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar nº 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores.

Não obstante a isso, conforme observado pelo Ministério Público de Contas, a aposentadoria da servidora se deu com base no art. 6º da EC 41/2003[1] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31/12/2003, além de outros requisitos de idade e tempo no cargo.

Assim, mostra-se indevido o ente previdenciário ter ofertado a opção de se aposentar com fundamento em disposições constitucionais não condizentes com seu vínculo funcional.

Com efeito, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente à publicação da EC 41/2003, eis que ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, e diante do que restou definido no Prejulgado 28 deste Tribunal, compreendo caracterizado o fumus boni iures.

Outrossim, o periculum in mora resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado com o pagamento de proventos de aposentadoria valores superiores ao efetivamente devido e que, para além da natureza irrepetível da verba alimentar, a recuperação de tais valores ainda tem se mostrado utópica.

Assim, diante de uma situação em que, em princípio, o dano ao erário resta evidenciado, concedo a cautelar requerida para efeito de que a entidade previdenciária adeque o valor dos proventos de aposentadoria da Sra. Silvana Bonaldi, no cargo de Professor, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e, no prazo improrrogável de 15 dias, emita novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Deixo de aplicar nesse momento as multas por litigância de má-fé e por falseamento da verdade dos fatos por compreender que tal análise possa ocorrer no julgamento de mérito do presente Pedido.

Determino o encaminhamento do feito para ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização, unidade que reputo ter condições técnicas de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

Buscando dar uniformidade aos processos de inativação advindos do Município de Paranaguá, a exemplo do que restou decidido nos autos 517.269/18, 517.099/18, 102.437/19 e 101.163/19, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determino a cientificação de Silvana Bonaldi, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

III. Assim, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

- a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;
- b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;
- c) Cientificação de Silvana Bonaldi, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

IV – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno. Curitiba, 13 de maio de 2021.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

*1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**PROCESSO Nº: 747802/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, CONSP-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FABIO DE SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, NELSON SPERB NETO, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

**PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**  
**DESPACHO: 544/21**

Retorna o feito a este Gabinete para fins de análise da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

De início, convém apresentar um breve relato do que até então se tem nos autos.

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi proposta em decorrência de Auditoria realizada no subprograma CREMEP – Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, cujo Relatório de Auditoria apontou graves deficiências, culminando não apenas na expedição de recomendações voltadas à melhoria da gestão (processo n.º 385897/20), como também na proposta de instauração de tomadas de contas extraordinárias específicas, visto ter sido identificado possível dano ao erário nos contratos que foram analisados no âmbito da referida Auditoria.

Este caso trata especificamente da execução do Contrato n.º 245/2012-DER/DT, no qual foram constatados os achados abaixo sintetizados:

**1) EXECUÇÃO, ACEITE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁ QUALIDADE E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DER/PR**

Segundo a unidade de fiscalização, durante a execução contratual não foram observadas as diretrizes estabelecidas no edital, inclusive quanto ao projeto básico, o que teria comprometido a efetividade e a economicidade das soluções adotadas. Consignou, ainda, que foram constatadas falhas e limitações na fiscalização realizada pelo DER/PR e pela empresa de consultoria contratada para auxiliá-lo, vez que teria ocorrido em desacordo com o previsto nas Especificações de Serviço daquele Departamento, além das falhas no controle interno de qualidade, a cargo da empresa executante.

Citou, como exemplo, “a não realização de avaliações estruturais do pavimento existente e da condição funcional das novas camadas, condições obrigatórias de acordo com as normas ES-P 15/05 e 21/05 de DER/PR [...]”. Nessas situações há riscos, inclusive, de serem executados reiterados serviços em locais condenados, que exigiriam reforço maior para terem durabilidade adequada”.

Em decorrência da ausência de controle externo de qualidade (de responsabilidade do DER/PR com auxílio da consultoria), dos indícios de falta de consistência dos dados do controle interno de qualidade (de responsabilidade da contratada), e da ausência de realização de testes obrigatórios para aceite dos serviços, é que foi realizada a contratação de empresa especializada para avaliar os serviços executados.

E, a partir dessa análise especializada, a Inspeção observou que “enquanto a conclusão da executante e da empresa de apoio à fiscalização indicam a regularidade dos serviços executados, a conclusão obtida por meio dos testes independentes, contratados pelo TCE-PR, indica que a regra era a inobservância dos requisitos mínimos de qualidade estabelecidos em norma, o que deveria acarretar rejeição dos serviços executados” e o consequente refazimento do serviço, até que fosse realizado adequadamente.

Ainda quanto aos testes, consignou que em todos os segmentos analisados houve condições de não conformidade com os principais parâmetros de controle de qualidade do serviço de CAUQ (concreto asfáltico usinado a quente) realizado, relacionados ao grau de compactação, teor de ligante, Relação Betumes Vazio (RBV) volume de vazios de agregado mineral (VAM) e relação de finos betume.

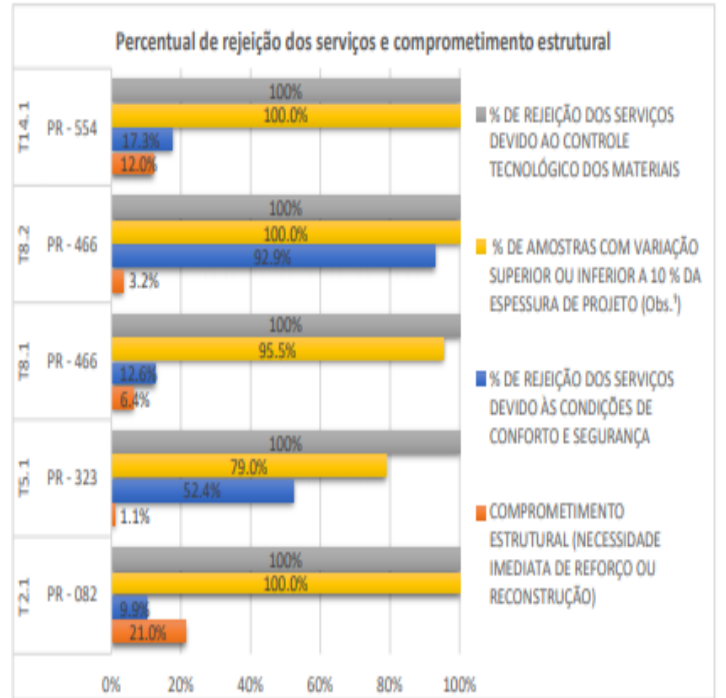
Nesse sentido, concluiu que “ao se realizar a análise das condições de conformidade e não conformidade, tendo-se por referência a norma do IBRAOP e as Especificações de serviço do DER/PR, é possível afirmar que 100% dos trechos amostrados deveriam ser reprovados para os serviços testados”.

Com relação ao controle geométrico - espessura, também afirmou que os serviços não deveriam ter sido aceitos, visto que não houve observação das soluções indicadas no projeto básico da licitação.

Já quanto à análise das condições de conforto e segurança, indicou que cerca de 28,7% da extensão dos trechos amostrados não atendiam aos requisitos mínimos de aceitação.

No que se refere à análise estrutural em relação às deflexões e ao raio de curvatura, apontou que aproximadamente 9,92% da extensão amostrada dos trechos apresentava comprometimento das camadas do pavimento, o que deveria ter ensejado o imediato reforço ou reconstrução. Acrescentou, ainda, que algumas dessas amostras comprometidas tinham sido executadas há menos de um ano na data dos testes.

As falhas detectadas foram sintetizadas na tabela abaixo reproduzida:



Considerando, portanto, que deveriam ter sido rejeitados todos os serviços amostrados, entendeu necessária a devolução do valor correspondente, que à época perfazia o montante de R\$ 18.895.455,93 (dezoito milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos).

**2) PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE REMENDO**

Aqui, aduziu a Inspeção que, a partir do que consta do Edital de Licitação que culminou no contrato sob exame, a executante estava obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme o artigo 618 do Código Civil.

Dessa forma, a correção de defeitos observados seria responsabilidade dos executores por 05 (cinco) anos, cabendo aos gestores públicos o dever de convocar os responsáveis pela execução para realizar a correção das falhas identificadas, sob pena de caracterizar omissão administrativa.

Entretanto, informou que muitos remendos foram realizados em locais nos quais o revestimento (capa asfáltica ou recape) tinha sido realizado há menos de 5 (cinco) anos e, em razão da garantia contratual, os pagamentos realizados pelo DER/PR teriam sido indevidos.

Diante disso, entendeu ser necessária a devolução dos valores pagos referentes a tais serviços no valor histórico de R\$ 2.472.362,19 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos).

Esclareceu, por oportuno, que “os valores apurados se referem aos serviços de remendo executados sobre camadas que não foram objeto de análise do controle tecnológico pela equipe de auditoria, conforme o item III.1 deste relatório. Nas camadas que foram objeto de análise, nas quais houve conclusão de rejeição dos serviços (má qualidade), esta equipe de auditoria entende incabível exigir a garantia contratual de 5 (cinco) anos”.

Em decorrência dos achados acima, pugnou pela autuação e recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; citação dos interessados; cientificação da Inspeção atualmente responsável pela fiscalização da entidade; e deferimento, inaudita altera pars, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfale, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL A INDISPONIBILIZAR
CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA	R\$ 27.778.163,56
SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A	R\$ 138.834,32
ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A	R\$ 26.380.187,64
CONSP-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA 7	R\$ 26.380.187,64
OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA	R\$ 26.380.187,64
JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA	R\$ 19.513.564,73
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 19.513.564,73
NELSON SPERB NETO	R\$ 27.778.163,56
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 8.264.598,82
FÁBIO DE SOUZA	R\$ 8.264.598,82

Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da presente e, conseqüentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes públicos envolvidos, com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilidade (peça 3, p. 126 e ss., item VI), conforme lá especificado; e a expedição de determinações.

Diante dos fatos narrados, solicitei a apresentação de manifestação preliminar pelo DER a fim de subsidiar a análise da medida cautelar (Despacho n.º 15477/20-GCDA, peça 28), o que foi respondido pela entidade (peças 38 a 58), conforme abaixo relatado – relato este que, consigne-se, se concentrará nos pontos que efetivamente objetivam repelir as conclusões que levaram a unidade técnica a concluir pela má execução dos serviços e pelo pagamento indevido por serviços de remendo, abstendo-me de apresentar os esclarecimentos que não possuem relação direta com a proposta de ressarcimento ao erário e, por conseguinte, com o pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, cuja análise é o foco desta decisão.

Esclareço, ademais, que o relato de suas razões seguirá uma ordem lógica dos argumentos ofertados, e não necessariamente aquela em que foram apresentados. Pois bem.

Segundo o Departamento fiscalizador, a 4ICE não deteria competência para propor a presente Tomada de Contas Extraordinária, visto que, desde 2019, a sua fiscalização passou para a 3ª Inspeção de Controle Externo. Entende, portanto, que embora tenham sido realizados atos fiscalizatórios em 2018, ou seja, dentro do período de competência da proponente, “somente em meados de novembro de 2020, de forma absolutamente extemporânea, houve a distribuição da comunicação de irregularidade em razão de documentos e campanhas antigas, referente a contrato administrativo firmado em 2012 e já encerrado”.

Para além da ilegalidade acima suscitada, esclareceu que a manutenção de rodovias envolve intervenções de conservação e de recuperação que “constituem prioritariamente as atividades de conservação corretiva rotineira (reparo superficial, remendo profundo e selagem de trinca) e conservação preventiva periódica (resselagens, fresagem e recomposição em CBUQ e recapamentos esbeltos)”.

Quanto ao CREMEP, consignou que tem base no sistema SAM, em que a avaliação do trecho rodoviário, km a km, é feita com atribuição de notas para a condição do pavimento, e consiste em atividades de manutenção por meio de reparos superficiais e profundos e aplicação descontínua de soluções de revestimento asfáltico, objetivando garantir sobrevida ou acréscimo de vida útil do pavimento, pelo período de 2 a 4 anos.

Esclareceu, então, que o Programa PRORODAR considera que as medidas de conservação e recuperação têm vida útil de 2 a 4 anos e as restaurações de pavimento têm vida útil de 5 a 12 anos.

Nesse contexto, aduziu que “a restauração consiste no reforço do pavimento existente por adição de novas camadas estruturais, ou por substituição de uma ou mais camadas do pavimento, ou de se proceder à recomposição total do pavimento, de tal forma que a estrutura resultante possa economicamente suportar a repetição das cargas por eixo incidentes, em condições de segurança e conforto para o usuário, durante o novo período de projeto, que geralmente varia de 5 a 10 anos”.

No que tange à ausência de fiscalização da execução do contrato, asseverou que a Inspeção chegou a tal conclusão a partir de uma única visita em campo, sendo que o contrato teve aproximadamente 2.190 dias de execução. Alegou que a fiscalização era realizada pelos seus servidores dentro de suas possibilidades, mas que também contava com a equipe de apoio contratada.

Outro ponto levantado seria o de que a fiscalização teria desconsiderado os parâmetros previstos no edital para a conservação de pavimentos com o SAM, eis que, sob sua óptica, exige indevidamente que os serviços do CREMEP garantam padrões que só poderiam ser considerados em Projetos de Restauração, como: deflexão (FWD), irregularidade longitudinal (IRI) e raio de curvatura. Expôs que: Embora haja valores de referência nas Especificações de CBUQ do DER para deflexão e IRI (DER ES P 21/05) e nos procedimentos de dimensionamento de reforço de pavimentos do DNIT para deflexão admissível e raio de curvatura (DNER PRO-11/79), estes podem ser apenas considerados quando há um Projeto de Restauração. [...]

Os levantamentos onerosos de FWD e IRI realizados pela comunicação de irregularidade não têm justificativa e validade para efeito de aceitação dos serviços do COP e CREMEP, demonstrando claramente erro de premissa e preceitos básicos da Engenharia de Pavimentação.

Mencionou que este Tribunal, quando da prolação do Acórdão n.º 419/20-STP, entendeu que o CREMEP é voltado para conservações com durabilidade inferior a dois anos, enquanto que neste protocolado utiliza parâmetros de restauração, com durabilidade superior a 5 anos.

Quanto à deflexão, reconheceu que, embora as Especificações de Serviço 15/05 e 21/05 estabeleçam que “os valores de deflexão devem atender aos limites definidos no projeto para o tipo de camada e que devem ser inferiores à deflexão máxima admissível de projeto”, o projeto básico do CREMEP não contemplou aspectos defletométricos, já que medidas de conservação não teriam impacto significativo em questões estruturais.

Entretanto, entendeu que “os levantamentos defletométricos realizados pelo TCE permitiram avaliar a contribuição estrutural das medidas do CREMEP e consistiram num legado para a Gerência de Pavimentos do Estado do Paraná, até porque comprovaram o acréscimo da capacidade estrutural com as medidas do CREMEP (deflexões baixas)”.

Acrescentou, ainda, que a partir da análise das referidas especificações, seria possível observar que a fiscalização realizada não teria obedecido fielmente as “formas e o local de coleta dos materiais (material solto na vibroacabadora ou na pista com sonda rotativa) e os valores de referência a serem considerados na liberação dos serviços (imediatamente após a conclusão dos serviços) [...] e a frequência exigida para o controle da execução (a cada 200 ton. para extração e asfalto e granulometria e a cada 2.000 ton. Para os parâmetros Marshall)”.

Também questionou a ausência de divulgação das datas de realização dos levantamentos e coletas no campo, presumindo que tenham ocorrido, respectivamente, no final de 2018 e início de 2019. Diante de tal suposição, ponderou que “os levantamentos de condição e principalmente as coletas por sonda rotativas foram realizadas entre 6 meses até mais de 2 anos”, razão pela qual não seria razoável exigir as mesmas condições de aceitação para misturas recém executadas.

Quanto à espessura do pavimento, ponderou que, como os serviços de distribuição de CBUQ no CREMEP possuem peculiaridades que os diferenciam em relação às obras de implantação ou de restauração com fresagem contínua em razão de apresentarem superfícies irregulares e deformadas, isso acarretaria espessuras variáveis.

Contestou, então, a realização de sondagens regulares para medição das espessuras a cada 100 metros nos moldes em que executado pela Inspeção, expondo que, em seu entendimento, “o controle geométrico deve ser realizado por levantamento topográfico ou controle do peso de CBUQ aplicado obtido em balanças calibradas”, tendo sido estes os procedimentos por ele adotados.

Quanto ao grau de compactação do pavimento, aduziu que os resultados obtidos demonstram que apenas o trecho 8.2 apresentou grau elevado, porém, como o número de amostras seria limitado, não atenderia ao estabelecido no item 9.5.1 da ES-P 21/05, não podendo ser considerado.

Consignou, ainda, que a verificação dos parâmetros de dosagem – RBV, VAM, estabilidade, fluência e resistência à tração por compressão diametral, deveria obrigatoriamente ter seguido o ensaio Marshall, o qual deveria ser realizado em laboratório em condições controladas de temperatura e energia de compactação, nas seguintes condições:

(a) amostras de material solto coletado na vibroacabadora;

(b) execução da moldagem e preparação dos corpos de prova em laboratório conforme o método de ensaio;

(c) determinação dos parâmetros volumétricos e verificação ao atendimento ao prescrito no caso para cama de rolamento (Faixa C) - % de vazio, vazios do agregado mineral, relação betume-vazios, estabilidade, fluência e resistência à tração.

Em relação à aferição do Teor de ligante e granulometria dos agregados a partir de corpos de prova extraídos com sonda rotativa, expôs que, sob sua ótica, geraria “um volume muito pequeno de material, não sendo uma porção representativa de um universo medido em quilômetros”.

Ainda quanto a este tema, aduziu que: A especificação prevê a extração de corpos de prova para determinação de densidade aparente (grau de compactação), mas não para a realização de granulometria e teor de ligante. Como será demonstrado adiante, não o faz devido à falta de representatividade e a pontualidade da coleta por sonda rotativa. Quanto à verificação da irregularidade longitudinal (IRI), alegou que o valor máximo previsto na Especificação “é de 4,0 m/km para serviços de conservação preventiva periódica como o CREMEP (item 9.4.2 da IS 21/05), e que deve ser realizada logo após a conclusão dos serviços e não vários anos depois, como foi realizado pelo TCE/PR”, diversamente do que consta da Tomada de Contas de que deveria ser inferior a 2,5 m/km.

Elencou, ainda, outros supostos equívocos cometidos pela equipe de fiscalização, tais como: furos e amostras coletadas e ensaiadas em segmentos que sequer sofreram intervenção pelo CREMEP; comparação de resultados de amostras de CBUQ aplicadas em anos anteriores à 2018, com o Projeto de Dosagem do CBUQ usinado e aplicado em 2018; baixa representatividade de sondagens e ensaios em relação à extensão total do Programa e a quantidade de ensaios realizados no controle interno e externo.

Acrescentou que foram utilizados ensaios e parâmetros desconexos, não exigidos nas Especificações, tais como os afetos a defletometria, comportamento elástico e análise funcional e estrutural.

Quanto aos serviços de remendo, aduziu que a utilização do PRORODAR para estabelecer que deveria ter durabilidade de 5 a 12 anos é equivocada, eis que o recape tratado no referido documento “se trata de uma obra de restauração com reforço estrutural e não uma intervenção padrão CREMEP de 3 a 4 cm de CBUQ, que tem durabilidade de para (sic) 2 a 4 anos”, não sendo cabível a aplicação da garantia de 5 anos, o que sequer teria sido previsto no Edital.

Argumentou, ainda, que deve ser verificado se os remendos foram de fato realizados nos mesmos segmentos e, caso isso se confirme, há de se considerar que:

(a) as intervenções são de pequena espessura (2,2 cm) e podem ter sido antecedidas por fresagens descontínuas;

(b) os reparos ocorreram aquém do prazo estipulado para o CREMEP (24 a 49 meses) e na fase final do CREMEP (2017 e 2018), 6 a 7 anos após a avaliação inicial e com outra solicitação de tráfego, os pagamentos realizados decorreram da necessidade de um remendo mais robusto, e não de má execução.

Superadas as análises dos achados, expôs que o deferimento da cautelar acarretaria violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescentou, ainda, inexistirem indícios de que os responsáveis possam agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, além de reiterar a inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora.

Concluiu, então, que a eventual decretação da indisponibilidade de bens incidiria em violação da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, informou a juntada de documento elaborado por sua Diretoria Técnica em que são detalhados o trabalho realizado, as premissas técnicas da fiscalização e a boa execução dos serviços.

Era o que cabia relatar.

De início, convém rechaçar, de plano, a alegada incompetência da 4ª Inspeção de Controle Externo para propor a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Isso porque a auditoria foi realizada durante o período em que o DER se inseria dentre as entidades a serem por ela fiscalizadas, sendo que apenas a propositura da presente ocorreu em período posterior, mas decorreu de todo o trabalho fiscalizatório à época realizado.

Entendo, portanto, que há indissociável vinculação entre a Inspeção responsável pelo procedimento fiscalizatório e os processos dele decorrentes, conforme expressa dicação do artigo 262 do Regimento Interno, em seu §5º. Confira-se:

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

[...]

§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

Mostra-se completamente ilógico o raciocínio empregado pelo DER ao alegar que a 4ª Inspeção “em Usurpação do Poder, continuou a fiscalizar os Contratos do DER/PR” após o a edição da Portaria n.º 865/18, que atribuiu à 3ª Inspeção tal competência.

Ao realizar uma interpretação a contrario sensu, obtém-se duas conclusões tormentosas, que demonstram a impropriedade do raciocínio do DER. Ao considerar que a 4ª Inspeção não poderia ter proposto a presente, ou a entidade entende que seria mais adequada a sua propositura pela atual Inspeção responsável por sua fiscalização (mesmo que concerne a eventos pretéritos e que foram tratados por outra unidade), o que iria de encontro com o dispositivo regimental acima transcrito, ou que os Achados aqui trazidos não poderiam ser tratados em qualquer hipótese, como se tivesse se operado uma espécie de "preclusão", o que se revela ainda mais descabido, eis que consistiria em nítida mitigação da competência fiscalizatória constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

Nesse mesmo contexto é que também refuto a tentativa de obstar o prosseguimento da presente a partir da alegação de que "o lapso temporal entre a fiscalização e a propositura da comunicação de irregularidade inviabiliza qualquer espécie de defesa técnica nova, que ocorreria mediante novas inspeções e sondagens no pavimento", considerando que não é possível inibir a atuação deste Tribunal em razão da falta de acervo probatório dos jurisdicionados, embora tal circunstância possa vir a ser sopesada quando do julgamento final do expediente.

Superados tais pontos, passo ao exame da medida cautelar frente a cada um dos Achados, o que se dará de maneira objetiva, sem adentrar em questões tangenciais apresentadas em sede de manifestação preliminar que, embora se prestem a demonstrar o panorama geral em que estão inseridas as questões fáticas objeto dos autos, não são capazes de alterá-las, tais como a importância do CREMEP, as dificuldades enfrentadas pelo DER para a conservação da malha rodoviária estadual, ou ainda os avanços obtidos nos últimos anos.

Quanto ao primeiro Achado - EXECUÇÃO, ACEITE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁ QUALIDADE E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DER/PR, entendo ser incabível a sua concessão, ao menos neste momento processual. Explico.

As razões preliminares apresentadas centram-se, num primeiro momento, no fato de as intervenções promovidas em decorrência do contrato sob exame se referirem apenas à conservação rodoviária, tendo por objetivo garantir sobrevida ou acréscimo de vida útil do pavimento, pelo período de 2 a 4 anos.

Tal alegação, em princípio, condiz com o estabelecido no Projeto Básico anexado à peça 6. Veja-se:

A Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento com base no Sistema de Administração da Manutenção – CREMEP-SAM decorre da necessidade de intervenções adequadamente programadas na malha viária pavimentada estadual, visando preservar o patrimônio público, garantir aos usuários a operação econômica com segurança do trânsito rodoviário – pista de rolamento sem buracos, com reparos superficiais e profundos necessários e aplicação descontínua de soluções de revestimento asfáltico ao longo de todos os trechos rodoviários, garantindo sobrevida ou acréscimo de vida útil, pelo período de 2 a 4 anos, na dependência do volume de tráfego e dos índices pluviométricos, resultando na melhoria do estado do pavimento – condição "boa + muito boa" no mínimo 85% e condição "regular" no máximo de 15% da malha rodoviária estadual pavimentada. (destaque intencional)

Nesse contexto, em que pese a 4 ICE asseverar que "o PRORODAR, documento que serviu de base para o subprograma CREMEP – indica que 'nas rodovias no Estado Paraná os recapes [têm tido vida útil] de 5 a 12 anos [...]'", o fato é que a previsão constante do Projeto Básico acima transcrito estabelece expressamente que as intervenções realizadas no âmbito do referido subprograma – e, por conseguinte, do contrato sob exame – teriam o condão de garantir "sobrevida ou acréscimo de vida útil, pelo período de 2 a 4 anos".

Há, portanto, possível divergência quanto à natureza do serviço prestado, o que não me permite deferir a concessão da medida cautelar nesse momento. Isso porque tal controvérsia, a meu sentir, é passível de influenciar, inclusive, na adequação dos procedimentos fiscalizatórios realizados, já que foram feitos a partir da premissa de que se trataria de serviço com vida útil estimada de 5 a 12 anos, o que pode não ser o caso. Cabe consignar, aliás, que as alegações preliminares apresentadas também invocam supostos equívocos praticados pela 4 ICE em sua fiscalização, notadamente quanto aos critérios utilizados para avaliação da qualidade do serviço, os quais, sob sua ótica, não seriam aplicáveis, eis que seriam restritos a obras de restauração[1], e não de conservação:

A fiscalização realizada desconsiderou os parâmetros previstos no edital de licitação na conservação de pavimentos com o SAM, pois requer que os serviços do CREMEP garantam os padrões de condição estrutural e funcional que podem ser considerados apenas em Projetos de Restauração, como: deflexão (FWD), irregularidade longitudinal (IRI) e raio de curvatura.

Embora haja valores de referência nas Especificações de CBUQ do DER para deflexão e IRI (DER ES P 21/05) e nos procedimentos de dimensionamento de reforço de pavimentos do DNIT para deflexão admissível e raio de curvatura (DNER PRO-11/79), estes podem ser apenas considerados quando há um Projeto de Restauração.

A entidade questionou ainda as conclusões da Inspeção quanto ao controle geométrico, tendo argumentado que, como as superfícies que sofreram intervenções eram irregulares e deformadas, as variações das espessuras eram esperadas.

Aduziu, também, que foram utilizados "ensaios e parâmetros desconexos e que não são exigidos nas Especificações, sobre considerações de defletometria, sobre comportamento elástico e sobre análise funcional e estrutural de serviços de conservação corretiva e preventiva com duração prevista de 24 a 36 meses".

Além disso, insurgiu-se em face da análise do grau de compactação, da extração de corpos de prova com sonda rotativa e da utilização incorreta dos parâmetros Marshall.

Ainda que as razões expostas não atinjam todos os parâmetros de não conformidade indicados pela equipe de fiscalização, demonstram a complexidade e tecnicidade do tema, o que corrobora a necessidade de uma análise mais aprofundada, incompatível com este momento processual.

Para além de tal questão, soma-se o fato de que a auditoria foi realizada em momento posterior à intervenção do CREMEP[2]. Assim, tendo em conta que os trechos amostrados certamente sofreram o desgaste do tempo, faz-se necessário perquirir se houve um desgaste superior ao esperado.

Diante desse contexto, não obstante o minucioso trabalho promovido pela 4ª Inspeção, por meio do seu elevado corpo técnico, entendo que o feito carece de um aprofundado exame de mérito, o que me leva a negar a medida de urgência pretendida quanto a este primeiro achado.

Passo, então, ao Achado 2 - PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE REMENDO.

Segundo consta, o equívoco nos pagamentos decorre do fato de que os serviços remunerados deveriam ter sido cobertos por suposta garantia.

Compulsando o respectivo instrumento convocatório, tem-se que o tema foi objeto da cláusula 6.4, abaixo transcrita:

6.4 – A contratada fica obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços objeto deste Edital, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme preceitua o artigo 618 do Código Civil Brasileiro.

O artigo 618 do Código Civil acima mencionado, por sua vez, dispõe que:

Art. 618 - Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irreduzível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Ocorre que, em contraponto, o Projeto Básico estabelece expressamente que as intervenções do CREMEP se prestam a "prorrogar" a vida útil do pavimento por 2 a 4 anos, conforme já apresentado quando da análise inicial do Achado n.º 1.

Nesse contexto, entendo que se revela necessário avaliar qual, de fato, seria a sua duração esperada, o que não é possível neste momento processual, considerando que, ao que tudo indica, a Inspeção responsável pautou-se no prazo de duração indicado pelo PRORODAR para os serviços de recape (5 a 12 anos), em aparente desconhecimento com a vida útil apresentada no projeto básico da contratação em exame.

Diante do exposto, considero precipitada a decretação da indisponibilidade de bens também quanto a este ponto.

Por fim, observo que também pendente de análise o pedido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual constante da proposta de encaminhamento elaborada pela 4 ICE.

Haja vista que o referido Órgão Ministerial teve acesso aos autos a partir do Requerimento Externo n.º 532113/19, o pedido resta prejudicado.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

(i) encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, na qualidade de atual responsável pela fiscalização do DER/PR, nos termos do §8º do artigo 262 do Regimento Interno;

(ii) à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação dos interessados e responsáveis DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ (DER-PR), CONSÓRCIO RODOPAR, CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, CONSÓRCIO ESTEIO-CONSPTEL, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A e CONSPTEL CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA na pessoa de seus respectivos representantes legais, bem assim dos Srs. OCTÁVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, NELSON SPERB NETO, ALESSANDRO AFFORNALI E FÁBIO DE SOUZA, via ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

(iii) uma vez expedidos os ofícios indicados no item (ii), retornem imediatamente conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 262, § 7º, do Regimento Interno;

(iv) devolvam-se à Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Curitiba, 14 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Consiste no reforço do pavimento existente por adição de novas camadas estruturais, ou por substituição de uma ou mais camadas do pavimento, ou de se proceder à reposição total do pavimento, de tal forma que a estrutura resultante possa economicamente suportar a repetição das cargas por eixo incidentes, em condições de segurança e conforto para o usuário, durante o novo período de projeto, que geralmente varia de 5 a 10 anos.

2. Trecho 2.1 medições 67 a 72 (de 01/01/2018 a 30/06/2018)

Trecho 5.1 medições 57 a 63 (de 01/02/2017 a 31/10/2017) e 74 a 75 (01/08/2018 a 16/09/2018)

Trecho 8.1 medições 55 a 60 (de 01/02/2017 a 31/07/2017)

Trecho 8.2 medições 49, 51 a 54 (de 03/08/2016 a 31/01/2017)

Trecho 14.1 medições 67 a 72 (de 01/01/2018 a 30/06/2018)

PROCESSO Nº: 747772/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS

CAVALCANTI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CBEMI CONSTRUTORA

BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, CONSPTEL-CONSULTORIA E PROJETOS

DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO

ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ESTEIO ENGENHARIA E

AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRECA

DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO

(FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LEANDRO JORGE

RICANELI, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE

SILVEIRA DA ROCHA, OSCAR MORESCO JUNIOR, OSMAR LOPES FERREIRA,

PAULO MONTES LUZ, SERGIO LUIS FERRARI

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES

RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA

SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO: 546/21

Retorna o feito a este Gabinete para fins de análise da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

De início, convém apresentar um breve relato do que até então se tem nos autos.

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi proposta em decorrência de Auditoria realizada no subprograma CREMEP – Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, cujo Relatório de Auditoria apontou graves deficiências, culminando não apenas na expedição de recomendações voltadas à melhoria da gestão (processo n.º 385897/20), como também na proposta de instauração de tomadas de contas extraordinárias específicas, visto ter sido identificado possível dano ao erário nos contratos que foram analisados no âmbito da referida Auditoria.

Este caso trata especificamente da execução do Contrato n.º 265/2012-DER/DT, no qual foram constatados os achados abaixo sintetizados:

**1) EXECUÇÃO, ACEITE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁ QUALIDADE E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DER/PR**

Segundo a unidade de fiscalização, durante a execução contratual não foram observadas as diretrizes estabelecidas no edital, inclusive quanto ao projeto básico, o que teria comprometido a efetividade e a economicidade das soluções adotadas. Consignou, ainda, que foram constatadas falhas e limitações na fiscalização realizada pelo DER/PR e pela empresa de consultoria contratada para auxiliá-lo, vez que teria ocorrido em desacordo com o previsto nas Especificações de Serviço daquele Departamento, além das falhas no controle interno de qualidade, a cargo da empresa executante.

Citou, como exemplo, “a não realização de avaliações estruturais do pavimento existente e da condição funcional das novas camadas, condições obrigatórias de acordo com as normas ES-P 15/05 e 21/05 de DER/PR [...]. Nessas situações há riscos, inclusive, de serem executados reiterados serviços em locais condenados, que exigiriam reforço maior para terem durabilidade adequada”.

Em decorrência da ausência de controle externo de qualidade (de responsabilidade do DER/PR com auxílio da consultoria), dos indícios de falta de consistência dos dados do controle interno de qualidade (de responsabilidade da contratada), e da ausência de realização de testes obrigatórios para aceite dos serviços, é que foi realizada a contratação de empresa especializada para avaliar os serviços executados.

E, a partir dessa análise especializada, a Inspeção observou que “enquanto a conclusão da executante e da empresa de apoio à fiscalização indicam a regularidade dos serviços executados, a conclusão obtida por meio dos testes independentes, contratados pelo TCE-PR, indica que a regra era a inobservância dos requisitos mínimos de qualidade estabelecidos em norma, o que deveria acarretar rejeição dos serviços executados” e o consequente refazimento do serviço, até que fosse realizado adequadamente.

Ainda quanto aos testes, consignou que em todos os segmentos analisados houve condições de não conformidade para os principais parâmetros de controle de qualidade do serviço de CAUQ (concreto asfáltico usinado a quente) realizado, relacionados ao grau de teor de ligante, relação de finos betume e granulometria.

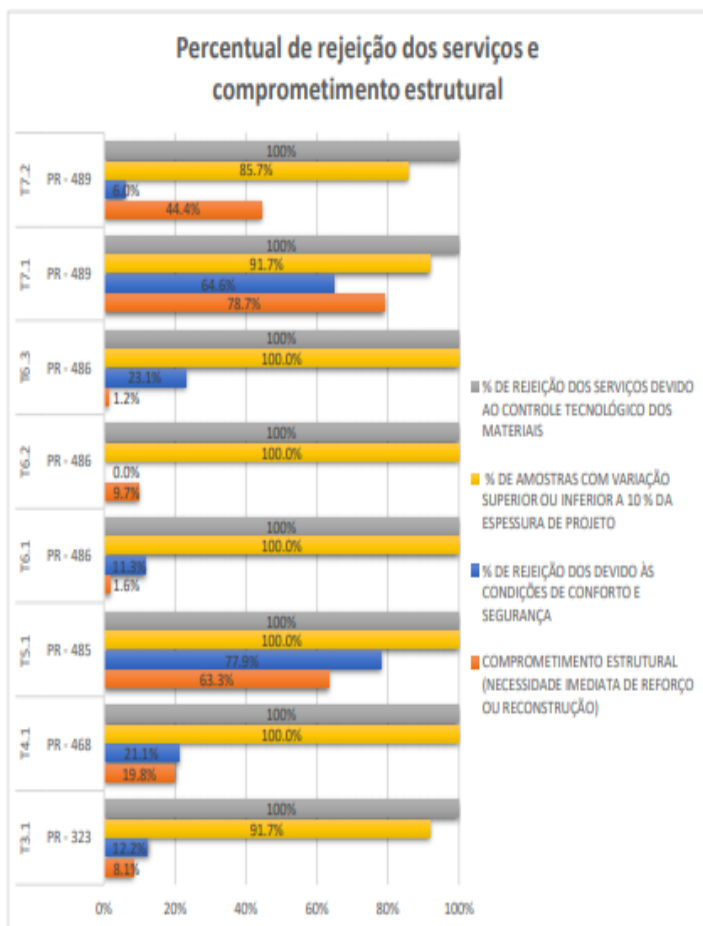
Nesse sentido, concluiu que “ao se realizar a análise das condições de conformidade e não conformidade, tendo-se por referência a norma do IBRAOP e as Especificações de serviço do DER/PR, é possível afirmar que 100% dos trechos amostrados deveriam ser reprovados para os serviços testados”.

Com relação ao controle geométrico - espessura, também afirmou que os serviços não deveriam ter sido aceitos, visto que não houve observação das soluções indicadas no projeto básico da licitação.

Já quanto à análise das condições de conforto e segurança, indicou que cerca de 38,3% da extensão dos trechos amostrados não atendiam aos requisitos mínimos de aceitação.

No que se refere à análise estrutural em relação às deflexões e ao raio de curvatura, apontou que aproximadamente 33,7% da extensão amostrada dos trechos apresentava comprometimento das camadas do pavimento, o que deveria ter ensejado o imediato reforço ou reconstrução. Acrescentou, ainda, que algumas dessas amostras comprometidas tinham sido executadas há menos de um ano na data dos testes.

As falhas detectadas foram sintetizadas na tabela abaixo reproduzida:



Considerando, portanto, que deveriam ter sido rejeitados todos os serviços amostrados, entendeu necessária a devolução do valor correspondente, que à época perfazia o montante de R\$18.643.176,20 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e três mil, cento e setenta e seis reais e vinte centavos).

**2) PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE REMENDO**

Aqui, aduziu a Inspeção que, a partir do que consta do Edital de Licitação que culminou no contrato sob exame, a executante estava obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme o artigo 618 do Código Civil.

Dessa forma, a correção de defeitos observados seria responsabilidade dos executores por 05 (cinco) anos, cabendo aos gestores públicos o dever de convocar os responsáveis pela execução para realizar a correção das falhas identificadas, sob pena de caracterizar omissão administrativa.

Entretanto, informou que muitos remendos foram realizados em locais nos quais o revestimento (capa asfáltica ou recape) tinha sido realizado há menos de 5 (cinco) anos e, em razão da garantia contratual, os pagamentos realizados pelo DER/PR teriam sido indevidos.

Diante disso, entendeu ser necessária a devolução dos valores pagos referentes a tais serviços no valor histórico de R\$ 252.427,76 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos).

Esclareceu, por oportuno, que “os valores apurados se referem aos serviços de remendo executados sobre camadas que não foram objeto de análise do controle tecnológico pela equipe de auditoria, conforme o item III.1 deste relatório. Nas camadas que foram objeto de análise, nas quais houve conclusão de rejeição dos serviços (má qualidade), esta equipe de auditoria entende incabível exigir a garantia contratual de 5 (cinco) anos”.

**3) JOGO DE PLANILHA**

Neste último ponto, a Inspeção consignou que, não obstante o jogo de planilha usualmente ocorra através de aditivos contratuais, no caso sob exame o “DER/PR tinha uma conduta anômala de autorizar serviços desprezando-se o quantitativo unitário de cada item contratado. Assim, enquanto o valor contratual total não era atingido, autorizava-se a execução de serviços, mesmo que já se tivesse sido executado 2, 3 ou mais vezes o quantitativo inicialmente previsto”.

Expôs que o jogo de planilha ocorreu porque foram autorizados, medidos e pagos serviços executados por meio de soluções técnicas distintas daquelas inicialmente previstas, com aumento nas quantidades de serviços com percentual de desconto abaixo do desconto original e inexecução de outros serviços com percentual de desconto acima do originalmente pactuado, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato.

Para a unidade, o termo aditivo celebrado apenas deu ares de legalidade à conduta irregular de executar serviços em quantitativo superior ao contratado, além de ter autorizado a execução de mais serviços, acarretando um desequilíbrio ainda maior.

Apontou que houve dano de R\$ 1.522.346,91 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos) em razão do jogo de planilha, o qual foi reduzido para o montante de R\$ 1.112.975,98 (um milhão, cento e doze mil, novecentos e setenta e cinco reais e oito centavos) em razão da subtração, para fins de cálculo do percentual de desconto final, dos serviços para os quais está sendo sugerida a devolução integral (danos apontados nos achados 1 e 2).

Em decorrência dos achados acima, pugnou pela autuação e recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; citação dos interessados; identificação da Inspeção atualmente responsável pela fiscalização da entidade; e deferimento, inaudita altera pars, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfalque, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL INDISPONIBILIZAR	A
GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA	R\$ 26.011.153,68	
CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA	R\$ 6.622.050,84	
ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A	R\$ 20.923.497,71	
CONSPEL CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA	R\$ 20.923.497,71	
SÉRGIO LUIS FERRARI	R\$ 6.637.824,66	
OSMAR LOPES FERREIRA	R\$ 3.068.758,62	
HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO	R\$ 3.558.849,27	
LEANDRO JORGE RICANELI	R\$ 16.568.067,82	
JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA	R\$ 16.555.572,02	
OCTÁVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA	R\$ 3.708.602,22	
OSCAR MORESCO JÚNIOR	R\$ 24.564.285,16	
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 22.169.562,56	
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 3.902.613,12	
CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA	R\$ 3.718.049,13	
EDSON LUIZ AMARAL	R\$ 1.446.868,53	
MARIA LÚCIA SANCHES FOLTRAN	R\$ 463.030,95	
NELSON LEAL JÚNIOR	R\$ 1.446.868,53	
PAULO MONTES LUZ	R\$ 1.142,83	

Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da presente e, consequentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes públicos envolvidos, com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilização (peça 3, p. 149 e ss., item VI), conforme lá especificado; e a expedição de determinações.

Diante dos fatos narrados, solicitei a apresentação de manifestação preliminar pelo DER a fim de subsidiar a análise da medida cautelar (Despacho n.º 1548/20-GCDA, peça 29), o que foi respondido pela entidade (peças 40 a 63), conforme abaixo relatado – relato este que, consigne-se, se concentrará nos pontos que efetivamente objetivam repelir as conclusões que levaram a unidade técnica a concluir pela má execução dos serviços, pelo pagamento indevido por serviços de remendo e pela ocorrência de jogo de planilhas, abstendo-me de apresentar os esclarecimentos que não possuem relação direta com a proposta de ressarcimento ao erário e, por consequente, com o pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, cuja análise é o foco desta decisão.

Esclareço, ademais, que o relato de suas razões seguirá uma ordem lógica dos argumentos ofertados, e não necessariamente aquela em que foram apresentados.

Pois bem.

Segundo o Departamento fiscalizado, a 4ICE não deteria competência para propor a presente Tomada de Contas Extraordinária, visto que, desde 2019, a sua fiscalização passou para a 3ª Inspeção de Controle Externo. Entende, portanto, que embora tenham sido realizados atos fiscalizatórios em 2018, ou seja, dentro do período de competência da proponente, "somente em meados de novembro de 2020, de forma absolutamente extemporânea, houve a distribuição da comunicação de irregularidade em razão de documentos e campanhas antigas, referente a contrato administrativo firmado em 2012 e já encerrado".

Para além da ilegalidade acima suscitada, esclareceu que a manutenção de rodovias envolve intervenções de conservação e de recuperação que "constituem prioritariamente as atividades de conservação corretiva rotineira (reparo superficial, remendo profundo e selagem de trinca) e conservação preventiva periódica (resselagens, fresagem e recomposição em CBUQ e recapeamentos esbeltos)".

Quanto ao CREMEP, consignou que tem base no sistema SAM, em que a avaliação do trecho rodoviário, km a km, é feita com atribuição de notas para a condição do pavimento, e consiste em atividades de manutenção por meio de reparos superficiais e profundos e aplicação descontínua de soluções de revestimento asfáltico, objetivando garantir sobrevida ou acréscimo de vida útil do pavimento, pelo período de 2 a 4 anos.

Esclareceu, então, que o Programa PRORODAR considera que as medidas de conservação e recuperação têm vida útil de 2 a 4 anos e as restaurações de pavimento têm vida útil de 5 a 12 anos.

Nesse contexto, aduziu que "a restauração consiste no reforço do pavimento existente por adição de novas camadas estruturais, ou por substituição de uma ou mais camadas do pavimento, ou de se proceder à recomposição total do pavimento, de tal forma que a estrutura resultante possa economicamente suportar a repetição das cargas por eixo incidentes, em condições de segurança e conforto para o usuário, durante o novo período de projeto, que geralmente varia de 5 a 10 anos".

No que tange à ausência de fiscalização da execução do contrato, asseverou que a Inspeção chegou a tal conclusão a partir de uma única visita em campo, sendo que o contrato teve aproximadamente 2.190 dias de execução. Alegou que a fiscalização era realizada pelos seus servidores dentro de suas possibilidades, mas que também contava com a equipe de apoio contratada.

Quanto à espessura do pavimento, ponderou que, como os serviços de distribuição de CBUQ no CREMEP possuem peculiaridades que os diferenciam em relação às obras de implantação ou de restauração com fresagem contínua em razão de apresentarem superfícies irregulares e deformadas, isso acarretaria espessuras variáveis.

Contestou, então, a realização de sondagens regulares para medição das espessuras a cada 100 metros nos moldes em que executado pela Inspeção, expondo que, em seu entendimento, "o controle geométrico deve ser realizado por levantamento topográfico ou controle do peso de CBUQ aplicado obtido em balanças calibradas", tendo sido estes os procedimentos por ele adotados.

Outro ponto levantado seria o de que a fiscalização teria desconsiderado os parâmetros previstos no edital para a conservação de pavimentos com o SAM, eis que, sob sua ótica, exige indevidamente que os serviços do CREMEP garantam padrões que só poderiam ser considerados em Projetos de Restauração, como: deflexão (FWD), irregularidade longitudinal (IRI) e raio de curvatura. Expôs que: Embora haja valores de referência nas Especificações de CBUQ do DER para deflexão e IRI (DER ES P 21/05) e nos procedimentos de dimensionamento de reforço de pavimentos do DNIT para deflexão admissível e raio de curvatura (DNER PRO-11/79), estes podem ser apenas considerados quando há um Projeto de Restauração. [...]

Os levantamentos onerosos de FWD e IRI realizados pela comunicação de irregularidade não têm justificativa e validade para efeito de aceitação dos serviços do COP e CREMEP, demonstrando claramente erro de premissa e preceitos básicos da Engenharia de Pavimentação.

Mencionou que este Tribunal, quando da prolação do Acórdão n.º 419/20-STP, entendeu que o CREMEP é voltado para conservações com durabilidade inferior a dois anos, enquanto que neste protocolado utiliza parâmetros de restauração, com durabilidade superior a 5 anos.

Quanto à deflexão, reconheceu que, embora as Especificações de Serviço 15/05 e 21/05 estabeleçam que "os valores de deflexão devem atender aos limites definidos no projeto para o tipo de camada e que devem ser inferiores à deflexão máxima admissível de projeto", o projeto básico do CREMEP não contemplou aspectos defletométricos, já que medidas de conservação não teriam impacto significativo em questões estruturais.

Entretanto, entendeu que "os levantamentos defletométricos realizados pelo TCE permitiram avaliar a contribuição estrutural das medidas do CREMEP e consistiram num legado para a Gerência de Pavimentos do Estado do Paraná, até porque comprovaram o acréscimo da capacidade estrutural com as medidas do CREMEP (deflexões baixas)".

Acrescentou, ainda, que a partir da análise das referidas especificações, seria possível observar que a fiscalização realizada não teria obedecido fielmente as "formas e o local de coleta dos materiais (material solto na vibroacabadora ou na pista com sonda rotativa) e os valores de referência a serem considerados na liberação dos serviços (imediatamente após a conclusão dos serviços) [...] e a frequência exigida para o controle da execução (a cada 200 ton. para extração e asfalto e granulometria e a cada 2.000 ton. Para os parâmetros Marshall)".

Também questionou a ausência de divulgação das datas de realização dos levantamentos e coletas no campo, presumindo que tenham ocorrido, respectivamente, no final de 2018 e início de 2019. Diante de tal suposição, ponderou que "os levantamentos de condição e principalmente as coletas por sonda rotativas foram realizadas entre 6 meses até mais de 2 anos", razão pela qual não seria razoável exigir as mesmas condições de aceitação para misturas recém executadas. Quanto ao grau de compactação do pavimento, aduziu que, como é passível de alteração com o tempo, diante do lapso temporal entre a execução do serviço e a análise da Inspeção, não há garantia de que tenham se mantido dentro dos limites requeridos para a mistura nova.

Consignou, ainda, que a verificação dos parâmetros de dosagem – RBV, VAM, estabilidade, fluência e resistência à tração por compressão diametral, deveria obrigatoriamente ter seguido o ensaio Marshall, ou seja, ser realizado em laboratório em condições controladas de temperatura e energia de compactação, nas seguintes condições:

- (a) amostras de material solto coletado na vibroacabadora;
- (b) execução da moldagem e preparação dos corpos de prova em laboratório conforme o método de ensaio;
- (c) determinação dos parâmetros volumétricos e verificação ao atendimento ao prescrito no caso para cama de rolamento (Faixa C) - % de vazio, vazios do agregado mineral, relação betume-vazios, estabilidade, fluência e resistência à tração.

Em relação à aferição do Teor de ligante e granulometria dos agregados a partir de corpos de prova extraídos com sonda rotativa, expôs que, sob sua ótica, gerariam amostras muito pontuais e pouco representativas. Além disso, destacou que "deve ser reconhecido as limitações da sondagem rotativa frente aos requisitos da especificação, que é a coleta em quantidade de material na acabadora e que não podem ser considerados os mesmos valores de referência para efeito de aceitação como se a mistura fosse recém aplicada".

Quanto à verificação da irregularidade longitudinal (IRI), alegou que o valor máximo previsto na Especificação "é de 4,0 m/km para serviços de conservação preventiva periódica como o CREMEP (item 9.4.2 da IS 21/05), e que deve ser realizada logo após a conclusão dos serviços e não vários anos depois, como foi realizado pelo TCE/PR", diversamente do que consta da Tomada de Contas de que deveria ser inferior a 2,5 m/km.

Elencou, ainda, outros supostos equivocados cometidos pela equipe de fiscalização, tais como: furos e amostras coletadas e ensaiadas em segmentos que sequer sofreram intervenção pelo CREMEP; comparação de resultados de amostras de CBUQ aplicadas em anos anteriores à 2018, com o Projeto de Dosagem do CBUQ usinado e aplicado em 2018; baixa representatividade de sondagens e ensaios em relação à extensão total do Programa e a quantidade de ensaios realizados no controle interno e externo.

Acrescentou que foram utilizados ensaios e parâmetros desconexos, não exigidos nas Especificações, tais como os afetos a defletometria, comportamento elástico e análise funcional e estrutural.

Quanto aos recapes, aduziu que a utilização do PRORODAR para estabelecer que deveria ter durabilidade de 5 a 12 anos é equivocada, eis que o recape tratado no referido documento "se trata de uma obra de restauração com reforço estrutural e não uma intervenção padrão CREMEP de 3 a 4 cm de CBUQ, que tem durabilidade de para (sic) 2 a 4 anos", não sendo cabível a aplicação da garantia de 5 anos, o que sequer teria sido previsto no Edital.

Argumentou, ainda, que "o controle de qualidade e o desempenho de misturas asfálticas aplicadas com pequena espessura em reparos localizados e em superfícies deformadas é um aspecto crítico, ainda mais com deficiências que podem advir das camadas subjacentes".

Em relação ao alegado jogo de planilha, aduziu que foram utilizadas bases equivocadas pela Inspeção comunicante, tendo em conta que deveria ter sido observado o valor de mercado dos itens unitários e analisados frente ao valor global do contrato, sendo que os valores utilizados foram os indicados no orçamento paradigma.

Além disso, asseverou que o instrumento convocatório "elencou critérios de aceitação de preços unitários e globais, de forma a garantir que todos os itens sejam cotados em valor inferior ao de mercado, assim garantindo que em eventuais aditivos contratuais, não se efetuem prorrogações com preços incompatíveis com o preço da licitação", atendendo ao disposto no artigo o artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/93.

Superadas as análises dos achados, expôs que o deferimento da cautelar acarretaria violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescentou, ainda, inexistirem indícios de que os responsáveis possam agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, além de reiterar a inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora.

Concluiu, então, que a eventual decretação da indisponibilidade de bens incidiria em violação da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, informou a juntada de documento elaborado por sua Diretoria Técnica em que são detalhados o trabalho realizado, as premissas técnicas da fiscalização e a boa execução dos serviços.

Era o que cabia relatar.

De início, convém rechaçar, de plano, a alegada incompetência da 4ª Inspeção de Controle Externo para propor a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Isso porque a auditoria foi realizada durante o período em que o DER se inseria dentre as entidades a serem por ela fiscalizadas, sendo que apenas a propositura da presente ocorreu em período posterior, mas decorreu de todo o trabalho fiscalizatório à época realizado.

Entendo, portanto, que há indissociável vinculação entre a Inspeção responsável pelo procedimento fiscalizatório e os processos dele decorrentes, conforme expressa dicação do artigo 262 do Regulamento Interno, em seu §5º. Confira-se:

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

[...]

§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

Mostra-se completamente ilógico o raciocínio empregado pelo DER ao alegar que a 4ª Inspeção "em Usurpação do Poder, continuou a fiscalizar os Contratos do DER/PR" após o a edição da Portaria n.º 865/18, que atribuiu à 3ª Inspeção tal competência.

Ao realizar uma interpretação a contrario sensu, obtém-se duas conclusões tormentosas, que demonstram a impropriedade do raciocínio do DER. Ao considerar que a 4ª Inspeção não poderia ter proposto a presente, ou a entidade entende que seria mais adequada a sua propositura pela atual Inspeção responsável por sua fiscalização (mesmo que concernente a eventos pretéritos e que foram tratados por outra unidade), o que iria de encontro com o dispositivo regimental acima transcrito, ou que os Achados aqui trazidos não poderiam ser tratados em qualquer hipótese, como se tivesse se operado uma espécie de "preclusão", o que se revela ainda mais descabido, eis que consistiria em nítida mitigação da competência fiscalizatória constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

Nesse mesmo contexto é que também refuto a tentativa de obstar o prosseguimento da presente a partir da alegação de que “o lapso temporal entre a fiscalização e a propositura da comunicação de irregularidade inviabiliza qualquer espécie de defesa técnica nova, que ocorreria mediante novas inspeções e sondagens no pavimento”, considerando que não é possível inibir a atuação deste Tribunal em razão da falta de acervo probatório dos jurisdicionados, embora tal circunstância possa vir a ser sopesada quando do julgamento final do expediente.

Superados tais pontos, passo ao exame da medida cautelar frente a cada um dos Achados, o que se dará de maneira objetiva, sem adentrar em questões tangenciais apresentadas em sede de manifestação preliminar que, embora se prestem a demonstrar o panorama geral em que estão inseridas as questões fáticas objeto dos autos, não são capazes de alterá-las, tais como a importância do CREMEP, as dificuldades enfrentadas pelo DER para a conservação da malha rodoviária estadual, ou ainda os avanços obtidos nos últimos anos.

Quanto ao primeiro Achado - EXECUÇÃO, ACEITE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁ QUALIDADE E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DER/PR, entendo ser incabível a sua concessão, ao menos neste momento processual. Explico.

As razões preliminares apresentadas centram-se, num primeiro momento, no fato de as intervenções promovidas em decorrência do contrato sob exame se referirem apenas à conservação rodoviária, tendo por objetivo garantir sobrevida ou acréscimo de vida útil do pavimento, pelo período de 2 a 4 anos.

Tal alegação, em princípio, condiz com o estabelecido no Projeto Básico anexado à peça 6. Veja-se:

A Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento com base no Sistema de Administração da Manutenção – CREMEP-SAM decorre da necessidade de intervenções adequadamente programadas na malha viária pavimentada estadual, visando preservar o patrimônio público, garantir aos usuários a operação econômica com segurança do trânsito rodoviário – pista de rolamento sem buracos, com reparos superficiais e profundos necessários e aplicação descontínua de soluções de revestimento asfáltico ao longo de todos os trechos rodoviários, garantindo sobrevida ou acréscimo de vida útil, pelo período de 2 a 4 anos, na dependência do volume de tráfego e dos índices pluviométricos, resultando na melhoria do estado do pavimento – condição “boa + muito boa” no mínimo 85% e condição “regular” no máximo de 15% da malha rodoviária estadual pavimentada. (destaque intencional)

Nesse contexto, em que pese a 4 ICE asseverar que “o PRORODAR, documento que serviu de base para o subprograma CREMEP – indica que ‘nas rodovias no Estado Paraná os recapes [têm tido vida útil] de 5 a 12 anos [...]’, o fato é que a previsão constante do Projeto Básico acima transcrita estabelece expressamente que as intervenções realizadas no âmbito do referido subprograma – e, por conseguinte, do contrato sob exame – teriam o condão de garantir “sobrevida ou acréscimo de vida útil, pelo período de 2 a 4 anos”.

Há, portanto, possível divergência quanto à natureza do serviço prestado, o que não me permite deferir a concessão da medida cautelar nesse momento. Isso porque tal controversia, a meu sentir, é passível de influenciar, inclusive, na adequação dos procedimentos fiscalizatórios realizados, já que foram feitos a partir da premissa de que se trataria de serviço com vida útil estimada de 5 a 12 anos, o que pode não ser o caso. Cabe consignar, aliás, que as alegações preliminares apresentadas também invocam supostos equívocos praticados pela 4 ICE em sua fiscalização, notadamente quanto aos critérios utilizados para avaliação da qualidade do serviço, os quais, sob sua ótica, não seriam aplicáveis, eis que seriam restritos a obras de restauração[1], e não de conservação:

A fiscalização realizada desconsiderou os parâmetros previstos no edital de licitação na conservação de pavimentos com o SAM, pois requer que os serviços do CREMEP garantam os padrões de condição estrutural e funcional que podem ser considerados apenas em Projetos de Restauração, como: deflexão (FWD), irregularidade longitudinal (IRI) e raio de curvatura.

Embora haja valores de referência nas Especificações de CBUQ do DER para deflexão e IRI (DER ES P 21/05) e nos procedimentos de dimensionamento de reforço de pavimentos do DNIT para deflexão admissível e raio de curvatura (DNER PRO-11/79), estes podem ser apenas considerados quando há um Projeto de Restauração.

A entidade questionou ainda as conclusões da Inspeção quanto ao controle geométrico, tendo argumentado que, como as superfícies que sofreram intervenções eram irregulares e deformadas, as variações das espessuras eram esperadas.

Aduziu, também, que foram utilizados “ensaios e parâmetros desconexos e que não são exigidos nas Especificações, sobre considerações de defletometria, sobre comportamento elástico e sobre análise funcional e estrutural de serviços de conservação corretiva e preventiva com duração prevista de 24 a 36 meses”.

Além disso, insurgiu-se em face da análise do grau de compactação, da extração de corpos de prova com sonda rotativa e da utilização incorreta dos parâmetros Marshall. Ainda que as razões expostas não atinjam todos os parâmetros de não conformidade indicados pela equipe de fiscalização, demonstram a complexidade e tecnicidade do tema, o que corrobora a necessidade de uma análise mais aprofundada, incompatível com este momento processual.

Para além de tal questão, soma-se o fato de que a auditoria foi realizada em momento posterior à intervenção do CREMEP[2], em alguns casos após decorridos aproximadamente 5 anos, tal como o trecho 7.1. Assim, tendo em conta que os trechos amostrados certamente sofreram o desgaste do tempo, faz-se necessário perquirir se houve um desgaste superior ao esperado.

Diante desse contexto, não obstante o minucioso trabalho promovido pela 4ª Inspeção, por meio do seu elevado corpo técnico, entendo que o feito carece de um aprofundado exame de mérito, o que me leva a negar a medida de urgência pretendida quanto a este primeiro achado.

Passo, então, ao Achado 2 - PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE REMENDO.

Segundo consta, o equívoco nos pagamentos decorre do fato de que os serviços remunerados deveriam ter sido cobertos por suposta garantia.

Compulsando o respectivo instrumento convocatório, tem-se que o tema foi objeto da cláusula 6.4, abaixo transcrita:

6.4 – A contratada fica obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços objeto deste Edital, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme preceitua o artigo 618 do Código Civil Brasileiro.

O artigo 618 do Código Civil acima mencionado, por sua vez, dispõe que: Art. 618 - Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Ocorre que, em contraponto, o Projeto Básico estabelece expressamente que as intervenções do CREMEP se prestam a “prorrogar” a vida útil do pavimento por 2 a 4 anos, conforme já apresentado quando da análise inicial do Achado n.º 1.

Nesse contexto, entendo que se revela necessário avaliar qual, de fato, seria a sua duração esperada, o que não é possível neste momento processual, considerando que, ao que tudo indica, a Inspeção responsável pautou-se no prazo de duração indicado pelo PRORODAR para os serviços de recape (5 a 12 anos), em aparente desconhecimento com a vida útil apresentada no projeto básico da contratação em exame.

Diante do exposto, considero precipitada a decretação da indisponibilidade de bens também quanto a este ponto.

Por fim, quanto ao terceiro achado – JOGO DE PLANILHAS, há que se destacar que as conclusões expostas pela 4 ICE foram obtidas a partir da utilização do “método do desconto”, defendido pelo Tribunal de Contas da União, em que foram executadas as seguintes etapas:

- 1) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens que serão contratados. Assim, se obtém o valor referência da administração, que deve ser igual àquele constante do edital de licitação.
- 2) Multiplicam-se os valores unitários da proposta vencedora da licitação pela quantidade de itens orçados pela administração. Assim, se obtém o valor da proposta da empresa contratada.
- 3) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a proposta da empresa vencedora ofertou em relação ao orçamento da administração.
- 4) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Assim, se obtém um valor orçamentário hipotético, que seria utilizado pela administração caso aquilo que foi efetivamente executado tivesse sido licitado anteriormente.
- 5) Multiplicam-se os valores unitários propostos pela empresa pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Referido valor deve ser igual àquele efetivamente auferido pela empresa contratada ao longo da execução contratual.
- 6) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a empresa vencedora auferiu, em relação ao orçamento hipotético calculado no passo 4.
- 7) Se o valor do desconto auferido for inferior ao desconto proposto na licitação, há dano ao Erário decorrente de desequilíbrio econômico financeiro.

A partir dos passos acima, concluiu que o desconto efetivamente praticado foi de 2,67%, enquanto que o inicial era de 3,9%, o que evidenciaria, por consequência, o desequilíbrio econômico financeiro do contrato e o dano ao erário.

Pois bem. Em que pese existam severos indícios de que o projeto básico foi, de fato, mal formulado, dando azo às diversas alterações quantitativas e à suposta redução do “desconto” inicial, acarretando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, entendo que a tese levantada em sede de manifestação preliminar se revela plausível, e merece uma maior reflexão.

A entidade sustentou, em breve síntese, que para se aferir o “desconto” efetivamente concedido durante a execução contratual deve ser feita a comparação entre o valor contratual reajustado e os preços de mercado vigentes na ocasião do aditivo. Veja-se:

[...] Para cada prorrogação contratual, para se calcular a vantajosidade de se prorrogar ou proceder uma nova licitação, o DER/PR analisa os preços de mercado vigentes à época da renovação com os preços constante na proposta da empresa PI + Reajuste.

Nesse sentido, caso o desconto seja inferior ao constante na proposta de preços, por óbvio, verifica-se que não se aconselha a prorrogação contratual, pois o desconto inicialmente oferecido irá reduzir. Aqui poderíamos eventual verificar jogo de planilha.

A Administração pública buscou no Contrato que o desconto se mantenha linear. Em análise as planilhas orçamentárias contendo preços atualizados com a PI+R, verifica-se que o desconto inicial ofertado realmente não se manteve linear.

Isso porque, a prorrogação do contrato ocorreu em razão de significativo aumento no desconto inicialmente oferecido, em muito, em relação ao PI. [...]

O DER apresenta, então, tabela demonstrando o desconto obtido em cada aditivo a partir de tal metodologia. Confira-se:

Contrato 265/2012 DER/PR	Tabela DER	Menor Valor - Greca c/ reajuste e Aditivo	Desconto em R\$	Desconto em %	
Ordem de Serviço	1730 dias corridos	R\$ 54.899.262,11	R\$ 52.756.069,24	R\$ 2.143.192,87	3,90%
Prorrogação	258 dias corridos	R\$ 21.744.601,51	R\$ 9.188.883,09	R\$ 12.555.718,42	57,74%
Prorrogação	366 dias corridos	R\$ 38.235.882,96	R\$ 26.377.890,84	R\$ 11.857.992,12	31,01%
Prorrogação	184 dias corridos	R\$ 21.187.405,64	R\$ 14.163.419,94	R\$ 7.023.985,70	33,15%
Prorrogação	287 dias corridos	R\$ 35.299.899,69	R\$ 25.195.254,85	R\$ 10.104.644,84	28,63%
Prorrogação	365 dias corridos	R\$ 46.691.621,90	R\$ 27.212.827,23	R\$ 19.478.794,67	41,72%
TOTAL		R\$ 218.058.673,80	R\$ 154.894.345,19	R\$ 63.164.328,61	32,69%

Em aparente consonância com o defendido pelo Departamento fiscalizado, tem-se decisão do Tribunal de Contas da União em que, além de ter sido aceita a apuração do desconto através do método acima, foi estabelecida a necessidade de sua comparação com aquele praticado no mercado ao tempo da celebração do termo aditivo (Acórdão n.º 3.302/2014 – Plenário).

O referido caso tratava de representação voltada a apurar possíveis irregularidades em contratos de conservação e manutenção de rodovias, o qual, dada sua extensão, deixo de apresentar integralmente, limitando-me a trazer apenas uma visão sintética do ponto que é de interesse, que é a celebração de aditivos contratuais e a necessidade de avaliação da sua vantajosidade.

Verificou-se, na ocasião, que o procedimento adotado pela contratante era o de comparar os preços reajustados com os do Sicro – Sistema de Custos Referenciais de Obras, e que nem sempre o desconto obtido com a celebração do termo aditivo se coadunava com o desconto inicial da licitação, tampouco era demonstrado que os descontos do mercado naquele momento seriam inferiores àquele inicial.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Em decorrência, expediu-se determinação à contratante para desenvolver "estudos para incluir, na sistemática de decisão da vantajosidade da prorrogação de contratos de serviços continuados como conservação e manutenção rodoviária, comparações entre o percentual de desconto embutido nos preços contratados e os descontos médios que estão sendo efetivamente praticados pelo mercado no momento da renovação do ajuste, de tal forma que a análise dessa vantajosidade não se restrinja apenas a verificações de compatibilidade entre os custos unitários pactuados e os previstos no Sicro" (destaques intencional).

A decisão ora citada, dotada de grande razoabilidade, a princípio destoa da metodologia aplicada pela Inspeção e revela, em última análise, a complexidade do tema e a necessidade de um exame aprofundado da matéria, o que me leva a deixar de conceder a medida cautelar também quanto a este Achado.

Por fim, observo que também pendente de análise o pedido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual constante da proposta de encaminhamento elaborada pela 4 ICE.

Haja vista que o referido Órgão Ministerial teve acesso aos autos a partir do Requerimento Externo n.º 532113/19, o pedido resta prejudicado.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

(i) encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, na qualidade de atual responsável pela fiscalização do DER/PR, nos termos do §8º do artigo 262 do Regimento Interno;

(ii) à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação dos interessados e responsáveis DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ (DER-PR), GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, CONSÓRCIO ESTEIO-CONSPTEL, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A e CONSPTEL CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA na pessoa de seus respectivos representantes legais, bem assim dos Srs. SÉRGIO LUÍS FERRARI, OSMAR LOPES FERREIRA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, LEANDRO JORGE RICANELI, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, OCTÁVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, OSCAR MORESCO JÚNIOR, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ e da Sra. MARIA LÚCIA SANCHES FOLTRAN, via ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

(iii) uma vez expedidos os ofícios indicados no item (ii), retornem imediatamente conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 262, § 7º, do Regimento Interno;

(iv) devolvam-se à Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. Curitiba, 14 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Consiste no reforço do pavimento existente por adição de novas camadas estruturais, ou por substituição de uma ou mais camadas do pavimento, ou de se proceder à recomposição total do pavimento, de tal forma que a estrutura resultante possa economicamente suportar a repetição das cargas por eixo incidentes, em condições de segurança e conforto para o usuário, durante o novo período de projeto, que geralmente varia de 5 a 10 anos.

2. Trecho 1.1 medições 61 a 67 (de 01/07/2017 a 31/12/2017)

Trecho 5.1 medições 56, 57, 58, 60, 61 e 62 (de 01/02/2017 a 31/08/2017)

Trecho 6.1 medições 56, 61, 62, 63, 64, 68, 69, 70 e 71 (de 01/02/2017 a 30/04/2018)

Trecho 7.1. medições 13 a 16 (de 01/08/2013 a 30/11/2013)

Trecho 8.1 medições 47 a 51 e 55 a 60 (de 01/06/2016 a 31/05/2017)

PROCESSO Nº: 116580/21

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 549/21

Vêm os autos a este Gabinete com pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Tribunal impugnante, considerando que o prazo para apresentação do Plano de Ação voltado a implementar as recomendações constantes do Acórdão n.º 37/2021-STP estaria na iminência de expirar.

Justifica seu pedido diante do fato de as recomendações envolverem "atos complexos, uma vez que dependem de providências e planos de vários setores [do] Tribunal de Justiça, tais como o Departamento Financeiro e de Informática, bem como de aceite e implementação por parte de outras cortes de justiça e outras instituições e órgãos externos ao TJPR".

Consigna, ainda, que pendente de definição, pela 3ª Inspeção, quanto à indicação a partir de qual exercício se pretende a divulgação do histórico do montante dos precatórios devidos e pagos pelo Estado do Paraná, o que também influenciaria na elaboração do Plano a ser apresentado.

Considerando a iminência de expiração do prazo anteriormente concedido, DEFIRO a dilação pretendida, em caráter excepcional, sobretudo diante do fato de que, embora a unidade técnica já tenha se pronunciado sobre o último ponto levantado pelo Tribunal impugnante, tal informação foi recém-anexada aos autos.

Consigno, entretanto, que a eventual apresentação de novos pedidos similares, afetos diretamente à implementação das recomendações homologadas, devem ser apresentados à unidade responsável pelo monitoramento das recomendações.

Diante do exposto, à 3ª Inspeção de Controle e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência acerca do presente Despacho.

Após, retornem.

Curitiba, 14 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

/PROCESSO Nº: 260492/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS BERTACCHI JUNIOR, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, OSMAR STACHOVSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 627/21

1. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município de Santo Antônio do Caiuá, nas peças 166 a 169, acolho o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contido na Instrução nº 1969/21 (peça 170) e do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 312/21 (peça 172), para o fim de deferir a baixa provisória da pendência ao ente municipal, diante da comprovação das medidas adotadas quanto à rescisão do parcelamento em decorrência do inadimplemento e nova inscrição do saldo remanescente em dívida ativa.

2. Assim, concedo ao Município de Santo Antônio do Caiuá novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente, para que comprove as diligências efetuadas para execução do débito decorrente da sanção de restituição de valores imposta ao ex-prefeito José Alves de Almeida.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 233446/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO

ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 635/21

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Ailson Orlei Moro Camargo, em face do Despacho no 452/21, que deixou de conhecer da representação formulada em face do Pregão Eletrônico no 005/21, do Município de Matinhos, cujo objeto é a "aquisição de saibro britado em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano", com valor máximo global de R\$ 1.426.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil reais) e critério de julgamento pelo menor preço por item.

Sustentou o agravante, em síntese, que, a par da regularização dos itens originalmente apontados, a republicação da data de abertura das propostas, segundo o Município, se deu em virtude da necessidade de "alteração do pregoeiro e equipe de apoio".

No entanto, as formalidades legais não restaram observadas, na medida em que não houve a correta indicação e designação do novo pregoeiro responsável pelo certame, além de constarem informações discrepantes quanto ao pregoeiro responsável no portal da transparência do Município e no Portal Compras, o que poderia prejudicar eventual interposição de recurso pelos interessados.

Diante disso, afirmou que remanescem irregularidades que violam a transparência do certame e podem conduzir à limitação da participação de interessados, além de gerar a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Pugnou, ao final, pelo conhecimento do recurso e pelo exercício de juízo de retratação, ou, em caso negativo, que seja o feito submetido ao julgamento colegiado visando o seu provimento, com a determinação de recebimento e processamento da Representação sob no 211124/21.

Por meio do Despacho no 596/21, foi conhecido o Recurso de Agravo interposto, pelo preenchimento dos requisitos legais, mas mantida a decisão agravada, tendo-se em conta a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar a decisão, tendo sido, entretanto, apresentados fatos novos, não contidos na inicial da representação.

É o relatório.

2. O presente Recurso de Agravo aponta ocorrência de novos vícios decorrentes do termo de adiamento e designação de nova data para abertura das propostas, referentes à ausência de correta indicação e designação do novo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento licitatório de Pregão 05/2021, realizado pelo Município de Matinhos, bem como informações contraditórias no Portal da Transparência e no site Compras.

Embora se trate de inovação recursal, na medida em que esse fundamento não constou da inicial da representação, conheci do recurso, em homenagem à instrumentalidade das formas e ao princípio da verdade material.

Em consulta ao Portal de Transparência do Município de Matinhos, identifica-se que a Sessão de Abertura de propostas e julgamento ocorreu na data designada, 27 de abril deste ano, sagrando-se vencedora nos dois lotes a empresa PREART Construções Ltda., sem que tenha sido apresentada qualquer impugnação ao certame.

Entretanto, não foi possível localizar o ato formal de indicação do novo pregoeiro e, quando da leitura da ata simplificada de julgamento das propostas, consta como pregoeira designada do certame a Sra. Marieli da Luz Biscaia Rodrigues, e, no Termo de Adjudicação há indicação de outra pregoeira, Sra. Darlene Aparecida de Freitas, que teria sido designada pelo Decreto 435/2021, de 29/04/2021, posterior à sessão de abertura das propostas.

Diante desses novos apontamentos, que demandam esclarecimentos pelo ente municipal, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Agravo interposto, em especial, com relação à designação da nova pregoeira, anexando os documentos que julgar pertinentes.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 274881/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL ANDERSON VOIGT, RAFAEL IATAURO  
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 636/21

1. Em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas, na peça 110, autorizo o desentranhamento da manifestação acostada na peça 106.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2021.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 277288/20

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A

INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA  
PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO: 638/21

1. Conforme requerido pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 236/21 (fl. 5 da peça 48), defiro o desentranhamento do Despacho n.º 03/21 (peça 47), emitido pela 6ª Procuradoria de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

3. Após, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 617413/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANDREA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 279/21

EMENTA

Decisão interlocutória. Pedido de medida cautelar inaudita altera pars (sem oitiva prévia da interessada e da entidade) formulado pelo Ministério Público de Contas no sentido de se determinar à entidade que promova significativa redução dos proventos da interessada. Entendimento do relator, com a devida vênia ao representante do Ministério Público, de que ausentes os pressupostos para a concessão da cautelar, sobretudo o da inexistência de perigo de dano reverso – uma vez que a interessada teria seus proventos reduzidos de cerca de um terço do valor que lhe é atualmente pago. Indeferimento do pedido de medida cautelar. Prosseguimento do processo: citações, intimações.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANDREA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, Professora do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

O benefício foi concedido com base na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003[1], o que garantiu o pagamento de proventos integrais à servidora (peça 10).

Por meio do Parecer n.º 270/21 – 4PC (peça 69), o Ministério Público de Contas sustenta que a interessada não preencheu todos os requisitos para se aposentar em tais condições, já que se tornou servidora estatutária somente no ano de 2007 – após, portanto, a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (data limite para aplicabilidade da regra de transição) –, tendo, até então, exercido suas funções como celetista.

Sustenta o Ministério Público de Contas que as normas aplicáveis ao caso são, na verdade, as previstas nos artigos 13[2], 15[3] e 16[4] da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006. Dessa forma, os proventos deveriam ter sido calculados com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, o que resultaria no pagamento de R\$ 1.963,10 mensais – quantia significativamente inferior à do benefício concedido, de R\$ 2.921,15 (valores relativos a agosto de 2016).

Diante disso, entende necessária a adoção de medida cautelar para edição imediata de novo ato concessivo de aposentadoria, com a adequação da fundamentação e do valor do benefício. Argumenta que “tem havido um pagamento mensal a maior de R\$ 958,05, que, numa conta simples, sem considerar os reajustes havidos ao longo dos quase 56 meses e a respectiva correção monetária, representa um dano ao erário em valor superior a R\$ 53.600,00”, o que, tendo em vista o caráter alimentar dos proventos, “caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo de Previdência Municipal, e por extensão ao Erário e aos municípios paranaquenses” (página 11). Adicionalmente, menciona decisões recentes pelas quais este Tribunal, em situações análogas, determinou cautelarmente a adequação do benefício de servidores do Município de Paranaguá.

Além disso, o Ministério Público de Contas alega que a senhora Adriana Maia Albini, Diretora-Presidente da Paranaguá Previdência, tentou induzir o Tribunal a erro ao “insinuar” que a interessada foi vinculada ao regime de trabalho celetista somente entre 2002 a 2006 (peça 38) – quando, na verdade, integraria tal regime desde 1985, quando iniciou suas atividades no Município – e ao retificar o valor do benefício de forma “fictícia” – de R\$ 2.875,53 para R\$ 2.862,90 (peça 49) –, apenas formalmente, sem que isso se refletisse nos pagamentos informados por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Sustentando que tais fatos configuram “litigância de má-fé” da gestora, propõe a aplicação, por duas vezes, da multa prevista no artigo 87, IV, “h”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5].

Conclusivamente, requer o levantamento do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 179/21 – GASRVF (peça 54) e a subsequente adoção de várias medidas, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, considerada a atribuição conferida a este Procurador pelo Ato de Designação nº 01/2021-PGC, e considerando que as Portarias em exame violam frontalmente o disposto no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, caracterizando grave irregularidade e sistemático prejuízo do Fundo Previdenciário, esta 4ª Procuradoria de Contas pugna pelo levantamento do sobrestamento dos autos determinada no Despacho nº 179/20-GASRVF (peça 54), com a subsequente adoção das seguintes PROVIDÊNCIAS:

(I) Inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, Sra. ANDREA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, no endereço indicado no requerimento objeto da peça 04, a fim de que possa apresentar o contraditório nos presentes autos;

(II) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos Controlador Geral do Município de Paranaguá, Sr. Raul da Gama e Silva Luck (CPF 019.738.839-61), e das respectivas integrantes do controle interno da autarquia municipal, servidoras Luciana Camargo Franco, (matrícula funcional nº 90027), e Marcia Regina Das Neves (matrícula funcional nº 90054), a fim de que tomem conhecimento, e, se for o caso, adotem as medidas cabíveis para atendimento da demanda deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária, na hipótese de omissão da Paranaguá Previdência em corrigir o valor do benefício ao que dispõe o art. 16, da LCM nº 53/2006;

(III) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos servidores da autarquia previdenciária diretamente responsáveis pelo atendimento às determinações dessa Corte, a saber o Sr. Sidnei França dos Santos, Diretor de Administração e Finanças; Sr. Alexandre Gonçalves Ribas, Diretor Jurídico; Sra. Bernadete Pereira da Silva, Diretora de Concessão de Benefícios; e Sr. Henrique Makoto Furuta; Diretor de Revisão de Benefícios; todos localizáveis na sede da autarquia previdenciária, situada na Av. Gabriel de Lara, 1307, bairro Leblon, Paranaguá-PR, CEP 83203-550, telefone (41) 3721-9253, WhatsApp (41) 98451-7716;

(IV) Pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada ANDREA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO em observância aos preceitos dos artigos 13, 15 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando-se novo ato de concessão de benefício, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal, e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária Paranaguá Previdência e de demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos respectivos integrantes do controle interno Municipal, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária;

(V) Em face do fortíssimo indício de reiterados cometimentos de atos que possam se caracterizar como improbidade administrativa, opina-se pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para que, face ao que preconiza a Lei Federal nº 8.429/92, adote as providências que entender cabíveis em relação aos gestores da autarquia municipal Paranaguá Previdência;

(VI) Pela intimação da Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, para que apresente o devido contraditório em face dos apontamentos que caracterizam indevida alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé nas manifestações das peças 38 e 48, a ensejar a aplicação de duas multas, com fundamento no art. 87, IV, “h”, da Lei Complementar nº 113/2005, por ocasião do julgamento de mérito do presente feito

(VII) No mérito, a ser apreciado conjuntamente com o despacho homologatório da cautelar, opina-se pela NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria nº 43/2016, retificada pelas Portarias nº 33/2018 e nº 110/2020, eis que não atendido o requisito de ser titular de cargo efetivo até a data de edição da EC nº 41/03, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 28; e

(VIII) Sugere-se que seja ressalvado à segurada, ante a flagrante ilegalidade verificada na citada Portaria nº 43/2016, o direito de optar pelo retorno à atividade, se assim o preferir [destaques no original].

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Em primeiro lugar, observo que já foi determinado o levantamento do sobrestamento da análise dos autos do presente processo, nos termos do Despacho n.º 239/21 – GASRVF (peça 59).

Quanto à medida cautelar, peço vênia ao estimado representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, para, neste caso, deixar de acolhê-la. Conforme exposto no parecer ministerial, a eventual adoção da medida implicaria redução significativa do valor atualmente pago à aposentada: em quantias de agosto de 2016, a dedução seria de R\$ 958,05 – ou seja, de quase um terço do total do benefício (R\$ 2.921,15).

Considerando a natureza alimentar dos proventos, tal ajuste pode ter impacto na própria subsistência da interessada – especialmente se realizado de maneira repentina, sem possibilitar que a beneficiária afetada se pronuncie –, motivo pelo qual, a meu juízo, não está suficientemente demonstrada, neste momento, a inexistência de risco de dano reverso exigida no artigo 300 do Código de Processo Civil[6].

Desse modo, entendo haver a necessidade de que, antes de qualquer deliberação sobre a alteração do valor dos proventos, seja oportunizado à interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Deixando de acolher a proposta de adoção de medida cautelar, por consequência, entendendo desnecessária a citação, neste momento, dos servidores responsáveis pelo cumprimento das decisões deste Tribunal (item III do parecer ministerial). Por fim, considerando a necessidade de melhor elucidar as supostas irregularidades narradas, deixo para apreciar a sugestão de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual (item V do parecer) na ocasião do julgamento de mérito do processo.

Pelas razões expostas, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria:

1.1) às citações:

1.1.1) da senhora ANDREA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO a fim de que tome ciência dos fatos relatados neste despacho e dos argumentos expostos no Parecer n.º 270/21 – 4PC (peça 69) e, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e

1.1.2) do senhor RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador-Geral do Município de Paranaguá, e das senhoras LUCIANA CAMARGO FRANCO e MARCIA REGINA DAS NEVES, servidoras designadas para o Controle Interno da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifestem-se a respeito das supostas irregularidades relatadas pelo Ministério Público de Contas (peça 69);

1.2) à intimação da senhora ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito das supostas irregularidades indicadas pelo Ministério Público de Contas (peça 69) – as quais, frise-se, poderão ensejar sua condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 87, IV, “h”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e 2) por meio eletrônico, à intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

2.1) apresente os comprovantes dos pagamentos realizados à senhora ANDREA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO no período entre setembro de 2020 e abril de 2021;

2.2) explique por que as informações constantes do SIAP indicam não ter havido a efetiva alteração do valor dos proventos pagos à interessada, a despeito da edição da Portaria n.º 110/2020 – Paranaguá Previdência (peça 49); e

2.3) preste os demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Curitiba, 10 de maio de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições [destaque!]:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 13 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, desde que, cumulativamente, conte com:

[...]

d) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

3. Art. 15 Os professores da educação infantil, fundamental e médio, que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, e os profissionais elencados na Lei Federal 11.301/2006, farão jus à aposentadoria especial, mediante redução em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para obtenção da aposentadoria voluntária elencada no art. 13, desta Lei Complementar. Parágrafo único - Para obtenção do benefício especial de que trata este artigo, são consideradas funções de magistério, a atividade docente que o professor exerça exclusivamente em sala de aula, estando vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

4. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

6. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

PROCESSO N.º: 190453/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, INSTITUTO CONFIANCCE

RESPONSÁVEIS: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDIA APARECIDA GALI

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA

MISTRELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 283/21

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Recurso de Revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revista (peça 166) interposto pelo senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO em face do Acórdão n.º 434/21 – Primeira Câmara (peça 162), pelo qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e o condenou ao ressarcimento de valores e ao pagamento de multa.

O recurso é tempestivo, visto que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 19/4/2021 (peça 164) e a petição do recorrente foi protocolizada em 11/5/2021 (peça 165) – sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 484 do Regimento Interno[2].

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

O senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, na qualidade de parte do presente processo, é legitimado a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e o artigo 474 do Regimento Interno[4].

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável ao recorrente – que teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao ressarcimento de valores e ao pagamento de multa – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[6].

Curitiba, 14 de maio de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 414992/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, INSTITUTO CONFIANCCE

RESPONSÁVEIS: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIO CESAR

CASAGRANDE, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ ANTONIO PASE, LOUVANIR

JOÃOZINHO MENEGUSSO

PROCURADORES: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA,

GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE ARI NUNES, LUIZ FERNANDO ZORNIG

FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO,

MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI,

VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 284/21

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Embargos de Declaração. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento dos embargos.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (peça 343) opostos pelo senhor JOSÉ ANTONIO PASE em face do Acórdão n.º 676/21 – Primeira Câmara (peça 339), pelo qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e o condenou ao ressarcimento de valores e ao pagamento de multas.

Os embargos são tempestivos, já que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 5/5/2021 (peça 341) e a petição do embargante foi protocolizada em 12/5/2021 (peça 342) – sendo observado, portanto, o prazo de 5 dias previsto no artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Os embargos de declaração são instrumento processual adequado para suprir eventual omissão do Tribunal em suas decisões, nos termos do artigo 76, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 490, inciso II, do Regimento Interno.

O senhor JOSÉ ANTONIO PASE, na qualidade de parte do presente processo, é legitimado a opor embargos de declaração, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e do artigo 474 do Regimento Interno[4].

Considerando que a oposição dos embargos visa a suprir suposta omissão em decisão que diz respeito à parte – sendo medida adequada e necessária para se alcançar esse objetivo –, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço dos embargos de declaração.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno[6].

Curitiba, 14 de maio de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 290655/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**RESPONSÁVEL: ANTONIO CÉSAR MATUCHESKI**

**INTERESSADOS: DIOGO MARTINEZ, PAULO ROBERTO DALLEGRAVE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 285/21**

Considerando que o MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL comprovou que o senhor DIOGO MARTINEZ foi cientificado da decisão pela qual foi negado o registro de sua admissão (peça 95), conforme certificado na Instrução n.º 352/21 – CMEX (peça 96), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de obrigação.

Não havendo providências adicionais, determino, desde logo, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer arquivados.

Curitiba, 14 de maio de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 29561/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**RESPONSÁVEIS: DIRCEU SILVEIRA BUENO (FALECIDO EM 2012), CARLA APARECIDA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO JUNIOR, JULIO CESAR SILVEIRA BUENO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 286/21**

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 139), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IBAITI e da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, em nome de seus atuais representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 dias, demonstrem o ressarcimento integral dos valores devidos pelo senhor DIRCEU SILVEIRA BUENO.

Tendo em vista que não houve resposta ao ofício de intimação anterior, destaco que o não cumprimento da presente diligência pode resultar na condenação dos gestores ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Curitiba, 14 de maio de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º: 635700/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIONOR JORGE MARCELINO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 287/21**

Em face do requerimento às peças 24 e 26, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 635718/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DE PAULA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 288/21**

Em face do requerimento às peças 27 e 29, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º: 276788/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS**

**INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES**

**COUTINHO**

**DESPACHO N.º: 92/21**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 42, concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

**PROCESSO N.º: 139431/21**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CASTRO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CANTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 93/21**

Trata-se de revisão de proventos do senhor Luiz Carlos Castro em razão da transformação da reserva remunerada para a reforma.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 328/21) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 400/21) opinaram pela legalidade e registro do ato.

Contudo, o Paranaprevidência deixou de encaminhar a resolução da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que revisou o benefício, devidamente publicado.

Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Paranaprevidência e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 38161/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC  
INTERESSADO: AMERICO BELLE, DILSO STORCH, DISNEI LUQUINI, INACIO JOSE WERLE, JAIME ERNESTO CARNIEL, NILSON ENGELS  
DESPACHO N.º: 94/21

Diante do contido na Instrução n.º 974/21 (peça 38), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após a inclusão na autuação que se fizer necessária, promova a intimação do senhor Dilso Storch, a fim de que possa exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se

Curitiba, 17 de maio de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 38358/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA  
INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO  
DESPACHO N.º: 97/21

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 32, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 224420/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 1895/21 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7/21

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fabio Camargo, nos termos do Despacho n.º 1287/21 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 17 de maio de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4 - DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2394/2021

Processo Nº: 303576/21

Data e hora da distribuição: 17/05/2021 08:20:58

Assunto: CONSULTA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2395/2021

Processo Nº: 301450/21

Data e hora da distribuição: 17/05/2021 08:58:41

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

## Despachos

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2396/2021

Processo Nº: 305005/21

Data e hora da distribuição: 17/05/2021 11:56:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2397/2021

Processo Nº: 305757/21

Data e hora da distribuição: 17/05/2021 12:08:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2398/2021

Processo Nº: 281963/21

Data e hora da distribuição: 17/05/2021 13:12:58

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, MARCOS VALENTE

ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2399/2021

Processo Nº: 282978/21

Data e hora da distribuição: 17/05/2021 17:05:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE

LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 292019/21, conforme arts.

333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2400/2021

Processo Nº: 306150/21

Data e hora da distribuição: 17/05/2021 17:56:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELOSI MARIA DADALT PAGANINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2401/2021

Processo Nº: 308101/21

Data e hora da distribuição: 17/05/2021 18:58:12

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MANOEL JOSE DE SOUZA NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2402/2021

Processo Nº: 308110/21

Data e hora da distribuição: 17/05/2021 19:07:42

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO

Interessado: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 286208/18, conforme Art.

11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### PROCESSO N º 531551/17

ORIGEM REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, REINALDO VELOSO TABORDA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1185/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/05/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º 540380/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JOSELINA DA SILVA GABRIEL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1186/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/05/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º 334206/19

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MOZAR LOPES DE MOURA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1188/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/05/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila – Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º 617154/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARIO KARUTA DO NASCIMENTO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1190/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 11/05/2021.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 11/05/2021 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º: 186839/21

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

INTERESSADO: NEY LEPREVOST NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 61/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

## Editais

Sem publicações

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 567/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Ney Leprevost Neto, Secretário Estadual, CPF nº 984.512.789-49;

b) Sr. Ederson Jose Pinheiro Colaço, Secretário Estadual, CPF nº 034.755.279-01;

c) Mauro Rockenbach, Secretário Estadual, CPF nº 290.372.040-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 567/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO – SEJUF, CNPJ nº 40.245.920/0001-94, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 17 de maio de 2021.

(documento assinado digitalmente)

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N.º: 233780/21

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCELO PIMENTEL BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 62/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Nestor Batista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 575/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA, Presidente, CPF: 063.256.379-68;

b) Sr. ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, Presidente, CPF: 027.365.839-57.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 575/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, CNPJ: 22.112.109/0001-53, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 17 de maio de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO Nº.: 754018/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA CRISTINA RUSIK GONÇALVES DE SOUZA, CRECHE COMUNITARIA CASA DA CRIANÇA SAO JOSE EM CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIA CELIA AUCELLI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR: FELIPE MARCON DE BRITO, JORGE ALVES DE BRITO, RAFAEL MARCON DE BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 348/21

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 3203/21 - DP (peça 26), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 25, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 13 de maio de 2021.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Gerente de Controle e Qualidade.

Ato encaminhado por: Viviani Araujo Prestes – Coordenadora.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

PROCESSO Nº: 224420/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1287/21

Trata-se de requerimento interno formulado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que solicita a revisão da metodologia de cálculo adotada no protocolo nº 8765-0/20, referente ao pagamento de indenização pela conversão de URV.

Conforme decisão contida no Despacho nº 938/21-GP (peça 4), tendo em vista o previsto no artigo 5º, inciso XXVI[1] do Regimento Interno, o presente feito foi reautuado como "Processo de Membro" e distribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

O relator determinou, então, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria de Finanças que se manifestaram, respectivamente, por meio das Informações nº 154/21 – DGP (peça 8) e 123/21 – DF (peça 10).

A partir de informação prestada pela Diretoria de Finanças no sentido de que casos similares não foram autuados, tendo o seu trâmite iniciado sob a forma de procedimento administrativo, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante o Despacho nº 528/21 (peça 11), apresentou entendimento de que a competência para deliberar sobre o pedido em questão seria desta Presidência, tendo em vista o disposto nos artigos 16, incisos XXXIV e LII[2], do Regimento Interno, e o artigo 122, inciso VI[3], da Lei Orgânica.

Diante dos argumentos apresentados pelo ilustre Conselheiro Relator, e considerando que o mérito do pedido já foi decidido pela Presidência nos autos do procedimento nº 8765-0/20, tratando-se apenas da correção e atualização do cálculo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para reautuação do presente processo para "Requerimento Interno" e distribuição a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XXVI - apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, salvo os referentes à concessão de férias;  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) XXXIV - administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Tribunal; (...) LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;  
3. Art. 122. Competem ao Presidente, além de outras atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou em Resoluções, as seguintes: (...) VI - diretamente ou por delegação, praticar os atos de administração orçamentária, financeira e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

**PROCESSO Nº: 292663/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**  
**INTERESSADO: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**  
**ADVOGADOS: JORDANA DE CARVALHO ULIANO, JULIANO LANG**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1301/21**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Quatro Pontes.

Pela Informação nº 189/21 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica. Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 299501/21**  
**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1302/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0520/2021-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0001.16.000023-6, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, solicita acesso aos processos nº 278022/14, 219089/15, 224671/16 e 295173/17.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

- Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – Processo nº 246826/18, ao qual foi apensado o de nº 219089/15;
- Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Processos nº 295173/17, 661238/18, ao qual foi apensado o de nº 278022/14, e 186092/18, ao qual foi apensado o de nº 224671/16.

Após, devolva-se a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 231176/21**  
**ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1305/21**

Retorna o feito com o Despacho nº 395/21 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela Defensoria Pública do Estado do Paraná aos autos nº 839289/17, bem como propõe a anexação do presente Requerimento Externo ao referido processo.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 839289/17.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 499/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail oficio.civel@defensoria.pr.def.br

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do processo nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu posterior apensamento aos autos nº 839289/17, em atenção ao Despacho nº 395/21 – GCFAMG. Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 240094/21**  
**ENTIDADE: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA**  
**INTERESSADO: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: PAULA RODRIGUES PERES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1307/21**

Retornam os autos com a Informação nº 57/21 (peça 8) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação relata que cumpriu a determinação contida no Despacho nº 1051/21-GP (peça 7).

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 280941/21**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FERNANDO BEZERRA GALVAO MORQUECHO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1308/21**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor Fernando Bezerra Galvão Morquecho, matrícula nº 52.131-0, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-M/02, do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas, lotado na Coordenadoria de Auditorias – CAUD, mediante o qual requer a sua exoneração do cargo a partir de 04/05/2021.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relatou que inexistem pendências financeiras do servidor para com a Casa, consoante Informação nº 159/21 (peça 3).

Pela Informação nº 11/21 (peça 4), a Corregedoria-Geral informou que não consta, em face do servidor, processo disciplinar impeditivo à sua exoneração.

Nos termos do Parecer nº 118/21 (peça 5), a Diretoria Jurídica manifestou-se pelo deferimento do pedido.

A Diretoria-Geral tomou ciência acerca do presente requerimento, conforme Despacho nº 150/21 (peça 6).

Diante disso, lavre-se a respectiva portaria de exoneração do servidor Fernando Bezerra Galvão Morquecho, na forma requerida.

Após, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para proceder aos registros necessários e, em seguida, para arquivamento do feito, em atenção ao contido no art. 171, XIX[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2021.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (...)  
XIX - arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

**PROCESSO Nº: 243182/21**  
**ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA**  
**ADVOGADOS: MARCEL BENTO AMARAL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1310/21**

Retornam os autos com a Informação nº 164/21-DGP (peça 7), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 239444/21**  
**ENTIDADE: HENRIQUE KRAMER DA CRUZ E SILVA**  
**INTERESSADO: HENRIQUE KRAMER DA CRUZ E SILVA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1311/21**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Henrique Kramer da Cruz e Silva, por meio do qual requer acesso ao Parecer nº 2.581/97 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos de Contas e acesso à íntegra do processo em que tal parecer foi exarado.

Mediante a Informação nº 59/21-DTI (peça 7), a Diretoria de Tecnologia da Informação, após pesquisas nas tabelas de processos antigos, informa que o parecer solicitado pertence ao processo nº 488411/96, o qual era físico e não pode ser digitalizado já que fora devolvido ao Município de Araucária em 18/03/1998. Ao final, em vista da impossibilidade de acesso à íntegra do processo, juntou a este expediente os únicos dois atos que tinha em seu banco de dados, pareceres nº 4041/98-SMPJT e 8352/97-DIJUR (peças 5 e 6).

Ante o exposto, salientando a impossibilidade de certificar a correspondência dos atos indicados pela unidade técnica com os documentos originais que constavam no processo físico, determino a comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 244510/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1312/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Londrina, por meio do qual solicita alteração em banco de dados, especificamente no Mural de Licitações, valor total do Pregão PG/SMGP 0029/2021, passando de R\$ 13.607.550,00 para R\$ 10.784.635,60, em razão da revisão do quantitativo de uniforme escolar que resultou em diminuição do número de peças e de entregas. Considerando o contido na Informação nº 176/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 11), na Informação nº 129/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 12), e Despacho nº 433/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 13), determino o encaminhamento dos autos à COSIF para adoção das providências cabíveis. A seguir, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII[2] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 66348/21**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1313/21**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 299560/21 (peças 12 e 13) por meio da qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, reitera a requisição objeto do Ofício nº 0048/2021 (fls.6, peça 13). Constatado que as informações solicitadas já foram prestadas, consoante se infere do Ofício nº 462/21-GP (peça 9) e Informação nº 2999/21-DP (peça 11). Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 292280/21**  
**ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
**INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1314/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.20.114706-6, solicita cópia integral da Tomada de Contas Extraordinária nº 456360/20. A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 625/21 (peça 4). Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 456360/20, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2021.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 558/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 298386/21, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

#### CONCEDER

o FLÁVIO JOSE FRIEDRICH, Matrícula nº 51.248-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador de Programas Cofinanciados com Recursos Externos, prevista no artigo 3º, inciso III, §4º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto ao Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana - FAMÍLIA PARANAENSE, da Coordenadoria de Auditorias, a partir de 1º de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 14 de maio de 2021.  
- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

### PORTARIA Nº 559/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

#### NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, EDILSON GONÇALES LIBERAL, Analista de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Matrícula n.º 51.472-1, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Escola de Gestão Pública, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, Símbolo EE, a partir de 18 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 18 de maio de 2021.  
- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

### PORTARIA Nº 560/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

#### EXONERAR

a pedido, HELIO GILBERTO AMARAL, Matrícula nº 52.287-2, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Escola de Gestão Pública, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 18 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 18 de maio de 2021.  
- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente



Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima